

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS  
FACULDADE DE DIREITO  
Programa de Pós-Graduação em Direito

Fernanda Marinho Antunes de Carvalho

**Os limites do *sharenting* e o *over-sharenting*:**  
a proteção das crianças à luz do ordenamento jurídico brasileiro

BELO HORIZONTE  
2023

Fernanda Marinho Antunes de Carvalho

**Os limites do *sharenting* e o *over-sharenting*:**  
a proteção das crianças à luz do ordenamento jurídico brasileiro

Dissertação desenvolvida na Área de  
Estudo Direito Civil na  
Interdisciplinaridade, inserida na Linha  
de Pesquisa História, Poder e Liberdade,  
sob a orientação do Prof. Dr. Fabio  
Queiroz Pereira, apresentada ao  
Programa de Pós-Graduação em Direito  
da Universidade Federal de Minas Gerais  
como um dos requisitos para a obtenção  
do título de Mestre em Direito.

BELO HORIZONTE  
2023

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Luciane Lorena Queiroz - CRB-6/2233.

C3311 Carvalho, Fernanda Marinho Antunes de  
Os limites do *sharenting* e o *over-sharenting* [manuscrito]: a proteção das crianças à luz do ordenamento jurídico brasileiro / Fernanda Marinho Antunes de Carvalho. - 2023.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

1. Direitos das crianças - Teses. 2. Redes sociais - Teses. 3. Proteção de dados - Teses. 4. Direito à privacidade - Teses. I. Pereira, Fábio Queiroz. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 347.61:004



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**UFMG**

## FOLHA DE APROVAÇÃO

**Os limites do sharenting e o oversharenting: a proteção das crianças à luz do ordenamento jurídico brasileiro**

**FERNANDA MARINHO ANTUNES DE CARVALHO**

Dissertação submetida à Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em DIREITO, como requisito para obtenção do grau de Mestre em DIREITO, área de concentração DIREITO E JUSTIÇA, linha de pesquisa História, Poder e Liberdade.

Aprovada em 12 de janeiro de 2023, pela banca constituída pelos membros, tendo obtido a nota: 100 (cem)

Prof. Dr. Fabio Queiroz Pereira - Orientador  
UFMG

Prof. Dr. Mariana Alves Lara  
UFMG

Prof. Dr. Lucas Costa dos Anjos  
UFJF/GV

Belo Horizonte, 31 de maio de 2023.

---

Prof. Dr. Emílio Peluso Neder Meyer  
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito

*Aos meus pais, Vivianne e Elwézio Jr., meus melhores amigos, meus professores, meus anjos da guarda.*

## **Agradecimentos**

Muitos trabalhos, acadêmicos ou literários, espelham os seus autores. Este, muito além de considerações jurídicas, carrega muito de mim. Não seria exagero dizer que esta dissertação é a realização de um sonho, desses que carregamos desde crianças em nossos corações. A verdade é que sempre vislumbrei um futuro no magistério, ainda que não soubesse que me apaixonaria, também, pela academia.

Costumo dizer que o Direito, talvez, tenha sido um acaso. Ou, ao menos, até que, ainda no início da faculdade, conheci o Direito Civil. Em meio à vida comum, do nascimento à morte, apaixonava-me por esse campo tão vasto e tão desafiador e, ainda assim, cotidiano. Era essa a peça que me faltava, o que me completava. E, nessa descoberta, devo agradecimentos tão sinceros que corro o risco de me faltarem as palavras.

Inicialmente, agradeço à Vetusta Casa de Afonso Pena, que se torna também a casa de tantos que passam por ela. Minha eterna gratidão ao ensino público, gratuito e de qualidade, que me permitiu seguir rumo aos sonhos que sempre sonhei. Tantos foram os caminhos, os amigos e as oportunidades que encontrei ali, na João Pinheiro 100, endereço que guardo com tanto carinho, desde os tempos da graduação. O agradecimento à Vetusta, é claro, estende-se a todos os seus professores.

O primeiro deles, o professor Fabio Queiroz Pereira, meu orientador, não apenas desta dissertação, mas de tantas outras ocasiões. Desde a monitoria, ainda nos primeiros períodos, à iniciação científica e ao TCC, contei com a orientação de um verdadeiro professor, que inspira em mim, e em tantos outros alunos, o desejo pelo estudo sério e científico do Direito Civil. A sua dedicação e carinho, pelo magistério e pela academia, me guiaram durante todo o processo. Ao professor Fabio, a minha gratidão por todo o apoio nessa jornada.

Em minha trajetória, tive a alegria de encontrar a professora Mariana Alves Lara, que, quase como uma segunda orientadora, esteve presente durante todo o mestrado e, também, em grande parte da minha graduação. As suas questões e apontamentos me

levaram a reflexões que, agora, apresentam-se nas páginas deste trabalho, e o seu exemplo seguirá comigo em todo o percurso profissional.

Inúmeras foram também as contribuições do professor da Universidade Federal de Juiz de Fora, Lucas Costa dos Anjos, que, na banca de qualificação, tanto acrescentou ao meu trabalho. Foi um privilégio contar com as suas colocações que, sem dúvida, engrandeceram e refinaram os meus estudos.

Como não poderia deixar de ser, agradeço àqueles a quem dedico este trabalho. Aos meus pais, Vivianne e Elvécio Jr., meus melhores amigos, meus anjos da guarda, minhas inspirações e, também, meus revisores e consultores jurídicos. Palavras jamais seriam capazes de transmitir a minha gratidão por todo o apoio, por todo o carinho, por todo o amor. Não fossem os abraços, os conselhos e o colo nas horas mais difíceis, não estaria aqui. A vocês devo tudo, mas principalmente a possibilidade de seguir em busca dos meus sonhos. Obrigada por serem meu porto seguro. Seguiremos sempre juntos, amo vocês!

Ao Thiago, meu amor, leitor e revisor de cada palavra desta dissertação, com quem pude dividir as felicidades e as angústias desse percurso. Obrigada por ser meu suspiro de paz e tranquilidade, meu incentivador e amigo, por sonhar os meus sonhos e caminhar ao meu lado em busca de cada um deles. Te amo e te admiro muito!

Agradeço, também, à Beatriz, ao Toninho e ao Filipe, minha segunda família, pela acolhida e pelo carinho, que tornam minha vida mais leve e mais feliz.

Aos meus amigos-irmãos, Durval, Lucas, Didi, Luiza, Erna, Regina e Juliana, por partilharem comigo tantas alegrias e por me apoiarem e me escutarem nos momentos mais difíceis.

À Jéssica, um agradecimento especial, pela amizade que nasceu e cresceu na pós-graduação, pelas indicações literárias e pelas palavras sempre reconfortantes e atenciosas.

Ao Juninho, meu primo (tantos foram os livros que você me deu!), obrigada pelos almoços, pelas tardes de jogos, pelas idas ao morro e pela parceria de uma vida inteira.

Aos meus queridos padrinhos, Estevão e Keli, por sempre vibrarem por mim e por me ensinarem que a alegria compartilhada é sempre ampliada. Sou muito grata por tê-los em minha família!

Aos meus familiares, especialmente à Consuelo, ao Guilherme, ao João Pedro, à Juliana e ao Emerson. Obrigada por estarem ao meu lado, nessa nossa família tão pequenina.

Por fim, aos meus avós, por quem nutro uma profunda admiração, tenho muito a agradecer:

À minha avó Lis, pioneira de vetusta, à frente de seu tempo, advogada e amiga, pelas tantas tardes que dividimos, pelos domingos e pelo carinho. Amo você, vó!

À Neusa, minha avó do coração, pelo incentivo, pela força, pela presença e por tantos conselhos. A saudade é imensa, mas a gratidão e o amor são ainda maiores.

Ao meu avô Elvézio, meu professor preferido, meu grande amigo. Seus olhos, tão bonitos, irão guiar e iluminar a minha caminhada. Obrigada, vovô, é também sua essa conquista. Foram os exercícios de matemática e as suas aulas que me fizeram querer, um dia, ser professora. Te amo para sempre, meu engenheiro querido.

À minha avó Zita, meu anjo da guarda, minha saudade diária, por estar sempre comigo. Não fosse você, vó, nada disso seria possível. Obrigada por ter dado o primeiro passo! Seu exemplo e sua história me inspiram e me encorajam, me guiam e me guardam, e as nossas tantas lembranças me acalmam a alma e alegram o espírito, na certeza do reencontro.

Com os meus sinceros agradecimentos, espero que as considerações a seguir estejam à altura daqueles que aqui homenageio.

*Não, não tenho caminho novo.*

*O que tenho de novo*

*é o jeito de caminhar.*

*(Thiago de Mello, “A vida verdadeira”).*

## Resumo

Em um mundo fortemente influenciado pela expansão tecnológica, os pais passaram a dividir suas experiências cotidianas e a partilhar suas histórias na rede mundial de computadores. Nessa nova dinâmica, os filhos, muitas vezes, apresentam-se como personagens importantes, ao que se tem dado o nome de *sharenting*, união das palavras da língua inglesa “*share*” (partilhar) e “*parenting*” (no sentido de cuidar, exercer a autoridade parental), para expressar quando pais partilham informações não só próprias, como também de seus filhos, no ambiente digital. Por meio de suas postagens, contudo, os pais podem colocá-los em perigo, tornando-os, por exemplo, mais suscetíveis às situações de bullying ou cyberbullying, ou à atuação de agressores e pedófilos. Além disso, os filhos irão crescer e poderão, simplesmente, desaprovar a sua exposição pretérita, ao se depararem com um verdadeiro rastro digital criado a partir dessas publicações. A prática, entretanto, pode trazer benefícios, possibilitando que os pais se conectem virtualmente com parentes e amigos. Por isso, parte da doutrina busca combater não o *sharenting*, por si só, mas o *over-sharenting*, isto é, quando a prática se torna excessiva. Diante desse contexto, tendo como foco a primeira infância, esta dissertação buscou examinar os limites do *sharenting*; propor um conceito jurídico e preciso do *over-sharenting*, bem como determinar mecanismos efetivos para a proteção das crianças nessa nova dinâmica, à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: *Sharenting*. *Over-sharenting*. Primeira infância.

## **Abstract**

In a world strongly influenced by technological expansion, parents have started to share their daily experiences and to share their stories on the world wide web. In this new dynamic, children often present themselves as important characters, which has been called sharenting, a union of the words "share" and "parenting" to express when parents share information not only about themselves, but also about their children in the digital environment. Through their posts, however, parents can put their children in danger, for example by making them more susceptible to bullying or cyberbullying situations, or to the actions of aggressors and pedophiles. Moreover, children will grow up and may simply disapprove of their past exposure, as they are faced with a digital footprint created from these publications. The practice, however, can bring benefits, allowing parents to connect virtually with relatives and friends. For this reason, part of the doctrine seeks to combat not sharenting, only, but over-sharenting, that is, when the practice becomes excessive. Given this context, focusing on early childhood, this master's dissertation sought to examine the limits of sharenting; propose a legal and precise concept of over-sharenting, as well as determine effective mechanisms for the protection of children in this new dynamic, in light of the Brazilian legal system.

**Keywords:** Sharenting. Over-sharenting. Early childhood.

## **Lista de Figuras**

Figura 1 - Captura de tela: como tornar sua conta do Instagram privada.....	116
Figura 2 - Captura de tela: como remover um seguidor no Instagram.....	116
Figura 3 - Captura de tela: como acessar seus dados no Instagram.....	117
Figura 4 - Captura de tela: como criar um alerta de pesquisa no Google .....	118

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>1. O SHARENTING E O OVER-SHARENTING: A EXPOSIÇÃO DAS CRIANÇAS NAS REDES SOCIAIS .....</b>	<b>17</b>
A) O sharenting .....	17
B) O excesso de exposição da criança na internet: o over-sharenting.....	28
C) O panorama normativo de proteção à primeira infância no ordenamento jurídico brasileiro .....	31
C.1) O princípio do melhor interesse e da proteção integral .....	37
<b>2. OS LIMITES DA PRÁTICA DO SHARENTING: EM BUSCA DE UMA DEFINIÇÃO PARA O OVER-SHARENTING .....</b>	<b>47</b>
A) Do pátrio poder à autoridade parental na prática do sharenting e do over-sharenting .....	47
B) A liberdade de expressão dos pais na prática do sharenting e do over-sharenting	59
C) O over-sharenting como uma ameaça aos direitos da personalidade das crianças	70
C.1) Direito das crianças à privacidade e à proteção de dados pessoais .....	75
C.2) Direito das crianças à imagem.....	84
<b>3. MEDIDAS PARA A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS NA PRÁTICA DO SHARENTING E DO OVER-SHARENTING .....</b>	<b>89</b>
A) O abuso de direito na prática do over-sharenting .....	90
B) O direito à desindexação como ferramenta para a proteção das crianças na prática do sharenting: uma proposta de Stacey Steinberg .....	100
B.1) O direito ao esquecimento e o direito à desindexação.....	101
B.2) O direito à desindexação como ferramenta para a proteção das crianças na prática do sharenting e do over-sharenting .....	106
C) Por uma abordagem de saúde pública para a prática do sharenting e do over-sharenting .....	108
C.1) Melhores práticas para o sharenting.....	113

<b>CONCLUSÃO</b> .....	126
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	129

## Introdução

A expansão da internet e a popularização das redes sociais modificaram sensivelmente os relacionamentos e os comportamentos humanos, encurtando distâncias e possibilitando conexões nunca imaginadas. As redes sociais, como o *Instagram*, o *Twitter*, o *Facebook*, dentre tantas outras, tornaram-se parte importante do dia a dia de seus usuários, que as utilizam para compartilharem informações, fotos e vídeos, e para socializarem entre si.

A dinâmica adentrou nas relações familiares e, paulatinamente, os pais passaram a dividir suas experiências cotidianas e suas histórias na rede mundial de computadores, sendo os filhos, muitas vezes, personagens importantes nas suas narrativas. A esse fenômeno, tem se dado o nome de *sharenting*, união das palavras da língua inglesa “*share*” (partilhar) e “*parenting*” (no sentido de cuidar, exercer a autoridade parental), para expressar quando pais partilham informações não só próprias, como também de seus filhos, no ambiente digital<sup>1</sup>.

A prática pode trazer diversos benefícios, ao possibilitar que os pais dividam experiências, unindo e conectando indivíduos em todo o mundo<sup>2</sup>. Pode, ainda, aproximar parentes e amigos que, distantes geograficamente, passam a acompanhar e a participar virtualmente do crescimento das crianças, com elas dialogando e interagindo, por intermédio das plataformas.

O *sharenting*, muitas vezes, diz mais sobre os pais do que sobre os filhos, funcionando como uma forma de autorrepresentação daqueles<sup>3</sup> que, em certa medida, desejam apenas contar a sua própria história. Sob esse ângulo, o *sharenting* pode ser compreendido como uma manifestação da liberdade de expressão dos pais, representando uma modificação natural da parentalidade em meio à expansão tecnológica.

Por isso, parte da doutrina busca combater não o *sharenting*, simplesmente, mas o *over-sharenting*, já que o se busca coibir, em verdade, é o eventual excesso que pode decorrer

---

<sup>1</sup>BLUM-ROSS, Alicia; LIVINGSTONE, Sonia. *Sharenting: parent blogging and the boundaries of the digital self*. *Popular Communication*, London, v. 15, n. 2, p. 110-125, 2017.

<sup>2</sup>STEINBERG, Stacey B. *Growing up shared: How Parents Can Share Smarter on Social Media – and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy World*. Sourcebooks, Naperville. 2020. p. 164.

<sup>3</sup>HOLIDAY, Steven; NORMAN Mary S; DENSLEY, Rebecca L. *Sharenting and the extended self: self-representation in parents' Instagram presentations of their children*, *Popular Communication*, 2020.

dessa prática<sup>4</sup>. Isso se dá porquanto, ainda que munidos de boas intenções, esses pais podem violar direitos de seus filhos e os colocar em perigo.

Dessa maneira, por meio de suas postagens, eles podem, por exemplo, torná-los mais suscetíveis a situações de *bullying* ou *cyberbullying*, ou à atuação de agressores e pedófilos. Além do mais, a criança irá crescer e poderá, simplesmente, desaprovar a sua exposição pretérita, ao se deparar com um verdadeiro rastro digital criado a partir das publicações de seus pais, sem que haja uma opção de “*opt-out*”, ou um mecanismo de controle das decisões feitas por eles<sup>5</sup>.

A questão que se coloca, portanto, consiste no estudo dos limites do *sharenting*, em busca de uma conceituação precisa do *over-sharenting* e de mecanismos efetivos para a proteção das crianças nessa nova dinâmica. Nesse desiderato, este trabalho estruturou-se a partir da definição proposta por Stacey Steinberg, que difere o “*sharenting*”, que pode ser considerado apropriado para muitos pais, do “*over-sharenting*”, isto é, quando a prática se torna excessiva<sup>6</sup>.

A fim de refinar e bem delimitar a problemática, a análise teve como foco a primeira infância<sup>7</sup>, considerando que as crianças, nessa tenra idade, via de regra, ainda não possuem discernimento para opinar quanto à prática. Ademais, os efeitos do compartilhamento nesse intervalo podem reverberar para o resto de suas vidas, considerando que esse período é crucial para a saúde, o aprendizado, o desenvolvimento e o bem-estar social e emocional das crianças<sup>8</sup>.

Sob essa perspectiva, inicialmente será abordado um breve estado da arte no que se refere à evolução e à delimitação do conceito do *sharenting*, bem como iniciado o debate

---

<sup>4</sup>MEDON, Filipe. (Over) Sharenting: A superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana. (coord.). **Autoridade Parental: dilemas e desafios contemporâneos**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 362.

<sup>5</sup>STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children’s privacy in the age of social media. *Emory Law Journal*, Florida, v. 66, p. 839-884, 2017.

<sup>6</sup>STEINBERG, Stacey B. **Growing up shared: How Parents Can Share Smarter on Social Media – and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy World**. Sourcebooks, Naperville. 2020. p. 20.

<sup>7</sup>A primeira infância é definida pela Lei nº 13.257 como o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos, ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança. Cf. BRASIL. **Lei nº LEI Nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm). Acesso em: 5 jul. 2022.

<sup>8</sup>Desenvolvimento infantil: Nos seus primeiros 1.000 dias de vida, as crianças respondem mais rapidamente às intervenções do que em qualquer outra fase. É um momento único para focar na atenção integral. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/desenvolvimento-infantil>. Acesso em: 1 de jul. 2022.

acerca do *over-sharenting*. Trata-se de um conceito já introduzido por alguns autores, inclusive brasileiros, porém ainda não de maneira aprofundada e singularizada. Para bem delinear-lo, buscou-se apresentar o panorama normativo de proteção à primeira infância em nosso ordenamento, bem como examinar os seus mais relevantes princípios norteadores: a proteção integral e o melhor interesse (capítulo 1).

Após, em atenção aos interesses envolvidos no *sharenting*, exploraram-se três principais conceitos para o estabelecimento de limites à prática: a autoridade parental, a liberdade de expressão dos pais e os direitos da personalidade das crianças, notadamente a imagem, a privacidade e a proteção de dados pessoais (capítulo 2). Ao final do capítulo, propôs-se uma definição para o *over-sharenting*, funcionalizada e atenta ao melhor interesse e à proteção integral. Por fim, averiguaram-se medidas preventivas e reparatórias voltadas à tutela da primeira infância, no *sharenting* e no *over-sharenting*, como a aplicação do abuso de direito, do direito à desindexação e de uma abordagem de saúde pública para o fenômeno (capítulo 3).

A proposta, contudo, não tem pretensão de completude ou, tampouco, de encerrar o debate com relação à temática. Na verdade, os esforços para a proteção das crianças, em seus diversos contextos, são contínuos e, como colocou Stacey Steinberg, a conversa sobre o *sharenting* está apenas começando<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup>STEINBERG, Stacey B. **Growing up shared**: How Parents Can Share Smarter on Social Media – and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy World. Sourcebooks, Naperville. 2020. p. 10.

## 1. O *sharenting* e o *over-sharenting*: a exposição das crianças nas redes sociais

### A) O *sharenting*

Em 2012, o termo “sharenting” aparecia pela primeira vez quando Steven Leckart, em uma matéria para o *Wall Street Journal*, atentava-se para a exposição dos filhos pelos próprios pais<sup>10</sup>. Em uma análise pessoal, o jornalista refletiu sobre a sua infância: na casa de seus pais, uma foto 3x5 de quando tinha apenas dois anos, escalando o balcão do banheiro, está emoldurada próxima de onde foi tirada. Ele lembrou que seu pai não possui uma cópia daquela foto em sua carteira e que sua mãe não a distribuiu para amigos ou familiares. Por isso, a não ser que alguém seja convidado para uma visita, ninguém saberá da existência daquele porta-retrato.

Com a expansão das novas tecnologias, entretanto, poucas serão as fotos de crianças e adolescentes que permanecerão na casa de seus familiares. O momento decisivo para a mudança de comportamento dos pais, na visão de Steven Leckart, ocorreu a partir da “Geração C”, ou “geração conectada”, da qual se considera parte, composta por adultos que, à época, já estavam profundamente investidos na vida digital. Analisando seus próprios hábitos, ele relata:

Ingressei na Friendster em 2002. Myspace em 2003. Flickr em 2004. Facebook em 2005. Tenho tweetado quase diariamente desde 2007. Entrei no Foursquare. Enviei vídeos para o YouTube. Atualizei meu caminho. E ainda posto regularmente no Instagram, embora em privado<sup>11</sup>.

E foi à medida que a “geração C” teve filhos, que se começou a observar o que Steven Leckart denominou *over-sharenting*, um novo fenômeno por ele definido como “a tendência dos pais de compartilharem muitas informações e fotos de seus filhos *online*”<sup>12</sup>. Como exemplo, ele aponta o caso de um vídeo no *Youtube* protagonizado por uma criança de 7 (sete anos) em sua primeira ida ao dentista, que atingiu a estrondosa marca de 110

<sup>10</sup>LECKART, Steven. The Facebook-Free Baby. *Wall Street Journal*. May 12, 2012.

<sup>11</sup>No original: “I joined Friendster in 2002. Myspace in 2003. Flickr in 2004. Facebook in 2005. I’ve been tweeting almost daily since 2007. I’ve checked into Foursquare. Uploaded to YouTube. Updated my Path. And I still post regularly to Instagram, albeit privately”. In: LECKART, Steven. The Facebook-Free Baby *Wall Street Journal*. May 12, 2012.

<sup>12</sup>No original: “The tendency for parents to share a lot of information and photos of their kids online”. In: LECKART, Steven. The Facebook-Free Baby. *Wall Street Journal*. May 12, 2012.

(cento e dez) milhões de visualizações. O sucesso levou à criação de um site, pelos pais, de venda de camisetas com a sua imagem.

Nesse contexto, ainda em 2012, o jornalista percebeu que os pais criavam contas no *Facebook* para filhos ainda não nascidos e até mesmo publicavam atualizações de status em primeira pessoa. O mesmo acontecia no Twitter, e os pais começavam a publicar *tweets* que iam desde mensagens banais como “me alimentei” ou “dormi” a postagens mais complexas, tudo em nome dos seus filhos. Assim, já nessa época, ele reconheceu que o *sharenting* envolve uma série de particularidades e sinalizou para a dificuldade de se determinar quais seriam as futuras consequências dessa prática.

O novo fenômeno, paulatinamente, começou a ser estudado, convertendo-se em números. Ainda em 2015, um estudo realizado pela *The Parent Zone* analisou os hábitos de compartilhamento de cerca de 2.000 (dois mil) pais, visando averiguar quantas fotos de seus filhos eram postadas na internet. Os resultados foram expressivos: crianças de até 5 (cinco) anos tinham, à época, aproximadamente, 195 (cento e noventa e cinco) fotos postadas por ano e, quando atingissem 5 (cinco) anos, teriam em torno de 1.000 fotos postadas em redes sociais como o *Facebook*, o *Instagram* e o *Twitter*<sup>13</sup>.

Alguns anos depois, em 2021, uma pesquisa realizada pela *Security.org*, nos Estados Unidos, apontou que cerca de  $\frac{3}{4}$  (três quartos) dos pais já compartilharam stories, vídeos e imagens de seus filhos nas redes sociais e, em suas postagens, mais de 80% (oitenta por cento) deles expuseram os seus nomes reais. Além disso, menos de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) dos pais consultam a permissão dos filhos antes de postarem, e aproximadamente  $\frac{1}{3}$  (um terço) nunca o fizeram<sup>14</sup>.

Diante dessa nova realidade, a palavra *sharenting* se popularizou e, inclusive, foi adicionada ao dicionário *Collins*, que a definiu como “o uso habitual das mídias sociais para compartilhar notícias, imagens etc. das próprias crianças”<sup>15</sup>. O tema foi objeto de estudo de Stacey Steinberg, advogada, fotógrafa e mãe que, poeticamente, se reconhece

---

<sup>13</sup>DIGITAL Birth: Welcome to the Online World. AVG Study Finds a Quarter of Children Have Online Births Before Their Actual Birth Dates. *Business Wire*, 2010. Disponível em: <<https://www.businesswire.com/news/home/20101006006722/en/Digital-Birth-Online-World>>. Acesso em: 21 de jul. 2022.

<sup>14</sup>PARENT'S social media habits: 2021. Over 75 percent of parents post children's info on social media; eight in 10 parents have followers they've never met. Disponível em: <https://www.security.org/digital-safety/parenting-social-media-report/>. Acesso em: 21 de jul. 2022.

<sup>15</sup>No original: “The habitual use of social media to share news, images, etc. of one's children”. In: DEFINIÇÃO de 'sharenting': sharenting. Disponível em: <https://www.collinsdictionary.com/pt/dictionary/english/sharenting>. Acesso em: 25 jul. 2022.

nos papéis de guardiã e reveladora de memórias, experimentando a dualidade inerente à prática do *sharenting*<sup>16</sup>.

Em seu livro, *Growing up shared*, no primeiro capítulo, a autora pondera que os *feeds* servem não apenas como um local para documentar momentos, muitas vezes especiais, mas também para que os pais consultem amigos e parentes sobre a parentalidade<sup>17</sup>:

Ser corajoso e vulnerável - tanto *online* como *offline* - nos ajuda a nos conectar uns com os outros. Quando abrimos nossos corações (e nossos álbuns de fotos) a amigos e familiares, nossas conexões crescem. Enquanto compartilhamos nossas histórias com estranhos, estabelecemos novos caminhos e novas conexões<sup>18</sup>.

Ao vislumbrar novos hábitos, a autora utiliza o termo *sharenting* para designar a ação dos pais que compartilham nas redes sociais sobre a própria parentalidade<sup>19</sup>. Descrevendo a prática, ela não deixa de considerar que os pais nem sempre são os protetores da identidade digital de seus filhos, já que suas publicações podem lhes causar danos, ainda que de maneira não intencional. Assim, ressalta que, enquanto adultos possuem a capacidade para determinar seus próprios parâmetros ao compartilharem uma informação no mundo virtual, à criança não é dado tal controle, a não ser que limites sejam colocados em seus pais<sup>20</sup>.

Sob essa ótica, o *sharenting* pode ocorrer quando, por exemplo, um pai compartilha detalhes de um importante recital de música de sua filha ou quando conta a história de seus primeiros passos no *Instagram*. Assim, os pais, imbuídos de sua autoridade parental e de sua liberdade de expressão, narram suas histórias e os filhos, muitas vezes, são personagens centrais.

Também estaria caracterizado o *sharenting*, na perspectiva de Fernando Büscher Eberlin, quando os pais realizam “a gestão da vida digital de seus filhos na internet,

---

<sup>16</sup>STEINBERG, Stacey B. *Growing up shared: How Parents Can Share Smarter on Social Media – and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy World*. Sourcebooks, Naperville. 2020. p. 9

<sup>17</sup>STEINBERG, Stacey B. *Growing up shared: How Parents Can Share Smarter on Social Media – and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy World*. Sourcebooks, Naperville. 2020. p. 9

<sup>18</sup>No original: “Being brave and vulnerable – both online and offline – help us connect with one another. When we open our hearts (and our photo albums) to friends and family, our connections grow. While we share our stories with strangers, we forge new pathways and new connections”. In: STEINBERG, Stacey B. *Growing up shared: How Parents Can Share Smarter on Social Media – and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy World*. Sourcebooks, Naperville. 2020. p. 12.

<sup>19</sup>STEINBERG, Stacey B. *Growing up shared: How Parents Can Share Smarter on Social Media – and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy World*. Sourcebooks, Naperville. 2020. p. 10.

<sup>20</sup>STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: Children’s privacy in the age of social media*. *Emory Law Journal*, Florida, v. 66, p. 839-884, 2017.

criando perfis em nome das crianças em redes sociais e postando, constantemente, informações sobre a sua rotina”<sup>21</sup>. Nas palavras do autor:

É o caso da mãe que, ainda grávida, cria uma conta em uma rede social para o bebê que irá nascer. Tal rede social será alimentada com fotografias, recordações sobre aniversários, primeiros passos, primeiros dias na escola, amigos, animais de estimação, relacionamento com familiares e várias outras informações. Nesse caso, os pais não estão tão somente administrando as suas próprias vidas digitais, mas também criando redes paralelas em nome dos seus filhos<sup>22</sup>.

Com a popularização da internet, a maneira de se dividir o crescimento dos filhos e de registrar momentos importantes de sua vida extrapolou os álbuns de fotos de família e as gravações em VHS. De fato, os pais passaram a utilizar as suas redes sociais como verdadeiros “álbuns modernos de bebê”, expressão cunhada por Stacey Steinberg<sup>23</sup>. A estudiosa enxerga o *feed* como uma maneira de acompanhar o amadurecimento dos filhos: do berço à universidade, tudo estará registrado:

Desde a publicação das fotos do ultrassom dos nossos filhos até o detalhamento de suas realizações, nossos *feeds* de notícias seguem seus passos do berço à faculdade. O *feed* de notícias serve não apenas como um lugar para documentarmos esses momentos especiais, mas também como nosso guia; eles são para onde nos voltamos quando queremos perguntar a nossos amigos e familiares sobre a parentalidade. No entanto, além dos benefícios de compartilhar nas mídias sociais, existem riscos<sup>24</sup>.

Phoebe Maltz Bovy também trabalhou o excesso de compartilhamento por parte dos pais (*parental overshare*), propondo dois critérios de aferição: a criança deve ser identificável e os pais, ao compartilharem, devem ter a ambição de alcançar uma grande audiência<sup>25</sup>. Sob seu enfoque, o *parental overshare* não se refere, simplesmente, à

<sup>21</sup>EBERLIN, Fernando B. v. T. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v.7, n.3, p.255-273, 2017.

<sup>22</sup>EBERLIN, Fernando B. v. T. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v.7, n.3, p.255-273, 2017.

<sup>23</sup>STEINBERG, Stacey B. **Growing up shared: How Parents Can Share Smarter on Social Media – and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy World**. Sourcebooks, Naperville. 2020. p. 7.

<sup>24</sup>No original: “From posting our children’s ultrasound pictures to detailing their accomplishments, our newsfeeds follow their footsteps from cradle to college. Newsfeed serve not only as a place for us to document these special moments but also as our guide; they’re where we turn when we want to ask our friends and family about parenting. Yet alongside the benefits of sharing on social media, there are risks”. In: STEINBERG, Stacey B. **Growing up shared: How Parents Can Share Smarter on Social Media – and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy World**. Sourcebooks, Naperville. 2020. p. 7-8.

<sup>25</sup>BOVY, Phoebe Maltz. The Etical Implications of Parents Writing About their Kids. *The Atlantic*. Jan. 15, 2013.

comunicação entre parentes ou amigos, ainda que os pais com eles dividam uma grande quantidade de informações ou fotos sobre seus filhos. Não se cogitaria de excesso, tampouco, quando não é possível reconhecer a criança pelos dados contidos na postagem<sup>26</sup>.

O conceito levantado pela autora, ainda que parta de uma definição que considera o “excesso de compartilhamento”, é fundamental para a caracterização do *sharenting*, porquanto é base para a concepção trabalhada por Anna Brosch. Dessa forma, partindo da proposta de Phoebe Maltz Bovy, Anna Brosch buscou complementar suas ideias, trazendo um novo elemento a ser observado para a configuração do *sharenting*: o possível risco para a criança, que se manifesta com a perda da sua privacidade<sup>27</sup>. Sob esse prisma, a professora propõe uma definição para o *sharenting*: “tornar públicas, pelos pais, muitas informações detalhadas sobre seus filhos na forma de fotos, vídeos e *posts* por intermédio das mídias sociais, que violam a privacidade das crianças”<sup>28</sup>.

Na mesma toada, Filipe Medon caracteriza o *sharenting* como o “exercício disfuncional da liberdade de expressão e da autoridade parental dos genitores, que acabam minando direitos da personalidade de seus filhos nas redes sociais”<sup>29</sup>. Pondera o autor que a prática é mais costumeira no caso de pais que são “influenciadores digitais”, isto é, pessoas famosas ou que se tornaram famosas exatamente pela sua popularidade na internet, que utilizam das redes sociais para transmitir suas vidas cotidianas, mas que não se restringe a elas<sup>30</sup>. Continua:

Usualmente no Instagram, (...), registra-se a criança quando acorda, quando chora, faz pirraça, toma banho (com as partes íntimas ocultadas), indo para a escola, divulga-se até o nome das professoras, além de serem mostrados os seus hábitos e preferências alimentares. A criança vive, assim, num verdadeiro BBB. Em alguns casos, também participam comercialmente das postagens feitas

<sup>26</sup>BROSCH, Anna. *Sharenting. Why do Parents Violate Their Children`s Privacy?* *The New Education Review*, Poland, v. 54, n. 4, p. 75-85, 2018

<sup>27</sup>BROSCH, Anna. *Sharenting. Why do Parents Violate Their Children`s Privacy?* *The New Education Review*, Poland, v. 54, n. 4, p. 75-85, 2018

<sup>28</sup>No original: “Making public by parents a lot of detailed information about their children in the form of photos, videos, and posts through social media, which violate children`s privacy”. In: BROSCH, Anna. *Sharenting. Why do Parents Violate Their Children`s Privacy?* *The New Education Review*, Poland, v. 54, n. 4, p. 75-85, 2018

<sup>29</sup>MEDON, Filipe. (Over) *Sharenting: A superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana. (coord.). *Autoridade Parental: dilemas e desafios contemporâneos*. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 355.

<sup>30</sup>MEDON, Filipe. (Over) *Sharenting: A superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana. (coord.). *Autoridade Parental: dilemas e desafios contemporâneos*. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 355-356.

pelos pais, tirando fotos e fazendo vídeos com produtos e serviços permutados ou patrocinados <sup>31</sup>.

A afirmativa é facilmente comprovada quando analisamos alguns exemplos conhecidos no Brasil. Frequentemente aponta-se o caso da influenciadora Maíra Cardi que, em dezembro de 2021, acumulava mais de 8,6 (oito vírgula seis) milhões de seguidores no *Instagram* e, constantemente, divide momentos com sua filha em sua conta. A pequena, que tem apenas três anos, já é detentora da expressiva marca de 1,3 (um vírgula três) milhões de seguidores na mesma rede social, tendo cerca de 347 (trezentas e quarenta e sete) publicações<sup>32</sup>.

Costuma-se citar também, a filha do cantor Zé Felipe e Virgínia, que é considerada um fenômeno nas redes sociais. Com pouco mais de 1 (um) ano, seu perfil já superou a marca de 7 (sete) milhões de seguidores, com cerca de 136 (cento e trinta e seis) publicações postadas<sup>33</sup>. Em sua página, vê-se registros de consultas médicas, de viagens, de ultrassons de Virgínia e das fases de sua gravidez, além do dia a dia da pequena que, ainda em tão tenra idade, tornou-se uma verdadeira celebridade.

O filho do influenciador digital Pyong Lee e Sammy Lee vive uma narrativa semelhante. Com apenas 2 (dois) anos, ele já possui mais de 2 (dois) milhões de seguidores no *Instagram*<sup>34</sup>. Os perfis, todavia, parecem caminhar na contramão dos termos de uso da plataforma, que apenas permite a sua criação para maiores de 13 (treze) anos<sup>35</sup>.

O *sharenting*, entretanto, não se restringe a perfis de famosos, e tem se tornado costumeiro também no dia a dia do usuário comum. Observando esse novo fenômeno, a professora Deborah Lupton constatou que, com a expansão da internet, as mulheres encontraram um novo canal de comunicação e de conexão, e que o *Facebook*, o *Instagram*, o *Youtube*, dentre outras redes sociais, passaram a representar uma importante parcela da parentalidade<sup>36</sup>. Em suas palavras:

As mulheres se comunicam com outras mulheres em páginas e grupos especializados no Facebook, compartilhando experiências sobre a gravidez e

---

<sup>31</sup>MEDON, Filipe. (Over) Sharenting: A superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana. (coord.). **Autoridade Parental: dilemas e desafios contemporâneos**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 355.

<sup>32</sup>Dados coletados do aplicativo Instagram em 11 de dezembro de 2022.

<sup>33</sup>Dados coletados do aplicativo Instagram em 11 de dezembro de 2022.

<sup>34</sup>Dados coletados do aplicativo Instagram em 11 de dezembro de 2022.

<sup>35</sup>É o que se depreende dos termos de uso da plataforma, disponível em: <https://pt-br.facebook.com/help/instagram/581066165581870>. Acesso em: 23 de jun. 2022.

<sup>36</sup>LUPTON, Deborah. It Just Gives Me a Bit of Peace of Mind': Australian Women's Use of Digital Media for Pregnancy and Early Motherhood. *Societies*. 2017. p. 1-13.

sobre a maternidade. Elas normalmente tiram uma infinidade de fotografias e vídeos de seus filhos desde o nascimento, alguns dos quais podem ser compartilhados com o mundo em sites de mídia social. O Facebook é agora comumente usado para compartilhar detalhes da gravidez e dos filhos, com amigos e familiares, enquanto as mulheres podem usar o YouTube e o Instagram para transmitir imagens de eventos como o ultrassom, o nascimento de uma criança e os seus “primeiros” subsequentes (primeiros passos, primeiras palavras e assim por diante)<sup>37</sup>.

Com vista a essa realidade, em busca das razões que levam as mães a acessarem as redes sociais para dividir experiências sobre a gravidez e sobre a maternidade, Deborah Lupton, em 2017, escutou trinta e seis mulheres, divididas em quatro grupos, todas elas residentes em uma localização central da cidade Sidney<sup>38</sup>. Durante aproximadamente uma hora e trinta minutos, a professora as indagou sobre os tipos de redes sociais utilizadas para questões relacionadas à gravidez ou à maternidade, sobre os motivos que as levam à sua utilização e de que maneira elas podem (ou não) ser úteis e as ajudarem.

Como resultado, ela pôde auferir que o compartilhamento gera, muitas vezes, um sentimento de conexão com outras mulheres. Isso se dá, aclara, pois as redes sociais são capazes de proporcionar o acesso a experiências e a conhecimentos. Assim, muitas participantes notaram que conseguiram respostas para questões ou preocupações acerca dos filhos, ou da gravidez, por intermédio do uso de fóruns, das próprias redes sociais ou observando a interação de outros usuários. Esses canais, em sua visão, as proporcionam a oportunidade de discutir detalhes sensíveis e íntimos sobre elas mesmas, como a sexualidade durante a gravidez ou os sentimentos de tristeza e de frustração, assuntos que, muitas vezes, elas sentiam que não poderiam dividir com amigos, médicos ou familiares<sup>39</sup>.

Somado a isso, a imediatidade e o suporte proporcionado pelas interações na internet também foram pontos considerados, como colocou uma das participantes:

Grupo de participantes 2: O que eu realmente gostei nos aplicativos são os fóruns. Portanto, se você tiver uma dor estranha ou, você sabe, tiver câibras

---

<sup>37</sup>No original: “Women communicate with other women on specialised Facebook pages and groups, sharing experiences of pregnancy and motherhood. They typically take a multitude of digital photographs and videos of their children from birth onwards, some of which may be shared with the world on social media sites. Facebook is now commonly used to share details of pregnancy and children with friends and family, while women may use YouTube and Instagram to broadcast images of such events as foetal ultrasounds, the birth of a child and the child’s subsequent ‘firsts’ (first steps, first words and so on)”. In: LUPTON, Deborah. *It Just Gives Me a Bit of Peace of Mind: Australian Women’s Use of Digital Media for Pregnancy and Early Motherhood*. Societies. 2017. p. 1-13.

<sup>38</sup>LUPTON, Deborah. *It Just Gives Me a Bit of Peace of Mind: Australian Women’s Use of Digital Media for Pregnancy and Early Motherhood*. Societies. 2017. p. 1-13.

<sup>39</sup>LUPTON, Deborah. *It Just Gives Me a Bit of Peace of Mind: Australian Women’s Use of Digital Media for Pregnancy and Early Motherhood*. Societies. 2017. p. 1-13.

nas pernas às três da manhã, você pode pegar seu telefone imediatamente e obter apoio das mulheres que estão passando pela mesma coisa<sup>40</sup>.

Ademais, o *Facebook*, além dos sites e aplicativos, mostrou ser frequentemente utilizados como uma forma de construção de experiência, de acordo com o que foi levantado por uma das mulheres:

Grupo participante 2: Eu, como uma mãe de primeira viagem, me juntei a um grupo de mães de primeira viagem no Facebook, o que realmente me ajudou. Moderador: Como isso a ajudou? Me dê um exemplo. Participante do grupo 2: Me ajudou, por exemplo, me ensinando como alimentar meu bebê, como e quando dar comida, se ele está chorando ou um pouco rabugento, o que fazer naquele momento<sup>41</sup>.

O uso da internet também se mostrou importante para o monitoramento e para a busca de informações sobre a gravidez e a criação dos filhos, sendo o que compartilhamento de imagens e de outras informações se demonstrou uma prática regular por parte das participantes. Quando perguntadas especificamente sobre a segurança e a privacidade das suas informações e de seus filhos, no entanto, poucas expressaram preocupação sobre o uso das informações por terceiros<sup>42</sup>.

Na mesma linha, Maja Sonne Damkjaer procurou trabalhar o conceito de *sharenting* por meio da experiência dos pais, em um estudo com jovens dinamarqueses, todos pais de primeira viagem em sua transição para a parentalidade, entre 2013 e 2016. O objetivo era descobrir como eles enxergavam, navegavam e negociavam o uso das redes sociais, em especial o *Facebook*, agora no papel de pais<sup>43</sup>. A análise buscou incluir as seguintes perspectivas:

---

<sup>40</sup>No original: "Participant group 2: What I did love about the apps is the forums. So if you have a weird pain or, you know, you have cramp in your legs at three a.m., you can get on your phone straight away, and you can get support by the women who are going through the same thing". In: Lupton, Deborah. It Just Gives Me a Bit of Peace of Mind: Australian Women's Use of Digital Media for Pregnancy and Early Motherhood. *Societies*. 2017. p. 1-13.

<sup>41</sup>No original: "Participant group 2: I've joined a new mums' group on Facebook, as a new mum, so that really helped me. Moderator: How did it help you? Give me an example. Participant group 2: It helped me like, how to feed my baby, how to give food at what time, if he's crying or a little cranky, what to do at that time". In: LUPTON, Deborah. It Just Gives Me a Bit of Peace of Mind: Australian Women's Use of Digital Media for Pregnancy and Early Motherhood. *Societies*. 2017. p. 1-13.

<sup>42</sup>LUPTON, Deborah. It Just Gives Me a Bit of Peace of Mind: Australian Women's Use of Digital Media for Pregnancy and Early Motherhood. *Societies*. 2017. p. 1-13.

<sup>43</sup>DAMKJAER, Maja Sonne. Sharenting = Good Parenting? Four Parental Approaches to Sharenting on Facebook p. 209- 218. In: MASCHERONI, Giovanni; PONTE, Cristina; JORGE, Ana Jorge (eds.) *Digital Parenting. The Challenges for Families in the Digital Age*. Göteborg: Nordicom. 2010. p. 210.

1) que significados os pais dariam ao uso do Facebook em relação à paternidade; 2) o que e quanto eles publicariam em relação à paternidade; 3) quem constituía seu público imaginado (ou possivelmente visado) para compartilhar; e 4) como se relacionariam e construiriam suas identidades parentais em relação ao compartilhamento<sup>44</sup>.

Partindo dessas reflexões, Maja Sonne Damkjaer pôde perceber quatro padrões de comunicação capazes de caracterizar a prática do *sharenting*, especialmente no que se refere ao uso do *Facebook*:

- 1) Uso voltado para a família (*family-oriented*): nesse grupo estão os pais que utilizam o *sharenting* para criar e performar uma narrativa e uma identidade familiar, atualizando os parentes e amigos sobre os acontecimentos na vida de seus filhos. Pequenos e grandes eventos, como o anúncio da gravidez, do nascimento da criança, seu primeiro sorriso, seu primeiro passeio de carrinho, dentre outros, são compartilhados no *Facebook*, visíveis para todos os amigos<sup>45</sup>.
- 2) Uso voltado para interesses mútuos (*peer-oriented*): nesse grupo estão os pais que buscam trocar experiências, conhecimento e visões sobre assuntos como a gravidez ou a parentalidade, principalmente em grupos privados ou semiprivados, no *Facebook*. Normalmente, eles utilizam os grupos para dialogarem, buscarem conselhos e para socializarem. Os *posts* costumam receber a reação e a resposta de outros pais, já que o suporte e a intimidade caracterizam esse tipo de interação<sup>46</sup>.
- 3) Opositores (*oppositional*): diferentemente dos grupos anteriores, os opositores mostram-se relutantes e resistentes à prática do *sharenting*, até mesmo dividindo esse sentimento em suas redes sociais. Esses pais costumam postar com pouca frequência sobre a parentalidade e acreditam que seus filhos, à medida que se tornarem mais velhos, devem ter a liberdade de criar sua própria identidade

---

<sup>44</sup>No original: “1) what meanings the parents would attach to the use of Facebook in relation to parenthood; 2) what and how much they would post in relation to parenthood; 3) who constituted their imagined (or possibly targeted) audience for sharenting; and 4) how they would relate to and construct their parental identity in relation to sharenting”. In: DAMKJAER, Maja Sonne. Sharenting = Good Parenting? Four Parental Approaches to Sharenting on Facebook p. 209- 218. In: Giovanna Mascheroni, Cristina Ponte, Ana Jorge (eds.) *Digital Parenting. The Challenges for Families in the Digital Age*. Göteborg: Nordicom. 2010. p. 212.

<sup>45</sup>DAMKJAER, Maja Sonne. Sharenting = Good Parenting? Four Parental Approaches to Sharenting on Facebook p. 209- 218. In: MASCHERONI, Giovanni; PONTE, Cristina; JORGE, Ana Jorge (eds.) *Digital Parenting. The Challenges for Families in the Digital Age*. Göteborg: Nordicom. 2010. p. 213-214.

<sup>46</sup>DAMKJAER, Maja Sonne. Sharenting = Good Parenting? Four Parental Approaches to Sharenting on Facebook p. 209- 218. In: MASCHERONI, Giovanni; PONTE, Cristina; JORGE, Ana Jorge (eds.) *Digital Parenting. The Challenges for Families in the Digital Age*. Göteborg: Nordicom. 2010. p. 214-215.

virtual. Eles se preocupam, especificamente, com os eventuais riscos associado ao compartilhamento de fotos na prática do *sharenting*<sup>47</sup>.

- 4) Não utilizadores (*non-use*): nesse grupo estão os pais que não utilizam o *Facebook* para falar sobre a parentalidade. Os não utilizadores, muitas vezes, preferem deletar o *Facebook* ou deixam de utilizá-lo como ferramenta para a comunicação sobre a parentalidade ou sobre a vida familiar<sup>48</sup>.

O estudo de Damkjaer traduz-se em especial contribuição para o estudo do *sharenting*, ao apresentar diferentes motivações para o compartilhamento, demonstrando que o dilema “partilhar ou não partilhar” é consideravelmente complexo. Se, para alguns, o *sharenting* pode funcionar como uma maneira de dividir importantes acontecimentos com os familiares, outros relutam em dividir fotos de seus filhos, preferindo, até mesmo, deletar sua conta no *Facebook*.

Alicia Blum-Ross e Sonia Livingstone também auxiliaram na constatação da complexidade que envolve o fenômeno. Ao analisarem o *sharenting*, as pesquisadoras escutaram dezessete pais considerados “blogueiros”, detentores de *blogs* cujas visualizações variavam entre cinco mil e cem mil por mês<sup>49</sup>. Os relatos desses pais demonstram as tantas facetas e os tantos propósitos do *sharenting*: muitos objetivavam a curadoria das memórias, um moderno álbum de fotos não apenas para amigos e familiares, mas para a própria criança no futuro. O *sharenting*, sob esse olhar, é feito para a criança, como uma própria extensão de um dever de cuidado inerente à parentalidade<sup>50</sup>.

Nesse sentido, Andrea, uma das mães entrevistadas, descreveu seu *blog* como um verdadeiro “baluarte contra o esquecimento”. Já para Minna, acreditar que, eventualmente, sua filha de dois anos poderá olhar para trás e aprender mais sobre ela mesma como uma criança é uma das suas principais motivações. Ela explica: “Eu não tenho tanto conhecimento de como eu era quando criança e, você sabe, quando você

---

<sup>47</sup>DAMKJAER, Maja Sonne. Sharenting = Good Parenting? Four Parental Approaches to Sharenting on Facebook p. 209- 218. In: MASCHERONI, Giovanni; PONTE, Cristina; JORGE, Ana Jorge (eds.) **Digital Parenting. The Challenges for Families in the Digital Age**. Göteborg: Nordicom. 2010. p. 215.

<sup>48</sup>DAMKJAER, Maja Sonne. Sharenting = Good Parenting? Four Parental Approaches to Sharenting on Facebook p. 209- 218. In: MASCHERONI, Giovanni; PONTE, Cristina; JORGE, Ana Jorge (eds.) **Digital Parenting. The Challenges for Families in the Digital Age**. Göteborg: Nordicom. 2010. p. 216.

<sup>49</sup>BLUM-ROSS, Alicia; LIVINGSTONE, Sonia. Sharenting: parent blogging and the boundaries of the digital self. **Popular Communication**, London, v. 15, n. 2, p. 110-125, 2017.

<sup>50</sup>BLUM-ROSS, Alicia; LIVINGSTONE, Sonia. Sharenting: parent blogging and the boundaries of the digital self. **Popular Communication**, London, v. 15, n. 2, p. 110-125, 2017.

encontra essas pequenas fotos ou gosta dessas pequenas notas, é muito bom olhar para trás”<sup>51</sup>.

Alguns limites da prática também foram levantados pelos pais que expressaram sentir que o seu “direito” de postar diminuiu à medida que seus filhos cresceram. Jane, mãe de uma adolescente, sugeriu ter propriedade sobre o conteúdo relacionado à sua filha, até o momento em que ela pudesse ler”<sup>52</sup>. Em suas palavras: “a trajetória parece ser que até que seu filho possa ler... você tem uma espécie de... propriedade de conteúdo de seu filho ou algo assim... [então] um dia [minha filha] me disse: você vai postar sobre isso na internet?”<sup>53</sup>.

Harvey confidenciou também ter confrontado essa questão quando seu filho, Archie, de seis anos, começou a demonstrar desconforto com as aparições em seu *blog*. Ele começou a questionar se aquelas fotos eram para o pai ou para o *blog*, recusando-se a aparecer nas imagens<sup>54</sup>. Harvey, então, viu-se em uma posição delicada ao refletir sobre os limites impostos pelo seu filho e a necessidade de atualizar o seu conteúdo<sup>55</sup>.

A questão levantada por Archie ressalta a importância de se estudar os limites do *sharenting*, em especial nos primeiros anos de vida da criança. O garoto, com seis anos, expressou a sua vontade de que o pai não mais o expusesse e, com isso, fez com que ele refletisse sobre a prática. Na primeira infância, todavia, geralmente as crianças ainda não possuem discernimento para opinar quanto à prática, tornando a análise ainda mais complexa. Ainda assim, pode-se cogitar de um eventual excesso na prática do *sharenting*, ao que se tem dado o nome de *over-sharenting* e será abordado no tópico seguinte.

---

<sup>51</sup>No original: “I don’t have that much knowledge of what I was like as a child and, you know, when you do find those little pictures or like those little notes it’s really nice looking back”. In: BLUM-ROSS, Alicia; LIVINGSTONE, Sonia. *Sharenting: parent blogging and the boundaries of the digital self*. **Popular Communication**, London, v. 15, n. 2, p. 110-125, 2017.

<sup>52</sup>BLUM-ROSS, Alicia; LIVINGSTONE, Sonia. *Sharenting: parent blogging and the boundaries of the digital self*. **Popular Communication**, London, v. 15, n. 2, p. 110-125, 2017.

<sup>53</sup>No original: “(...) the trajectory seems to be that until your child can read... you have a kind of... content ownership of your kid or something... [then] one day [my daughter] said to me are you going to post about this on the internet?”. In: BLUM-ROSS, Alicia; LIVINGSTONE, Sonia. *Sharenting: parent blogging and the boundaries of the digital self*. **Popular Communication**, London, v. 15, n. 2, p. 110-125, 2017.

<sup>54</sup>BLUM-ROSS, Alicia; LIVINGSTONE, Sonia. *Sharenting: parent blogging and the boundaries of the digital self*. **Popular Communication**, London, v. 15, n. 2, p. 110-125, 2017.

<sup>55</sup>BLUM-ROSS, Alicia; LIVINGSTONE, Sonia. *Sharenting: parent blogging and the boundaries of the digital self*. **Popular Communication**, London, v. 15, n. 2, p. 110-125, 2017.

*B) O excesso de exposição da criança na internet: o over-sharenting*

Anna Brosch buscou averiguar maneiras de se determinar o grau do *sharenting*, propondo parâmetros para essa aferição<sup>56</sup>. Nesse sentido, ponderou que a quantidade de fotos, por si só, não se mostra como uma forma adequada para mensurar o *sharenting*:

Afinal, milhares de fotos mostrando a vida cotidiana de uma criança postadas na Web não prejudicarão tanto a criança quanto apenas uma foto constrangedora. Além disso, esta atividade deve ser caracterizada pela regularidade ou a postagem de centenas de fotos ao mesmo tempo é suficiente? E, finalmente, como medir o nível de compartilhamento<sup>57</sup>?

Isso porque, por vezes, apenas uma fotografia é suficiente para colocar a criança em uma situação inapropriada. A autora cita um caso de abril de 2017, quando o tribunal Polonês julgou o primeiro caso referente do *sharenting* no país. Na ocasião, um pai foi sentenciado a 3 (três) meses de prisão por ter postado uma foto de seu filho de 2 (dois) anos nu, segurando, em uma das mãos, uma garrafa de cerveja, e, na outra, a sua genitália. A situação resultou em importantes questionamentos afinal, bastou uma única postagem para que o tribunal reconhecesse que a exposição foi indevida<sup>58</sup>. Por isso, imperioso analisar não apenas a quantidade de fotos ou informações postadas, como também o conteúdo de cada uma delas<sup>59</sup>.

Objetivando critérios bem delimitados, Anna Brosch propõe 4 (quatro) dimensões a serem consideradas: a quantidade, a frequência, o conteúdo e o número de visualizações das informações postadas sobre a criança. Em sua perspectiva, a quantidade e a frequência permitiriam estabelecer o grau de atividade dos pais, de modo que o tipo de informações postadas não seria, nesse momento da análise, relevante. O conteúdo, assinala, seria capaz de estabelecer o quão íntima foi a informação divulgada, enquanto

---

<sup>56</sup>BROSCH, Anna. *Sharenting. Why do Parents Violate Their Children`s Privacy? The New Education Review*, Poland, v. 54, n. 4, p. 75-85, 2018

<sup>57</sup>No original: "After all, thousands of photos showing a child's everyday life posted on the Web will not hurt the child as much as only one embarrassing picture. Moreover, should this activity be characterized by regularity or is posting hundreds of photos at once enough? And finally, how to measure the level of sharenting". In: BROSCH, Anna. *Sharenting. Why do Parents Violate Their Children`s Privacy? The New Education Review*, Poland, v. 54, n. 4, p. 75-85, 2018

<sup>58</sup>BROSCH, Anna. *Sharenting. Why do Parents Violate Their Children`s Privacy? The New Education Review*, Poland, v. 54, n. 4, p. 75-85, 2018

<sup>59</sup>BROSCH, Anna. *Sharenting. Why do Parents Violate Their Children`s Privacy? The New Education Review*, Poland, v. 54, n. 4, p. 75-85, 2018

a ponderação acerca da audiência buscaria precisar quem, de fato, pôde visualizar aquela postagem<sup>60</sup>. Com relação a essa última dimensão, ela faz uma importante consideração:

O *sharenting* refere-se basicamente ao público invisível. As contas públicas permitem a todos, sem dúvida, ver o conteúdo postado. Entretanto, limitar o público aos amigos muitas vezes não é suficiente, pois é impossível ser um amigo próximo com milhares de pessoas da lista de contatos<sup>61</sup>.

A proposta de Anna Brosch, ainda que a autora não tenha utilizado a terminologia “*over-sharenting*”, demonstra a importância de se observar que o *sharenting* pode ocorrer em diferentes graus, a depender do número e frequência de postagens, do conteúdo publicado e da exposição da criança. Nesse sentido, sua constatação leva a importantes reflexões relacionadas às diferenças entre o *sharenting* e o *over-sharenting*, e sinaliza para a necessidade de se estabelecer critérios que possam diferenciar as situações.

Isso porque, conforme apontou Stacey Steinberg, o *sharenting* pode ser considerado adequado para muitos pais. A prática, sob a sua ótica, pode ser benéfica ao possibilitar que os pais dividam experiências, unindo e conectando indivíduos em todo o mundo. Além disso, em sua análise, os pais são detentores de um interesse e de um direito de expressar livremente suas histórias, sendo as crianças frequentemente personagens significativos<sup>62</sup>.

Mariana Garcia também pontua vantagens referentes ao *sharenting*. Por suas lentes, a prática proporciona um espaço virtual onde as famílias trocam experiências e auxiliam umas às outras quanto ao exercício das parentalidades. Além disso, permite que familiares, distantes geograficamente, permaneçam, pelas redes sociais, unidos e conectados, sendo a convivência social, de um modo geral, estimulada por essas plataformas<sup>63</sup>.

---

<sup>60</sup>BROSCH, Anna. Sharenting. Why do Parents Violate Their Children`s Privacy? *The New Education Review*, Poland, v. 54, n. 4, p. 75-85, 2018

<sup>61</sup>No original: “Sharenting basically refers to invisible audience. Public accounts allow everyone, undoubtedly, to see posted contents. However, even limiting the audience to the friends very often is not enough, because it is impossible to be a close friend with thousands of people from the contact list”. In: BROSCH, Anna. Sharenting. Why do Parents Violate Their Children`s Privacy? *The New Education Review*, Poland, v. 54, n. 4, p. 75-85, 2018

<sup>62</sup>STEINBERG, Stacey B. *Growing up shared: How Parents Can Share Smarter on Social Media – and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy World*. Sourcebooks, Naperville. 2020. p. 164.

<sup>63</sup>MARUM, Mariana Garcia Duarte. *O Direito à Privacidade Ameaçado pelo Sharenting: podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português?* Dissertação de mestrado apresentada à Universidade de Coimbra. p. 109.

Nesse passo, conforme aclara Filipe Medon, o compartilhamento pode ser benéfico aos pais, às comunidades e, também às próprias crianças. O autor cita, por exemplo, as campanhas públicas no Brasil que divulgam a imagem de crianças em fila para a adoção e aponta que, nesse caso, o compartilhamento estaria funcionalizado a um bem maior, isto é, a busca por um lar para a criança a ser adotada<sup>64</sup>.

Desse modo, Filipe Medon compreende os motivos pelos quais, atualmente, parte da doutrina busca combater não o *sharenting*, simplesmente, mas o *over-sharenting*, já que o se busca coibir, em verdade, é o eventual excesso que pode decorrer dessa prática. Em outras palavras, a questão reside não apenas na exposição, mas na superexposição<sup>65</sup>. É o que propõe Stacey Steinberg, ao diferenciar o *sharenting*, que pode ser considerado apropriado para muitos pais, do “*over-sharenting*”, quando a prática se torna excessiva. O *sharenting*, por esse olhar, pode apenas designar uma alteração natural da parentalidade, sem, necessariamente, causar danos às crianças que participam, naturalmente, da narrativa exposta pelos pais.

Nesse sentido, Linda Gueddes aconselha os pais a evitarem o *over-sharenting*, o que, em sua perspectiva, envolve dois principais fatores: a segurança e o consentimento<sup>66</sup>. Com relação à segurança, Gueddes recomenda:

Não poste fotos de seu filho sem roupas e evite imagens em que o uniforme escolar ou o a sua localização seja identificável, o que poderia deixá-lo vulnerável ao aliciamento, diz a instituição de caridade para crianças do Reino Unido, a NSPCC. Evite postar informações pessoais para minimizar o risco de roubo de identidade e garantir que suas configurações de privacidade sejam rígidas. Você também pode considerar o uso de um nome de animal de estimação para seu filho *online*, tornando mais difícil vincular informações a eles<sup>67</sup>.

Já com relação ao consentimento, ela propõe que os pais se perguntem:

---

<sup>64</sup>MEDON, Filipe. (Over) Sharenting: A superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana. (coord.). *Autoridade Parental: dilemas e desafios contemporâneos*. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 362.

<sup>65</sup>MEDON, Filipe. (Over) Sharenting: A superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana. (coord.). *Autoridade Parental: dilemas e desafios contemporâneos*. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 362.

<sup>66</sup>GUEDES, Linda. Avoid over-sharenting. *New Scientist*. Volume 242, Issue 3224, 6 April 2019, p. 24-25.

<sup>67</sup>No original: “Don’t post photos of your child in a state of undress and avoid images in which their school uniform or location is identifiable, which could leave them vulnerable to grooming, says UK children’s charity, the NSPCC. Avoid posting personal information to minimise risk of identity theft and ensure that your privacy settings are strict. You might also consider using a pet name for your child online, making it harder to link information to them”. In: GUEDES, Linda. Avoid over-sharenting. *New Scientist*. Volume 242, Issue 3224, 6 April 2019, p. 24-25.

O que seu filho gostaria de ver sobre si mesmo *online* no futuro? Vídeos deles fazendo birra podem ser divertidos agora - mas podem ser usados por valentões. Dado que os empregadores frequentemente usam sites de redes sociais para pesquisar candidatos, também vale a pena considerar como eles poderão ver tais informações<sup>68</sup>.

Em sua ótica, como se pode depreender, estaria caracterizado o *over-sharenting* caso uma eventual publicação exponha a criança sem roupas; vestindo uniformes escolares; que contenha a sua localização ou caso os pais acreditem que, no futuro, a criança não irá aprová-la. Ainda que esses critérios tragam um norte para a temática, eles parecem demasiadamente subjetivos e as definições sobre os limites do *sharenting* e o *over-sharenting* carecem de precisão e detalhamento. Talvez porque o seu estudo exige, também, uma minuciosa análise jurídica do fenômeno, que será abordada nas próximas seções.

Com isso em vista, em busca da aferição dos limites do *sharenting* e, conseqüentemente, de um conceito preciso do *over-sharenting*, faz-se necessário contextualizar e situar o debate com relação ao panorama normativo de proteção à infância, inclusive nos primeiros 6 (seis) anos de vida, o que será abordado no tópico seguinte. Dessa maneira, refletir acerca do *sharenting* e do *over-sharenting* exige a compreensão da posição de absoluta prioridade garantida à criança e ao adolescente que, como sujeitos em desenvolvimentos, recebem do nosso ordenamento jurídico uma tutela diferenciada e atenta às suas peculiaridades.

### C) O panorama normativo de proteção à primeira infância no ordenamento jurídico brasileiro

A compreensão do *sharenting* e do *over-sharenting*, bem como a determinação de mecanismos eficientes para a proteção dos filhos diante dessa prática, envolve o estudo do panorama normativo de proteção à criança e ao adolescente em nosso país. Nesse contexto, a infância é resguardada pelo artigo 6º da Constituição da República de 1988, que tão somente expressa o direito à sua proteção, sem trazer mais detalhes sobre a temática<sup>69</sup>. Para além do referido artigo, o constituinte introduziu um organizado sistema

---

<sup>68</sup>No original: “What would your child want to see about themselves online in the future? Videos of them mid-temper tantrum may be amusing now – but could be used by bullies. Given that employers often use social networking sites to research candidates, it is also worth considering how they might view such information”. In: GUEDES, Linda. Avoid over-sharenting. *New Scientist*. Volume 242, Issue 3224, 6 April 2019, p. 24-25.

<sup>69</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência

de proteção aos direitos da criança e do adolescente, que é detalhado nos artigos 227 a 229 da Constituição e encontra-se em harmonia com a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990)<sup>70</sup>.

Nesse desiderato, em seu artigo 227, a Constituição alçou a criança e o adolescente à condição de prioridade em nosso ordenamento, garantindo-lhes o “direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”<sup>71</sup>. Além disso, o seu artigo 226 veio proteger a família, na pessoa de cada um dos que a integram<sup>72</sup>.

Paralelamente, em 1989, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança era aprovada pela Assembleia das Nações Unidas e, na perspectiva de Maria Celina de Moraes, “configurou-se como o marco inicial para o tratamento privilegiado garantido aos filhos”<sup>73</sup>, prenunciando que os pais, os responsáveis, as instituições, as autoridades, os tribunais ou quaisquer entidades, ao tomar decisões acerca das crianças, devem optar por aquelas que lhes ofereçam o máximo de bem-estar<sup>74</sup>.

Deve, portanto, ser garantida à criança e ao adolescente uma ampla proteção, “constituindo a conclusão de esforços, em escala mundial, no sentido de fortalecimento de sua situação jurídica”<sup>75</sup>, sendo os pais responsáveis, conjuntamente, pela tarefa de cuidar da educação e do desenvolvimento de seus filhos<sup>76</sup>. A Convenção, considerando sua natureza coercitiva, estabelece um conjunto de deveres e obrigações aos que a ela

---

social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 5 jul. 2022.

<sup>70</sup>VIEIRA, Claudia Maria Carvalho do Amaral. A Primeira Infância no Direito Brasileiro: Marco Legal e Desafios para o Futuro. In: Josiane Rose Petry Veronese (Org.) *Direito da Criança e do Adolescente: NOVO CURSO – NOVOS TEMAS*. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2017. p. 535.

<sup>71</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 5 jul. 2022.

<sup>72</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

<sup>73</sup>MORAES, Maria Celina. Bodin de. A nova família de novo. *Pensar*, Fortaleza, v.18, n.2, p.587-628, mai/ago.2013. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2705>>. Acesso em: 24 jun. 2022.

<sup>74</sup>BRASIL, *Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 17 de jul. de 2022.

<sup>75</sup>LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76.

<sup>76</sup>BRASIL, *Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Art. 18. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 17 de jul. de 2022.

formalmente aderiram, recebendo força de lei internacional, de modo que cada Estado não poderá violar os seus preceitos e deverá tomar medidas positivas para promovê-los<sup>77</sup>.

Josiane Veronese e Wanda Helena Falcão a reconhecem como o principal instrumento jurídico internacional de proteção à criança, no qual ela é reconhecida em sua individualidade<sup>78</sup>, como sujeito titular de direitos. Um importante ponto a ser mencionado está no fato de que ela se destina aos cidadãos com menos de 18 anos, aplicando-se, portanto, à criança e ao adolescente, consoante esclarece Tânia Silva Pereira:

Há de se ressaltar que a Convenção proclama como seus destinatários as “crianças”, identificadas no art. 1º como “todo ser humano com menos de 18 anos”. Entretanto, entendeu o legislador estatutário brasileiro, dentro de critérios puramente de política legislativa, dividir estes titulares de Direitos Fundamentais em duas faixas de idade, buscando, nas ciências humanas, sobretudo, na psicologia e biologia, fundamentos para esta divisão legal<sup>79</sup>.

Em setembro de 1990, a Convenção foi ratificada. A sua importância, todavia, na ótica de Marcelo de Mello Vieira, foi “ofuscada pela resistência dos juristas brasileiros em aplicar diretamente normas internacionais e pela entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, antes mesmo da ratificação da Convenção pelo Estado brasileiro”<sup>80</sup>. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi amplamente celebrado e, na perspectiva de Andréa Rodrigues Amin, “colocou o Brasil no seleto rol das nações mais avançadas na defesa dos interesses infanto-juvenis, para as quais crianças e jovens são sujeitos de direito, titulares de direitos fundamentais”, alvos da proteção integral da família, da sociedade e do Estado, cujo melhor interesse deve sempre ser observado<sup>81</sup>.

---

<sup>77</sup>VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013.p. 47

<sup>78</sup>VERONESE, Josiane Rose Petry; FALCÃO, Wanda Helena Mendes Muniz. A Criança como Demandante no Comitê dos Direitos Humanos da ONU. In: Josiane Rose Petry Veronese (Org.) **Direito da Criança e do Adolescente: NOVO CURSO – NOVOS TEMAS**. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2017. p. 18.

<sup>79</sup>PEREIRA, Tânia da Silva. *Infância e juventude: os direitos fundamentais e os princípios constitucionais consolidados na Constituição de 1988*. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_publicacao\\_divulgacao/doc\\_gra\\_doutrina\\_civel/civel%2040.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_publicacao_divulgacao/doc_gra_doutrina_civel/civel%2040.pdf)>. Acesso em: 24 jul. 2022. p. 13.

<sup>80</sup>VIEIRA, Marcelo de Mello. **Direito de crianças e adolescentes à convivência familiar**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. 2013. p. 24.

<sup>81</sup>AMIN, Andréa Rodrigues. *Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente*. In: Kátia Maciel (Coord). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. Editora Lumen Juris. 4. ed. Rio de Janeiro, 2010. p. 9.

A posição de absoluta prioridade dessa parcela da população foi reafirmada no artigo 4º do Estatuto, que complementando o ditame constitucional, sinalizou que a garantia compreende a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude<sup>82</sup>. O dispositivo, ainda, dedica um título aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, com especial ênfase nos direitos à vida e à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade e à convivência familiar e comunitária.

Com efeito, ainda em seu artigo primeiro, o ECA explicita o seu fundamento e principal objetivo: a proteção integral à criança e ao adolescente<sup>83</sup>. Assim, as suas disposições traduzem a necessidade de se pensar a proteção da infância e da juventude, com mecanismos eficientes e adequados a cada faixa etária e atentos às suas peculiaridades, o que envolve o *sharenting* e o *over-sharenting*.

Dessa maneira, em constante construção normativa, no dia 8 de março de 2016, foi aprovada a Lei nº 13.257, o marco legal da primeira infância, período definido como aquele que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança<sup>84</sup>. Desta forma, como um desdobramento da garantia da absoluta prioridade em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, tornou-se imperativo legal o dever do Estado de estabelecer políticas, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir o seu desenvolvimento integral<sup>85</sup>.

---

<sup>82</sup>BRASIL. Lei nº 8.089, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 5 jul. 2022.

<sup>83</sup>BRASIL. Lei nº 8.089, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 11 jul. 2022.

<sup>84</sup>BRASIL. Lei nº LEI Nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm). Acesso em: 5 jul. 2022.

<sup>85</sup>BRASIL. Lei nº LEI Nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Art. 3º A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13

A lei, em vista da proteção desse momento tão caro ao desenvolvimento da criança, enuncia, em seu artigo quarto, as seguintes políticas públicas<sup>86</sup>:

- I - atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã;
- II - incluir a participação da criança na definição das ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento;
- III - respeitar a individualidade e os ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade da infância brasileira, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais;
- IV - reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança;
- V - articular as dimensões ética, humanista e política da criança cidadã com as evidências científicas e a prática profissional no atendimento da primeira infância;
- VI - adotar abordagem participativa, envolvendo a sociedade, por meio de suas organizações representativas, os profissionais, os pais e as crianças, no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços;
- VII - articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado;
- VIII - descentralizar as ações entre os entes da Federação;
- IX - promover a formação da cultura de proteção e promoção da criança, com apoio dos meios de comunicação social.

Ademais, importa ressaltar que os esforços para a tutela da primeira infância devem ser empreendidos também pela sociedade e pela família, que participam solidariamente da proteção e da promoção da criança, consoante artigo 12<sup>87</sup>:

- I - formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;
- II - integrando conselhos, de forma paritária com representantes governamentais, com funções de planejamento, acompanhamento, controle social e avaliação;
- III - executando ações diretamente ou em parceria com o poder público;
- IV - desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;

---

de julho de 1990, implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm). Acesso em: 5 jul. 2022.

<sup>86</sup>BRASIL. Lei nº LEI Nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm). Acesso em: 5 jul. 2022.

<sup>87</sup>BRASIL. Lei nº LEI Nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm). Acesso em: 5 jul. 2022.

V - criando, apoiando e participando de redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;

VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem a aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

A necessidade de uma proteção especial para os primeiros anos de vida justifica-se pela singularidade desse período, crucial para a saúde, o aprendizado, o desenvolvimento e o bem-estar social e emocional das crianças<sup>88</sup>. Durante essa etapa, ocorrem os picos do desenvolvimento da visão, da audição, da linguagem e das funções cognitivas, especialmente nos primeiros meses e até o sexto ano<sup>89</sup>.

A neurociência comprova que o cérebro, nessa janela, é detentor de uma grande plasticidade, isto é, está em constante aprendizado e sensível a modificações, especialmente nos primeiros 1.000 (mil) dias de vida, desde a concepção até os 2 (dois) anos de idade<sup>90</sup>. O desenvolvimento cerebral, portanto, acontece de forma acelerada e as células cerebrais podem estabelecer até 1.000 (mil) novas conexões neuronais a cada segundo, algo singular em nossa vida<sup>91</sup>. Essas são as conexões que formarão a base das estruturas que sustentarão a aprendizagem ao longo de toda a nossa existência, motivo pelo qual esse período recebe tamanha atenção, inclusive da ciência jurídica<sup>92</sup>. Também por isso, a análise do *sharenting* e do *over-sharenting* deve se atentar a essas singularidades, considerando, ainda, que a criança, nessa fase de sua vida, via de regra, não irá opinar quanto à prática.

Nesse ínterim, os filhos expostos pelos pais deverão contar com mecanismos de proteção pensados para o seu contexto, capazes de protegê-los não apenas durante a primeira infância, mas também quando do seu crescimento. Por isso, deve-se refletir

---

<sup>88</sup>**Desenvolvimento infantil:** Nos seus primeiros 1.000 dias de vida, as crianças respondem mais rapidamente às intervenções do que em qualquer outra fase. É um momento único para focar na atenção integral. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/desenvolvimento-infantil>. Acesso em: 1 de jul. 2022.

<sup>89</sup>SILVA, Beatriz Caroline Ferreira *et al.* **Primeira Infância é prioridade absoluta**. Disponível em: [https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2017/11/cartilha\\_primeira-infancia.pdf](https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2017/11/cartilha_primeira-infancia.pdf). Acesso em: 29 jul. 2022.

<sup>90</sup>**Desenvolvimento infantil:** Nos seus primeiros 1.000 dias de vida, as crianças respondem mais rapidamente às intervenções do que em qualquer outra fase. É um momento único para focar na atenção integral. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/desenvolvimento-infantil>. Acesso em: 1 de jul. 2022

<sup>91</sup>**Desenvolvimento infantil:** Nos seus primeiros 1.000 dias de vida, as crianças respondem mais rapidamente às intervenções do que em qualquer outra fase. É um momento único para focar na atenção integral. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/desenvolvimento-infantil>. Acesso em: 1 de jul. 2022

<sup>92</sup>**Desenvolvimento infantil:** Nos seus primeiros 1.000 dias de vida, as crianças respondem mais rapidamente às intervenções do que em qualquer outra fase. É um momento único para focar na atenção integral. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/desenvolvimento-infantil>. Acesso em: 1 de jul. 2022

acerta de formas de conscientização dos pais, de remoção do conteúdo e de uma eventual responsabilização civil.

Assim, não se pode deixar de salientar que a proteção da criança e do adolescente em nosso ordenamento é substancial e efetiva, ainda que a sua análise não possa prescindir dos novos desafios proporcionados pela virtualidade. Para a sua melhor compreensão, todavia, fundamental o exame dos seus princípios norteadores. Nesse passo, Rodrigo da Cunha Pereira, em sua tese de doutoramento, ressalta a especial importância dos princípios no Direito de Família, sinalizando que, sem eles, “não é possível a aplicação de um direito que esteja próximo do ideal de justiça”<sup>93</sup>.

Por isso, passa-se ao estudo de dois princípios essenciais à proteção da criança e para a correta análise do *sharenting* e do *over-sharenting*: o melhor interesse e a proteção integral.

### *C.1) O princípio do melhor interesse e da proteção integral*

A ideia de ambiente familiar, para Maria Celina Bodin de Moraes, “experimenta, na contemporaneidade, um momento de esplendor, tendo se tornado um anseio comum de vida, com o desejo generalizado de fazer parte de formas agregadas de relacionamento baseadas no afeto recíproco”<sup>94</sup>. Em uma perspectiva sociológica, a família contemporânea tende a se tornar um grupo menos hierarquizado e mais democratizado<sup>95</sup>, onde há “amor, sonho e companheirismo”<sup>96</sup>. O seu perfil, conforme elucidada Rodrigo da Cunha Pereira, não ficou alheio à ordem jurídica e uma importante consequência traduziu-se na tentativa de preservar ao máximo aqueles que se encontram em situação de fragilidade<sup>97</sup>.

Sob essa nova forma de se vislumbrar a família, que se despede da sua função econômica e passa a exercer função afetiva, encontra-se o princípio do melhor interesse<sup>98</sup>. Nessa conjuntura, o referido princípio fundamenta-se essencialmente no artigo 227 da

<sup>93</sup>PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais e Norteadores para a Organização Jurídica da Família**. Tese de Doutorado apresentada à Universidade Federal do Paraná. 2004. p. 34.

<sup>94</sup>MORAES, Maria Celina Bodin. **A família democrática**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/31.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2022. p. 1-2.

<sup>95</sup>MORAES, Maria Celina Bodin. **A família democrática**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/31.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2022. p. 6.

<sup>96</sup>VILLELA, João Baptista. Repensando o direito de família. In: CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. (Coord.). **Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 18.

<sup>97</sup>PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. Tese de Doutorado apresentada à Universidade Federal do Paraná. 2004. p. 90.

<sup>98</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Vol. V. Direito de Família**. Atual. Tânia da Silva Pereira. 25. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 87.

Constituição federal que, reitera-se, determina ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”<sup>99</sup>. Importante mencionar, também, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança que, inicialmente, trazia a expressão *the best interests of the child*<sup>100</sup> mas, a versão oficial, ratificada pelo Decreto n. 99.710/90, a traduziu para “o interesse maior da criança”.

Apesar de a tradução trazer a expressão “maior interesse”, na comunidade jurídica brasileira passou-se a defender o uso da expressão “melhor interesse”, vez que o termo “melhor” destaca o caráter qualitativo do princípio, diferentemente do caráter quantitativo, expresso pelo termo “maior”<sup>101</sup>. Ainda assim, segundo Camila Colucci, “não é a nomenclatura que deve ser levada em conta, mas o objetivo da Convenção e do Decreto, que introduziram o melhor interesse na legislação pátria”<sup>102</sup>.

Por determinação da convenção, uma ampla proteção da criança e do adolescente deve ser garantida, constituindo a conclusão de esforços, em escala mundial, no sentido de fortalecimento da sua situação jurídica<sup>103</sup>, sendo atribuída aos pais, conjuntamente, a tarefa de cuidar da sua educação e do seu desenvolvimento, tendo como preocupação fundamental o maior interesse<sup>104</sup>. Ademais, conforme ensina Paulo Lôbo, o princípio também está disposto nos artigos 4º e 6º do ECA e “não é uma recomendação ética, mas

---

<sup>99</sup>BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 5 de jul. 2022.

<sup>100</sup>ONU. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. 20 nov.1989. Art. 3.1: “In all actions concerning children, whether undertaken by public or private social welfare institutions, courts of law, administrative authorities or legislative bodies, the best interests of the child shall be a primary consideration”.

<sup>101</sup>VIEIRA, Marcelo de Mello. *Direito de crianças e adolescentes à convivência familiar*. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. 2013. p. 43.

<sup>102</sup>COLUCCI, Camila Fernanda. *Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro*. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. 2014. p 25.

<sup>103</sup>LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 74.

<sup>104</sup>BRASIL. *Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Artigo 18. 1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 28 jul. 2022.

norma determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado”<sup>105</sup>.

Enuncia o princípio do melhor interesse que a criança e o adolescente devem ter seus interesses tratados com prioridade pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação de seus direitos, bem como nas relações familiares<sup>106</sup>. Um significativo ponto a ser destacado é a “importância do princípio não só como forma de resolver conflitos, mas também como garantidor que se faça valer, na prática, decisões tomadas tendo-o por base”<sup>107</sup>. Ressalta-se, no entanto, a sua falta de definição exata e objetiva<sup>108</sup>, isto é, “o entendimento sobre o seu conteúdo pode sofrer variações culturais, sociais e axiológicas”<sup>109</sup> e, por essa razão, a sua definição de mérito, muitas vezes, é aferida no caso concreto:

O entendimento sobre seu conteúdo pode sofrer variações culturais, sociais e axiológicas. E por esta razão que a definição de mérito só pode ser feita no caso concreto, ou seja, naquela situação real, com determinados contornos predefinidos, o que é o melhor para o menor. Ficar sob a guarda paterna, materna, de terceiro, ser adotado ou ficar sob os cuidados da família biológica, conviver com certas pessoas ou não? Essas são algumas perguntas que nos fazem voltar ao questionamento inicial: existe um entendimento preconcebido do que seja o melhor para a criança ou para o adolescente? A relatividade e o ângulo pelo qual se pode verificar qual a decisão mais justa passa por uma subjetividade que veicula valores morais perigosos. Para a aplicação do princípio que atenda verdadeiramente ao interesse dos menores, é necessário em cada caso fazer uma distinção entre moral e ética<sup>110</sup>.

A sua implementação, todavia, não pode ser reduzida a meras sugestões ou referências, mas deve orientar todas as ações concernentes à criança e ao adolescente<sup>111</sup>. Por isso, imperioso lembrar que a referida falta de definição decorre do próprio contexto em que o melhor interesse se insere, no âmago familiar. A verdade é que seria

<sup>105</sup>LÓBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 74.

<sup>106</sup>LÓBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 75.

<sup>107</sup>COLUCCI, Camilia Fernanda. *Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro*. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. 2014. p. 32.

<sup>108</sup>Sobre a falta de definição precisa, cf. COLUCCI, Camilia Fernanda. COLUCCI, Camilia Fernanda. *Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro*. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. 2014. p. 32.

<sup>109</sup>PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais e Norteadores para a Organização Jurídica da Família*. Tese de Doutorado apresentada à Universidade Federal do Paraná, Faculdade de Direito. p. 91.

<sup>110</sup>PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais e Norteadores para a Organização Jurídica da Família*. Tese de Doutorado apresentada à Universidade Federal do Paraná, Faculdade de Direito. p. 91.

<sup>111</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Vol. V. Direito de Família*. Atual. Tânia da Silva Pereira. 25. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 87. p. 88.

impensável reunir toda a gama de possíveis arranjos e possíveis conflitos advindos das relações familiares, afinal, elas não cabem dentro de regras fixas<sup>112</sup>.

Por isso, Camila Colucci, em sua dissertação de mestrado, reconhece que os critérios delimitadores do melhor interesse não poderiam mesmo estar expressamente declarados na legislação, vez que o que se busca é o estabelecimento de diretrizes a serem observadas na prática<sup>113</sup>. A afirmativa pode ser transposta para o caso do *sharenting* e do *over-sharenting*, sinalizando a dificuldade de se estabelecer antecipadamente qual o melhor interesse da criança exposta, considerando as tantas variabilidades que permeiam o caso concreto.

Uma determinação prévia e objetiva, sob essa perspectiva, em nada contribuiria para a sua aplicação, consoante aponta Colucci:

Uma determinação concreta e prévia do que é este instituto só deporia contra ele, visto que somente analisando-se todos os diferentes fatores que estão a atuar em determinado caso concreto é que poderá tentar chegar ao melhor interesse naquela situação<sup>114</sup>.

Não obstante, a definição de critérios mínimos é essencial, como bem ponderou Camila Colucci em sua dissertação<sup>115</sup>. Assim, na perspectiva de Rodrigo da Cunha Pereira, o que de fato interessa na aplicação desse princípio é que a criança e o adolescente sejam tratados como sujeitos de direitos, titulares de uma identidade própria e, também, social<sup>116</sup>. Para o *sharenting*, talvez o mais importante seja a constatação da possibilidade de um eventual abuso de direito dos pais, capaz de lesar direitos da criança, configurando o *over-sharenting*.

Ainda com relação ao melhor interesse, Ana Carolina Brochado estabelece como seu núcleo conceitual a possibilidade de acesso e de exercício dos direitos fundamentais pela criança e pelo adolescente. O princípio, sob seu olhar, alia-se à doutrina da proteção

---

<sup>112</sup>COLUCCI, Camilia Fernanda. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. 2014. p. 32.

<sup>113</sup>COLUCCI, Camilia Fernanda. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. 2014. p. 32-33.

<sup>114</sup>COLUCCI, Camilia Fernanda. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. 2014. p. 33.

<sup>115</sup>COLUCCI, Camilia Fernanda. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. 2014. p. 34.

<sup>116</sup>PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forens, 2021. p. 178. *Ebook*.

integral em busca da tutela da criança e dos seus direitos<sup>117</sup>. Já Maria Celina Bodin de Moraes aponta ser o melhor interesse da criança e do adolescente a possibilidade de se tornarem si mesmos, estando os pais na posição de ajudá-los nessa caminhada<sup>118</sup>.

À vista das definições, pode-se observar que subsistem divergências quanto ao seu núcleo conceitual, porém, a despeito disso, o melhor interesse é reconhecido como pilar fundamental do Direito de Família contemporâneo<sup>119</sup>, e o empenho para a sua melhor delimitação reflete o esforço normativo para a proteção da infância e da adolescência em nosso país. Nesse contexto, Ana Carolina Brochado reconhece que ele obteve tamanha prioridade no âmbito do Direito de Família que passou a ser o vértice interpretativo do ordenamento, nessa seara<sup>120</sup>.

De fato, a função interpretativa está destacada no artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao determinar que, na sua interpretação, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento<sup>121</sup>. Por intermédio deste artigo, leciona Camila Colucci:

(...) abre-se a possibilidade de, em casos em que uma determinada disposição legal leve a uma solução, no caso concreto, que contrarie algum interesse da criança, o juiz possa decidir de modo diferente do quanto previsto na lei, privilegiando o melhor interesse naquele caso sob julgamento<sup>122</sup>.

Flávio Guimarães Lauria, ao cotejar o melhor interesse, bem exemplifica a sua aplicação interpretativa, ao abordar a hipótese de que a atribuição da guarda seja para pessoa diferente dos pais. Nesses casos, clarifica que, “verificando o juiz que os pais não têm condições para o exercício da guarda, ou que a sua atribuição aos pais implicará em prejuízo para a criança, deverá atribuí-la a pessoa idônea, preferencialmente membro da

---

<sup>117</sup>TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Parto anônimo, planejamento familiar e direitos fundamentais da criança e do adolescente. *Revista do Advogado*, n.101, 2008. p. 14-22.

<sup>118</sup>MORAES, Maria Celina Bodin. *A Família Democrática*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/31.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2022. p. 6.

<sup>119</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Vol. V. Direito de Família*. Atual. Tânia da Silva Pereira. 25. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 87. p. 87.

<sup>120</sup>TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A disciplina jurídica da autoridade parental. In: Pereira, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006, p. 104.

<sup>121</sup>BRASIL. *Lei nº 8.089, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 11 jul. 2022.

<sup>122</sup>COLUCCI, Camilia Fernanda. *Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro*. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. 2014. p. 30.

família de qualquer dos cônjuges”<sup>123</sup>. Ainda assim, o autor não deixa de considerar que não existem regras absolutas quando se trata da guarda de filhos eis que o princípio poderá sempre autorizar soluções distintas, a depender das circunstâncias dos casos<sup>124</sup>.

A despeito da dificuldade em se estabelecer uma definição precisa do que seria o melhor interesse, o Comitê dos Direitos da Criança, por meio do Comentário geral nº 14, trouxe importantes esclarecimentos para a sua aplicação<sup>125</sup>. Na oportunidade, sublinhou-se a sua natureza tripla, como:

(a) Um direito substantivo: o direito das crianças a que o seu interesse superior seja avaliado e constitua uma consideração primacial quando estejam diferentes interesses em consideração, bem como a garantia de que este direito será aplicado sempre que se tenha de tomar uma decisão que afete uma criança, um grupo de crianças ou as crianças em geral.

(b) Um princípio jurídico fundamentalmente interpretativo: se uma disposição jurídica estiver aberta a mais do que uma interpretação, deve ser escolhida a interpretação que efetivamente melhor satisfaça o interesse superior da criança. Os direitos consagrados na Convenção e nos seus Protocolos Facultativos estabelecem o quadro de interpretação.

(c) Uma regra processual: sempre que é tomada uma decisão que afeta uma determinada criança, um grupo de crianças ou as crianças em geral, o processo de tomada de decisão deve incluir uma avaliação do possível impacto (positivo ou negativo) da decisão sobre a criança ou das crianças envolvidas. A avaliação e a determinação do interesse superior da criança requerem garantias processuais. Para além disso, a fundamentação de uma decisão deve indicar que direito foi explicitamente tido em conta. A este respeito, os Estados-partes deverão explicar como é que o direito foi respeitado na decisão, ou seja, o que foi considerado como sendo do interesse superior da criança; em que critérios se baseia a decisão; e como se procedeu à ponderação do interesse superior da criança face a outras considerações, sejam estas questões gerais de políticas ou casos individuais<sup>126</sup>.

Sob essas lentes, pode-se extrair balizas mais concretas para o melhor interesse que, nessa perspectiva, abrange as três dimensões supracitadas. Ademais, o Comitê já havia salientado que “o entendimento feito por um adulto daquilo que constitui o interesse superior da criança não pode prevalecer sobre o respeito de todos os direitos da criança ao abrigo da Convenção”<sup>127</sup>. A assertiva pode ser trazida para o contexto do

<sup>123</sup>LAURIA, Flávio Guimarães. *A regulamentação de Visitas e o Princípio do Melhor Interesse da Criança*. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2003. p. 73.

<sup>124</sup>LAURIA, Flávio Guimarães. *A regulamentação de Visitas e o Princípio do Melhor Interesse da Criança*. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2003. p. 74.

<sup>125</sup>Cf. COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA Comentário geral nº 14 (2013) sobre o direito da criança a que seu interesse superior seja tido primacialmente em consideração.

<sup>126</sup>Cf. COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA Comentário geral nº 14 (20x13) sobre o direito da criança a que seu interesse superior seja tido primacialmente em consideração.

<sup>127</sup>Cf. COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA. Comentário Geral nº 13 (2011) sobre o direito à proteção contra todas as formas de violência.

*sharenting* e do *over-sharenting*, vez que o que se almeja é a verdadeira e efetiva proteção das crianças expostas, ainda que isso implique consequências para os pais.

Face o exposto, a compreensão do princípio do melhor interesse mostra-se essencial para o estudo da proteção da criança, inclusive no ambiente digital. Em nosso ordenamento, Ana Carolina Brochado observa a sua íntima conexão com a doutrina da proteção integral<sup>128</sup>, também chamada de princípio da proteção integral<sup>129</sup>, que consagra uma proteção especial aos cidadãos de até 18 (dezoito) anos, detentores de absoluta prioridade em nosso ordenamento jurídico<sup>130</sup>.

A proteção integral, portanto, vem complementar o princípio do melhor interesse e “consiste no compromisso de promover as garantias necessárias para que todas as crianças e adolescentes possam vivenciar a plenitude dos direitos”<sup>131</sup>. Josiane Veronese, ao analisá-la, constata que a sua recepção pela legislação pátria implicou um verdadeiro projeto político social, ao contemplar a criança e o adolescente como sujeitos de direitos. Isso porque, leciona, o *status* de sujeito de direito tem por fundamento a concepção de que possuem características próprias em razão do seu processo de desenvolvimento, o que torna imprescindível a formulação de políticas públicas voltadas para essa área, unindo esforços da família, da sociedade e do Estado, em um verdadeiro “tripé de corresponsabilidade”<sup>132</sup>.

Dessa forma, o tratamento da criança e do adolescente como sujeitos de direito, nos ensinamentos de Marcelo de Mello Vieira, importa em:

(...) reconhecer que eles não são mais objetos de medidas tutelares impostas arbitrariamente pelos Juizes, nem que devem esperar passivamente até que o Poder Público os agracie com políticas públicas, mas sim que possuem direitos exigíveis em face tanto da família, quanto do Estado e da sociedade<sup>133</sup>.

<sup>128</sup>TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A disciplina jurídica da autoridade parental. In: Pereira, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006, p 104.

<sup>129</sup>De fato, não deixa a proteção integral de se apresentar por esses dois contornos: o primeiro tomado como formador de um princípio jurídico é completamente normativo e o segundo, na acepção da tutela como doutrina, apresenta-se como um método de preenchimento de conteúdo para cláusulas abertas de proteção. In: SECO, Tháís Fernanda Tenório. *Autonomia da criança e do adolescente e suas fronteiras :capacidade, família e direitos da personalidade*. Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2013. p. 34-35.

<sup>130</sup>DIAS, Maria Berenice. *Manual das famílias* (livro eletrônico). 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 55.

<sup>131</sup>AMORIM, Deborah Cristina. *A doutrina da proteção integral de criança e adolescente nas políticas sociais: a realidade de chapecó*. Tese de Doutorado apresentada à Universidade Federal de Santa Catarina. p. 70.

<sup>132</sup>VERONESE, Josiane Rose. *Direito da Criança e do Adolescente: NOVO CURSO – NOVOS TEMAS*. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2017. Introdução. p. 3.

<sup>133</sup>VIEIRA, Marcelo de Mello. *Direito de crianças e adolescentes à convivência familiar*. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. 2013. p. 22-23.

Na mesma toada, Maria Berenice Dias considera a maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 (dezoito) anos e, por isso, ressalta o seu tratamento especial<sup>134</sup>, garantido pela Constituição Federal em seu artigo 227, já citado neste capítulo. A proteção integral aparece, ainda, no artigo primeiro do Estatuto da Criança e do Adolescente, representando um verdadeiro alicerce protetivo, fundamento e principal objetivo para a referida legislação, afinal, o ECA dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente<sup>135</sup>. A proteção, como não poderia deixar de ser, é destinada a todas as crianças e adolescentes, sem qualquer distinção<sup>136</sup>.

Ela é dita integral, nas lições de Wilson Donizeti, inicialmente, porque a Constituição assim o diz, quando determina e assegura os direitos fundamentais de todas as crianças e adolescente, sem qualquer tipo de discriminação<sup>137</sup>. No mesmo sentido, Silvio de Salvo Venosa reconhece a chegada da doutrina da proteção integral em nosso ordenamento como uma verdadeira “mudança de filosofia” já que ela veio substituir a conceituação do “menor infrator”<sup>138</sup>.

A teoria, portanto, baseia-se na total proteção dos direitos infanto-juvenis<sup>139</sup>, uma proteção especializada, diferenciada e integral<sup>140</sup>. Como bem pontuou Válder Kenji Ishida, constituiu-se como uma verdadeira nova forma de pensar, com o escopo de efetivação dos direitos fundamentais da criança e adolescente<sup>141</sup>.

Com isso em vista e objetivando garantir a sua efetividade, o ECA prevê um conjunto de medidas governamentais, por intermédio de políticas sociais básicas, programas e políticas de assistência social, serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligências, abuso, maus-tratos e, também, proteção

---

<sup>134</sup>DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 50.

<sup>135</sup>BRASIL. *Lei nº 8.089, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 11 jul. 2022.

<sup>136</sup>BRASIL. *Lei nº 8.089, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 11 jul. 2022.

<sup>137</sup>LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 3. ed. São Paulo: Malheiros. 1995. p. 13.

<sup>138</sup>VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Família*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 34.

<sup>139</sup>LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 3. ed. São Paulo: Malheiros. 1995. p. 14.

<sup>140</sup>VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013.

<sup>141</sup>ISHIDA, Válder Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência*. 16. ed. Editora Atlas: São Paulo, 2015. p. 2.

jurídico-social por entidades de sociedade civil<sup>142</sup>. Para tanto, consoante Andréa Rodrigues Amin:

Adotou-se o princípio da descentralização político-administrativa, materializando-o na esfera municipal pela participação direta da comunidade através do Conselho Municipal de Direitos e Conselho Tutelar. A responsabilidade pela causa da infância ultrapassa a esfera do poder familiar e recai sobre a comunidade da criança ou do adolescente e sobre o poder público, principalmente o municipal, executor da política de atendimento, de acordo com o artigo 88, I, do ECA<sup>143</sup>.

Além disso, a função do Ministério Público foi ampliada, tornando-o agente de transformação social<sup>144</sup>. Diante dessas determinações, ela aponta que, no plano formal, a doutrina da proteção integral foi perfeitamente delineada<sup>145</sup>.

Levando-se em conta todas essas disposições, conforme aponta Josiane Veronese, a Doutrina da Proteção Integral implica:

1 - A infância e a adolescência admitidas como *prioridade imediata e absoluta*, exigindo uma consideração especial, o que significa que a sua proteção deve sobrepor-se a quaisquer outras medidas, tudo isso objetiva o resguardado de seus direitos fundamentais;

2 - O princípio do melhor interesse da criança, este princípio não deve ser visto de uma forma fantasiosa ou sonhadora, mas como algo concreto, considerando que cabe à família, portanto aos pais ou responsáveis garantir-lhe proteção e cuidados especiais; ressalta-se o papel importante da comunidade, na sua efetiva intervenção/responsabilização com os infantes e adolescentes, daí decorre a criação dos Conselhos Tutelares e, ainda, a atuação do Poder Público com a criação de meios/instrumentos que assegurem os direitos proclamados;

3 - Reconhece a família como o grupo social primário e ambiente “natural” para o crescimento e bem-estar de seus membros, especificamente das crianças, ressaltando o direito de receber a proteção e a assistência necessárias, a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade na idade apropriada<sup>146</sup>.

---

<sup>142</sup>AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In: Kátia Maciel (Coord). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. Editora Lumen Juris. 4. ed. Rio de Janeiro, 2010. p. 14.

<sup>144</sup>AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In: Kátia Maciel (Coord). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. Editora Lumen Juris. 4. ed. Rio de Janeiro, 2010. p. 15

<sup>145</sup>AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In: Kátia Maciel (Coord). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. Editora Lumen Juris. 4. ed. Rio de Janeiro, 2010. p. 15

<sup>146</sup>VERONESE, Josiane Rose. *Direito da Criança e do Adolescente: NOVO CURSO – NOVOS TEMAS*. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2017. Introdução. p. 3-4.

A relação entre o princípio do melhor interesse e da proteção integral, como se pode depreender, também é levantada por Josiane Veronese. Juntos, eles reforçam a concepção da infância e da adolescência em nosso país e integram a sua rede protetiva. Outrossim, compreender e analisar o *sharenting* e o *over-sharenting* envolve o estudo desses princípios norteadores, que funcionam como balizas para a prática: a exposição dos filhos pelos seus pais jamais poderá ferir os seus ditames e a prática deve sempre se atentar às suas determinações.

O *sharenting*, portanto, deve ser funcionalizado ao melhor interesse e à proteção integral. Contudo, para uma conceituação satisfatória do excesso de compartilhamento, ainda há que se compreender os limites da prática em nosso ordenamento, que serão objeto do próximo capítulo.

## **2. Os limites da prática do *sharenting*: em busca de uma definição para o *over-sharenting***

Uma definição precisa do *over-sharenting* à luz do ordenamento jurídico brasileiro, para além da compreensão do arcabouço normativo de proteção à infância, envolve o estabelecimento de limites para a prática do *sharenting*. Nesse desiderato, este capítulo buscará analisar conceitos nucleares para a conceituação do excesso de compartilhamento por parte dos pais, quais sejam, a autoridade parental, a liberdade de expressão, e os direitos da personalidade das crianças, mormente a privacidade, a proteção de dados pessoais e a imagem, possivelmente os mais afetados por essa nova dinâmica.

Dessa maneira, ao final do capítulo, pretende-se almejar uma definição precisa e conceitual do *over-sharenting* para, por fim, refletir acerca de mecanismos preventivos e reparatórios à conduta.

### *A) Do pátrio poder à autoridade parental na prática do sharenting e do over-sharenting*

A necessidade de uma efetiva tutela da criança torna-se ainda mais evidente quando os pequenos se encontram no ambiente digital, expostos na rede mundial de computadores por aqueles que deveriam protegê-los. Afirmar a necessidade da sua proteção, inclusive dos seus próprios pais, evidencia a importância do estudo da prática do *sharenting* e do *over-sharenting*, o que demanda a compreensão do chamado “poder familiar”, terminologia que vem sendo substituída por “autoridade parental”, fugindo da ideia de poder, que não deve existir no seio da família<sup>147</sup>.

O nosso Código Civil, contudo, nos artigos 1.630 e seguintes, utiliza a expressão “poder familiar”, em modificação à denominação pátrio poder, utilizada pelo Código Civil de 1916. A mudança se deu porquanto a antiga expressão carregava consigo uma superada visão das relações de parentesco apresentada pelo Direito Romano, que alçava o homem ao chefe natural da família, ratificando a supremacia da autoridade do pai e do marido sobre os filhos e sobre a esposa<sup>148</sup>.

---

<sup>147</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 311.

<sup>148</sup>PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 646 e 648. *Ebook*.

Atualmente, no entanto, conforme reconhece Marcos Alves da Silva, tal expressão é, no mínimo, imprópria. Com razão, o autor esclarece que “não se trata de purismo linguístico”, mas que houve, especialmente no último quarto do século XX, mudanças tamanhas nas relações familiares e na sua apreensão jurídica, que seguir falando em “pátrio poder” implicaria um evidente anacronismo<sup>149</sup>.

No mesmo sentido, Paulo Lôbo observa que a evolução do instituto ao longo do tempo acompanhou a trajetória evolutiva das relações familiares, como se extrai da seguinte passagem:

Ao longo do tempo, mudou substancialmente o instituto, acompanhando a evolução das relações familiares, distanciando-se de sua função originária – voltada para o interesse do chefe da família e ao exercício do poder dos pais sobre os filhos – para constituir um complexo de relações, que ressaltam os deveres e as responsabilidades<sup>150</sup>.

Por isso, a distinção terminológica, ainda que recente, é resultado de mudanças na própria concepção do instituto e do papel dos filhos no âmbito familiar. Assim, à luz do Código Civil de 1916, vigorava o “pátrio poder”, em uma visão de família patriarcal<sup>151</sup> e machista. Nesse contexto, o pai e marido era o “chefe da família” e, durante o casamento, exercia o referido “pátrio poder”<sup>152</sup>. Apenas na sua falta ou impedimento é que a mulher assumiria o seu exercício com relação aos filhos, tornando-se chefe do seu núcleo familiar<sup>153</sup>.

A propósito, Maria Berenice Dias afirma ser “perversa” a “discriminação à viúva que, caso se casasse novamente, perderia o pátrio poder com relação aos filhos, independentemente da idade dos mesmos”<sup>154</sup>. Dessa maneira, apenas se enviuvasse novamente, ela o recuperaria<sup>155</sup>.

---

<sup>149</sup>SILVA, Marcos Alves da. *Do pátrio poder à autoridade parental: Repensando Fundamentos Jurídicos da Relação entre Pais e Filhos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 55.

<sup>150</sup>LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 287.

<sup>151</sup>LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 287.

<sup>152</sup>BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Art. 380. Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm). Acesso em: 10 set. 2022.

<sup>153</sup>BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Art. 380. Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm). Acesso em: 10 set. 2022.

<sup>154</sup>DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 460.

<sup>155</sup>BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Art. 393. A mãe, que contrai novas núpcias, perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos do pátrio poder (art.

A travessia rumo à “autoridade parental”, chancelada pelas mudanças paradigmáticas advindas da Constituição da República de 1988, teve início em 1962, com o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121). A partir daquele momento, a mulher passou a colaborar no exercício do pátrio poder e, caso contraísse novas núpcias, já não mais perdia os direitos com relação aos filhos do casamento anterior, como dispunha o Código Civil de 1916. A despeito da tímida evolução legislativa, subsistia a prevalência do poder masculino no seio familiar eis que, consoante parágrafo único do artigo 380, alterado pela Lei 4.121/62, caso os progenitores divergissem quanto ao exercício do pátrio poder, prevaleceria a decisão do pai<sup>156</sup>.

Com o tratamento isonômico concedido pela Constituição Federal ao homem e à mulher<sup>157</sup>, tornou-se inadequado falar em “pátrio poder” e, nessa toada, o Código Civil de 2002 adotou expressão “poder familiar”, buscando expressar a igualdade entre homens e mulheres, deixando de lado o conteúdo machista que permeava o século anterior. Finalmente, restou preconizado que o pleno exercício do poder familiar compete a ambos os pais, independentemente da situação conjugal. O seu conteúdo foi cuidadosamente disposto no artigo 1.634<sup>158</sup>:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

---

329); mas, enviuvando, os recupera. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 10 set. 2022.

<sup>156</sup>BRASIL. **Lei no 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Art. 1º Os artigos 6º, 233, 240, 242, 246, 248, 263, 269, 273, 326, 380, 393, 1.579 e 1.611 do Código Civil e 469 do Código do Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm). Acesso em: 9 set. 2022.

<sup>157</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3 set. 2022.

<sup>158</sup>BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 9 set. 2022.

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)  
 VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)  
 VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)  
 VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)  
 IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014).

Analisando o referido dispositivo, Silvio de Salvo Venosa salienta que, aos pais, cabe, primordialmente, dirigir a criação e educação dos filhos. Faltando com esse dever, estarão sujeitos a reprimendas de ordem civil e criminal, podendo responder pelos crimes de abandono moral e intelectual, consoante disciplinam os artigos 224 e 246 do Código Penal<sup>159</sup>.

Maria Berenice Dias, em complemento, caracteriza o poder familiar como irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível; decorrente tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. Além disso, a autora esclarece que as obrigações dele decorrentes são personalíssimas, afinal, não podem os pais renunciar aos filhos e os encargos que derivam da paternidade e da maternidade não podem ser alienados ou transferidos<sup>160</sup>.

Quanto à sua duração, o artigo 229 da Constituição Federal determinou sê-la correspondente à menoridade dos filhos, cabendo aos pais o dever de assistir, criar e educar<sup>161</sup>. Assim, imperioso mencionar que a extinção do poder familiar, consoante artigo 1.634, dá-se apenas nos seguintes casos: morte dos pais ou do filho; por ocasião da emancipação; pela maioridade; pela adoção ou mediante decisão judicial<sup>162</sup>. Ademais, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.636, manteve a impossibilidade de perda do poder familiar em caso de novas núpcias, dispondo que “o pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento

<sup>159</sup>VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. P. 325.

<sup>160</sup>DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 462.

<sup>161</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3 set. 2022.

<sup>162</sup>BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 9 set. 2022.

anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro”<sup>163</sup>.

No caso de abuso de autoridade por qualquer um dos pais, de acordo com o artigo 1.637, caberá ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança da criança ou adolescente e seus haveres, podendo ocorrer, até mesmo, a suspensão do poder familiar<sup>164</sup>. O artigo 1.638, por seu turno, descreve as hipóteses de sua perda, que ocorrerá por ato judicial, caso o pai ou a mãe venham a<sup>165</sup>:

- I - castigar imoderadamente o filho;
  - II - deixar o filho em abandono;
  - III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
  - IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
  - V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)
- Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
- I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
    - a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
    - b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
  - II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
    - a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
    - b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018).

A despeito do progresso no tratamento da relação entre pais e filhos, o Código Civil de 2002 cometeu, na visão de Maria Berenice Dias, um novo erro, ao manter a ênfase no poder, deslocando-o do pai para a família<sup>166</sup>. Na verdade, como bem ensina Paulo Lôbo, as mudanças no tratamento da infância e da juventude foram muito mais intensas do que uma simples alteração vocabular, ao passo que, a partir de então, “o

<sup>163</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 9 set. 2022.

<sup>164</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 9 set. 2022.

<sup>165</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 9 set. 2022.

<sup>166</sup>DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 461.

interesse dos pais está condicionado ao interesse do filho, ou melhor, ao interesse de sua realização como pessoa em desenvolvimento”<sup>167</sup>.

A alteração foi, realmente, profunda, indicando que os interesses dos pais não mais poderiam se impor aos dos filhos, em reconhecimento à condição de sujeitos de direito que a lei, finalmente, os atribuiu<sup>168</sup>. Por isso, Caio Mário reconhece a responsabilidade dos pais pelos filhos como a marca dessa nova estrutura familiar<sup>169</sup>. A posição de prioridade adquirida pela criança e pelo adolescente, destarte, refletiu em um novo perfil da família, que buscou ser “verdadeiramente promotora da edificação da personalidade dos filhos”<sup>170</sup>.

Não por outro motivo, em meio a esse novo contexto, já não mais caberia utilizar a denominação “poder familiar”. Nesse passo, Rodrigo da Cunha Pereira reconhece não ser essa a expressão mais apropriada, devendo ser substituída por “autoridade parental”:

A palavra poder não expressa a verdadeira intenção de atender ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, mas sim o sentido de posse. Familiar remeteria também à ideia de que os avós e irmãos estariam revestidos dessa função. A expressão mais adequada para a família atual, que é fundada na igualdade de gêneros e é democrática, seria autoridade parental, a qual exterioriza a ideia de compromisso de ambos os pais com as necessidades dos filhos, de cuidar, proteger, educar, dar assistência e colocar limites <sup>171</sup>.

Com efeito, a aludida nomenclatura melhor reflete o conteúdo democrático da relação entre pais e filhos, além de expressar uma carga maior de deveres, “para que o filho, pessoa em desenvolvimento, tenha uma estrutura psíquica adequada”<sup>172</sup>. Valiosas, nesse contexto, as lições de João Batista Villela que, analisando a alteração da lei francesa em 1970, que substituiu a noção de poder por autoridade parental, observou que a “autoridade” é um conceito dominado pela ideia de função e toma o sentido mais profundo de dom e serviço<sup>173</sup>.

Silvio de Salvo Venosa também pontua a inadequação do uso da palavra “poder” no âmbito familiar e conceitua a autoridade parental como “um encargo imposto pela

---

<sup>167</sup>LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 287.

<sup>168</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Vol. V. Direito de Família. Atual*. Tânia da Silva Pereira. 25. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 514.

<sup>169</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Vol. V. Direito de Família. Atual*. Tânia da Silva Pereira. 25. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 514.

<sup>170</sup>TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A disciplina jurídica da autoridade parental. In: Pereira, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

<sup>171</sup>PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 648. *Ebook*.

<sup>172</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Vol. V. Direito de Família. Atual*. Tânia da Silva Pereira. 25. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 514.

<sup>173</sup>VILLELA, João Baptista. *Liberdade e Família*. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 1980.

paternidade e maternidade, decorrente da lei”, que se expressa em um “conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais com relação aos filhos com menos de 18 (dezoito) anos e não emancipados, com relação à pessoa destes e a seus bens”<sup>174</sup>. Na mesma direção, Debora Gouveia clarifica que:

(...) o conceito de autoridade, de fato, traduz melhor o exercício de função ou múnus, fundado no interesse dos filhos e a expressão “parental” melhor identifica a relação de parentesco entre pais e filhos. Delimita o grupo familiar, no qual deve ser exercida a autoridade<sup>175</sup>.

A agora denominada “autoridade parental”, portanto, segundo Ana Carolina Brochado, impõe aos pais os deveres de criar, de assistir e de educar os filhos, tornando-os pessoas capazes de exercer suas escolhas pessoais, com responsabilidade<sup>176</sup>. A sua função só merece tutela se exercida com vista ao seu melhor interesse, na sua emancipação como pessoa, na perspectiva de sua independência<sup>177</sup>.

Os filhos, por conseguinte, já não mais são vistos como sujeitos passivos da relação com os pais ou, tampouco, constituem objeto de poderes imbuídos no conteúdo da autoridade parental<sup>178</sup>. Na realidade, eles se tornaram verdadeiros protagonistas da sua própria história, merecedores de respeito por serem pessoas em processo de desenvolvimento<sup>179</sup>, cabendo aos pais, durante o seu crescimento, auxiliá-los e ampará-los.

<sup>174</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 321.

<sup>175</sup>GOUVEIA, Débora Consoni. *A Autoridade Parental das Famílias Reconstituídas*. Dissertação de Mestrado apresentada ao departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2010. p. 130.

<sup>176</sup>TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A disciplina jurídica da autoridade parental. In: Pereira, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. Ainda segundo Brochado: “Diante das diretrizes constitucionais e estatutárias que ressaltam a função promocional do Direito, o relacionamento entre genitores e filho passou a ter como objetivo maior tutelar a personalidade deste e, portanto, o exercício de seus direitos fundamentais, para que possa, neste contexto, edificar sua dignidade enquanto sujeito”. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A disciplina jurídica da autoridade parental. In: Pereira, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

<sup>177</sup>TEPEDINO, Gustavo A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. *RTDC* -Vol. 17, p.33-49 Jan/Mar 2004.

<sup>178</sup>TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A disciplina jurídica da autoridade parental. In: Pereira, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

<sup>179</sup>TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A disciplina jurídica da autoridade parental. In: Pereira, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

Por isso, para Gustavo Tepedino, trata-se a autoridade parental de situação jurídica subjetiva existencial<sup>180</sup>, caracterizada pela interferência, pelos pais, na esfera jurídica dos filhos, no interesse destes e não dos titulares do chamado poder jurídico<sup>181</sup>:

Na concepção contemporânea, autoridade parental não pode ser reduzida, portanto, nem a uma pretensão juridicamente exigível, em favor dos seus titulares, nem a um instrumento jurídico de sujeição (dos filhos à vontade dos pais). Há de se buscar o conceito da autoridade parental na bilateralidade do diálogo e do processo educacional, tendo como protagonistas os pais e os filhos, informados pela função emancipatória da educação<sup>182</sup>.

Isso porque, a relação parental, como esclarece Ana Carolina Brochado, configura-se como o modo prioritário para assegurar os direitos da população infanto-juvenil tendo em vista que o relacionamento familiar se constitui como a primeira experiência da criança com o “outro”, seus pais<sup>183</sup>. Sob essa perspectiva, a autoridade parental deve respeitar as inclinações e aspirações naturais do filho, estimulando o exercício de uma autonomia responsável. Ademais, ainda que os pais não consigam, naturalmente, protegê-los de tudo aquilo que os possa prejudicar, as autoras ponderam que eles são detentores do dever de se manterem atentos e de evitarem, pelo menos, danos propositais, cumprindo o seu papel da melhor maneira possível<sup>184</sup>.

Nessa direção, Ana Carolina Brochado e Luciana Dadalto colocam um importante questionamento, que pode também ser aplicado ao contexto do *sharenting*: “o que podem os pais em nome dos filhos?”<sup>185</sup>. Sob o ponto de vista patrimonial, as autoras acreditam que “a resposta é óbvia: representá-los ou assisti-los nas situações jurídicas

---

<sup>180</sup>O autor, nesse prisma, a diferencia da noção de direito subjetivo, “em que a atribuição de poderes é assegurada para a proteção de interesse ou de posição de vantagem do próprio titular”. Afasta, ainda, a sua conceituação como um direito potestativo, “em que não há um direito contraposto a dever, senão a possibilidade de interferência na esfera jurídica alheia para a tutela de interesse próprio, restando ao titular do centro de interesse atingido submeter-se passivamente àquela ingerência”. Em conclusão, aponta ser a autoridade parental uma situação de poder, configurada pelo ordenamento em razão da vulnerabilidade de certas pessoas, que não pode ser reduzida “nem a uma pretensão juridicamente exigível, em favor dos seus titulares, nem a um instrumento jurídico de sujeição”. In: TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. RTDC, vol. 17, p.33-49, Jan/Mar 2004.

<sup>181</sup>TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. RTDC, vol. 17, p.33-49, Jan/Mar 2004.

<sup>182</sup>TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. RTDC, vol. 17, p.33-49, Jan/Mar 2004.

<sup>183</sup>TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A disciplina jurídica da autoridade parental. In: Pereira, Rodrigo da Cunha (Coord.). Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

<sup>184</sup>MENEZES, Joyceane Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar. Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica, v. 20, n. 2. maio-ago, 2015.

<sup>185</sup>TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; PENALVA, Luciana Dadalto. Autoridade parental, incapacidade e melhor interesse da criança: uma reflexão sobre o caso Ashley. Revista de Informação Legislativa, v. 180, 2008. p. 293-304.

patrimoniais”<sup>186</sup>. A questão, contudo, consoante bem observaram, torna-se consideravelmente mais complexa quando se discute a órbita existencial, como, por exemplos, no exercício de direitos da personalidade<sup>187</sup>, o que envolve, diretamente, a sua exposição no ambiente digital.

Dessa forma, para uma análise contemporânea da temática, não se pode deixar de considerar os impactos das novas tecnologias no exercício da autoridade parental, que assume novas funções<sup>188</sup>, diante do universo tecnológico. De fato, ao compartilharem fotos ou informações sobre seus filhos em suas redes sociais, devem os pais atentarem-se à especial condição da criança exposta, particularmente durante a primeira infância. A questão, todavia, é delicada, já que a decisão de partilhar ou não partilhar perpassa pelo julgamento dos próprios pais que, muitas vezes, acabam por causar danos de maneira não intencional.

Isso porque, a grande maioria dos pais que praticam o *sharenting*, como observa Stacey Steinberg, não são maliciosos ou pretendem ignorar o bem-estar de seus filhos ou, tampouco, o seu desenvolvimento e suas futuras oportunidades. Eles, simplesmente, ainda não consideraram a importância da temática<sup>189</sup> e não refletiram sobre os riscos inerentes ao ambiente digital, afinal de contas, as redes sociais se tornaram parte do cotidiano dos seus usuários. Por isso, os pais, possivelmente, apenas esperam que os filhos partilhem os seus valores e acreditam que, quando a criança se tornar adulta, irá apreciar a sua infância documentada, como uma verdadeira biografia *online*, convencendo-se de que qualquer exposição foi inofensiva<sup>190</sup>.

Acontece que, ao deixarem de considerar os riscos inerentes à exposição e à própria rede mundial de computadores (que, afinal, não esquece), os pais colocam os seus filhos em risco. A situação é bem ilustrada por Fernando Eberlin que reconhece que:

---

<sup>186</sup>TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; PENALVA, Luciana Dadalto. Autoridade parental, incapacidade e melhor interesse da criança: uma reflexão sobre o caso Ashley. *Revista de Informação Legislativa*, v. 180, 2008. p. 293-304.

<sup>187</sup>TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; PENALVA, Luciana Dadalto. Autoridade parental, incapacidade e melhor interesse da criança: uma reflexão sobre o caso Ashley. *Revista de Informação Legislativa*, v. 180, 2008. p. 293-304.

<sup>188</sup>TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NERY, Maria Carla Moutinho. Vulnerabilidade Digital de Crianças e Adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes. In: EHRHARDT JR, Marcos; LOBO, Fábíola (orgs). *Vulnerabilidade e sua Compreensão no Direito Brasileiro*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. p. 137.

<sup>189</sup>STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children’s privacy in the age of social media. *Emory Law Journal*, Florida, v. 66, p. 839-884, 2017.

<sup>190</sup>STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children’s privacy in the age of social media. *Emory Law Journal*, Florida, v. 66, p. 839-884, 2017.

É interessante notar que, mesmo que não haja, explicitamente, a intenção dos pais de exporem seus filhos ou, ainda, que os pais tentem exercer mecanismos para preservar os dados pessoais dos menores (omitindo o nome, por exemplo), a análise do comportamento dos adultos nas redes sociais pode permitir que terceiros façam inferências a respeito de informações que possam ser associadas a uma criança concreta e específica, tais como localização, idade, aniversário e religião. Basta, para tanto, compartilhar uma recordação de viagem, de festa ou de ida à igreja em que o filho ou filha esteja acompanhando o pai ou a mãe<sup>191</sup>.

Além disso, a cada exposição, um pouco da história daquela criança já não mais poderá ser contada nos seus próprios termos<sup>192</sup> e os filhos, imersos nessa nova dinâmica proporcionada pela virtualidade, acabam por possuir poucos recursos contra o excesso de compartilhamento por parte de seus pais. É o que coloca Stacey Steinberg:

Em primeiro lugar, espera-se que as crianças cumpram a vontade dos pais. Em segundo lugar, as crianças podem não ter oportunidade de expressar seu desdém ou outros sentimentos, como vergonha, humilhação, raiva ou mágoa. Finalmente, as crianças podem não entender as implicações da conduta online de seus pais<sup>193</sup>.

As palavras da autora levam ao que talvez possa ser considerado o principal desafio em relação ao *sharenting*: o interesse dos pais, muitas vezes, deixa a criança desprotegida e aqueles que deveriam resguardá-la são os mesmos que a colocam em perigo. Pensar a sua proteção, por consequência, perpassa por desconstruir a presunção de que os pais, devido a um “vínculo natural de afeição”<sup>194</sup>, irão sempre agir no interesse de seus filhos.

Isso se dá porquanto a ideia que acompanha a relação parental, como bem observam Benjamin Shmueli e Ayelet Blecher-Prigat, parece ser de que “como as crianças são imaturas (pelo menos até uma certa idade), elas precisam de orientação de adultos, e a sociedade delegou a tarefa de criar os filhos àqueles com maior probabilidade de desempenhá-la de maneira satisfatória”<sup>195</sup>. Por isso, apontam os autores que os tribunais

<sup>191</sup>EBERLIN, Fernando B. v. T. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v.7, n.3, p.255-273, 2017.

<sup>192</sup>STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children’s privacy in the age of social media. *Emory Law Journal*, Florida, v. 66, p. 839-884, 2017.

<sup>193</sup>No original: “First, children are expected to abide by the will of their parents. Second, children might lack opportunity to express their disdain or other feelings, such as embarrassment, humiliation, anger, or hurt. Finally, children might lack an understanding of the implications of their parents’ online conduct”. In: STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children’s privacy in the age of social media. *Emory Law Journal*, Florida, v. 66, p. 839-884, 2017.

<sup>194</sup>SHMUELI, Benjamin; BLECHER-PRIGAT, Ayelet, Privacy for children. *Columbia Human Rights Law Review*, Vol. 42, 2011, p. 759-795.

<sup>195</sup>No original: “Since children are immature (at least until a certain age), they are in need of adult guidance, and society has delegated the task of child-raising to those most likely to perform it well”. In: SHMUELI,

acabam por pressupor que os pais possuem a maturidade, experiência e capacidade de julgamento (que faltam às crianças) necessárias para enfrentar as difíceis decisões da vida, e os legisladores presumem que a parentalidade os levará a sempre observar o melhor interesse dos seus filhos<sup>196</sup>.

Uma visão paternalista, contudo, como observa Camille Céline, não é a solução mais respeitosa aos direitos da criança na prática do *sharenting*<sup>197</sup>. Nesse passo, a estudiosa assinala que “é necessário que os pais considerem seus filhos como indivíduos autônomos que gozam do direito à proteção contra os possíveis danos que o compartilhamento possa causar”<sup>198</sup>.

Outrossim, como bem lecionou Joyceane Bezerra de Menezes, a autoridade parental não se traduz como um direito subjetivo do pai ou da mãe sobre a pessoa dos filhos, mas, sim, conjuga diversas posições jurídicas, como ônus, deveres e faculdades, motivadas para um fim somente: o melhor interesse da criança e do adolescente<sup>199</sup>. A posição é compartilhada por Filipe Medon que, em exame específico do *sharenting*, é categórico ao afirmar que a métrica para a autoridade parental, diante da situação concreta, constitui-se como o melhor interesse da criança<sup>200</sup>. A assertiva pode ser complementada, adicionando a proteção integral junto ao aludido princípio.

Dessa maneira, especialmente na primeira infância, quando a criança é totalmente dependente, as ações dos pais devem se pautar no seu bem-estar e na sua proteção, como sujeito em desenvolvimento. Uma exposição excessiva através do *over-sharenting*, contudo, caminha no sentido contrário, tornando-a vulnerável, ao invés de protegê-la. É o que observa Filipe Medon:

---

Benjamin; BLECHER-PRIGAT, Ayelet, Privacy for children. *Columbia Human Rights Law Review*, Vol. 42, 2011, p. 759-795.

<sup>196</sup>SHMUELI, Benjamin; BLECHER-PRIGAT, Ayelet, Privacy for children. *Columbia Human Rights Law Review*, Vol. 42, 2011, p. 759-795.

<sup>197</sup>DE MARCHI, Camille Céline. *Les droits de l'enfant à l'épreuve du sharenting*. Master: Univ. Genève, 2021. p. 41.

<sup>198</sup>No original: “Il s'avère nécessaire pour les parents d'envisager leurs enfants comme des individus autonomes qui jouissent du droit à une protection contre les éventuels dommages que le sharenting peut causer”. In: DE MARCHI, Camille Céline. *Les droits de l'enfant à l'épreuve du sharenting*. Master: Univ. Genève, 2021. p. 43.

<sup>199</sup>MENEZES, J. B. de. *A família e o direito de personalidade: a cláusula geral de tutela na promoção da autonomia e da vida privada*. 2013. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/5456/3462>. Acesso em: 23 jun. 2022. p.19.

<sup>200</sup>MEDON, Filipe. (Over) Sharenting: A superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana. (coord.). *Autoridade Parental: dilemas e desafios contemporâneos*. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 367.

Uma exposição incontrolada e irrefletida da imagem, dos dados e informações faz exatamente o oposto: vulnera, em vez de proteger. No fundo, quando se discute o *(over) sharenting*, o que se investiga, em verdade, são os limites da chamada autoridade parental, em face das novas tecnologias, especialmente das redes sociais<sup>201</sup>.

A afirmativa do autor não poderia estar mais correta, porém não é suficiente. Pensar a autoridade parental na prática do *sharenting* avoca a necessidade de se pensar a criança como sujeito autônomo de direitos, deixando de lado a visão vertical que, por vezes, permeia a relação entre pais e filhos e ponderando, no caso concreto e a cada postagem, sobre o melhor interesse da criança exposta. Assim sugere Camille Céline:

Os pais devem, portanto, considerar o que as ferramentas tecnológicas representam e o que suas ações por meio delas implicam. (...) Continua sendo necessário, como pai, estar suficientemente envolvido, informado e ciente de como usar a tecnologia e de como apoiar as crianças<sup>202</sup>.

Desse modo, é preciso lançar luzes sobre uma parentalidade responsável, que “atue na emancipação da criança, auxiliando-a na tomada de decisões (...), como um membro do grupo familiar, com direitos e deveres”<sup>203</sup>. O *sharenting*, destarte, é limitado pela autoridade parental que, funcionalizada ao melhor interesse e à proteção integral, impõe um compartilhamento ponderado, atento à proteção da criança e aos seus direitos da personalidade.

Por isso, caso os pais abusem de sua autoridade, pode o *sharenting* transformar-se em *over-sharenting*. Assim, face a todo o exposto, talvez a principal solução para se evitar que o *sharenting* transforme-se em *over-sharenting* resida na conscientização dos pais sobre os perigos ínsitos à prática, como sugere Stacey Steinberg<sup>204</sup>, o que será abordado no capítulo final deste trabalho.

---

<sup>201</sup>MEDON, Filipe. (Over) Sharenting: A superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana. (coord.). **Autoridade Parental: dilemas e desafios contemporâneos**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 366.

<sup>202</sup>No original: “Les parents devraient donc réfléchir à ce que les outils technologiques représentent et à ce que leurs actes menés à travers ceux-ci impliquent. (...) Il demeure nécessaire, en tant que parent, d’être suffisamment impliqué, informé et sensibilisé sur la manière d’utiliser les technologies et la manière d’accompagner les enfants”. In: DE MARCHI, Camille Céline. **Les droits de l’enfant à l’épreuve du sharenting**. Master: Univ. Genève, 2021. p. 43.

<sup>203</sup>MEDON, Filipe. (Over) Sharenting: A superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana. (coord.). **Autoridade Parental: dilemas e desafios contemporâneos**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 370.

<sup>204</sup>STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children’s privacy in the age of social media. **Emory Law Journal**, Florida, v. 66, p. 839-884, 2017.

Há, contudo, mais um elemento a ser analisado: a liberdade de expressão dos pais vez que, a pedra de toque com relação ao fenômeno, consoante sinaliza a autora<sup>205</sup>, reside no conflito entre esse direito e os direitos da criança, temas que serão objeto das seções subsequentes.

*B) A liberdade de expressão dos pais na prática do sharenting e do over-sharenting*

Definir os limites do *sharenting* perpassa por reconhecer que os filhos, naturalmente, participam da narrativa dos pais que contam suas histórias em suas redes sociais. Nessa perspectiva, Fernando Eberlin ressalta ser necessário levar em consideração, na análise da temática, a liberdade de expressão dos pais de manifestar seus próprios momentos ao lado dos filhos, ainda que isso implique a divulgação de suas informações pessoais<sup>206</sup>. No mesmo passo, Stacey Steinberg empreende esforços em busca de soluções que possam compatibilizar a proteção das crianças no ambiente digital e o direito dos pais de livremente expressarem suas histórias, ao observar que um argumento de censura, possivelmente, não seria eficiente, considerando que o discurso, provavelmente, apenas seria limitado em casos extremos, isto é, que prejudicassem o bem-estar emocional de uma criança ou que a colocassem em risco<sup>207</sup>.

De fato, no cenário brasileiro, no mesmo sentido apontado pela autora, o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou, recentemente, um caso envolvendo o *sharenting*<sup>208</sup>. A controvérsia cingiu-se a partir de uma postagem realizada pela mãe de B.A, em sua página pessoal do *Facebook*, em junho de 2019. Em primeira pessoa, ela narrou sobre a experiência com seu filho autista anexando, junto à postagem, uma foto da criança, sentada em um balanço à frente do que parecia ser uma lagoa.

A transcrição parcial da postagem foi expressa no acórdão:

Aqui quero falar sobre um assunto extremamente importante, doloroso, mas fundamental para os pais que passam por coisas semelhantes à minha. (...) Imaginem receber um diagnóstico tão difícil de TEA (transtorno do espectro

<sup>205</sup>STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children's privacy in the age of social media. *Emory Law Journal*, Florida, v. 66, p. 839-884, 2017.

<sup>206</sup>EBERLIN, Fernando B. v. T. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v.7, n.3, p.255-273, 2017.

<sup>207</sup>STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children's privacy in the age of social media. *Emory Law Journal*, Florida, v. 66, p. 839-884, 2017.

<sup>208</sup>Cf. TJSP, Apelação Cível 1015089-03.2019.8.26.0577; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2020; Data de Registro: 13/07/2020.

autista) e saber que, aos olhos dos homens, NÃO TEM CURA! E que é algo relativamente novo que ainda tem tantas perguntas sem respostas a respeito. B., meu filho, tem 2 anos, recebeu o primeiro diagnóstico em dezembro de 2018 onde constava risco para autismo. Depois consultamos mais 2 neuropediatras renomados e novamente B. foi colocado em uma espécie de pré diagnóstico, pois o diagnóstico fechado só se dá após os 3 anos. Pode ser que mude? Quem sabe! Ainda existem muitos mistérios quanto a esse assunto. Ele pode sair do grupo de risco ou pode se confirmar daqui a 1 ano, a intervenção e tratamento precoce é imediata e independente do diagnóstico. Dói, dói, dói, dói. Dói tanto que chega a ser físico, dói no peito, no coração, no pulmão, na cabeça, na alma. O luto de tantos planos, sonhos, projetos e expectativas é desnorteador! Me senti sem chão, desesperada, impotente, triste e acima de tudo tive MUITO medo. (...) Eu nunca expus meu filho, mas essa semana conversando com uma mãe que se recusa a aceitar as evidências e não procura ajuda médica para seu filho pelo medo do diagnóstico, mesmo percebendo que existe algo diferente percebi que muitas vezes se expor tem um lado positivo, quando você pode ajudar e encorajar com sua história. Isso me faz um bem danado. B. já vai a escolinha, faz fonoterapia e terapia ocupacional e é extremamente esperto! O diagnóstico não é o fim! Na verdade, é o começo (sic)<sup>209</sup>.

Diante do relato, o pai de B.A, representando-o, pleiteou a remoção da postagem, alegando que detém a guarda compartilhada; que não foi consultado acerca da publicação e que, mesmo após manifestar sua contrariedade, a mãe não a retirou da rede social. A demanda foi apresentada em face da genitora, bem como do *Facebook*.

O provedor, todavia, foi considerado parte ilegítima, por não exercer controle editorial sobre os conteúdos da plataforma, isto é, por não ser responsável intelectual das publicações. O entendimento, como esclareceu o Desembargador relator Vito Guglielmi Relator, é que o provedor de aplicação não possui controle editorial pelos conteúdos criados por seus usuários e, por isso, não possui responsabilidade pelo o que lá é veiculado, a não ser quando descumpre ordem judicial de remoção<sup>210</sup>.

Com relação à postagem realizada pela genitora, o relator ponderou que:

Há um limite no exercício da autoridade parental, sendo certo que os pais não possuem ampla liberdade de uso de imagem de seus filhos tão somente por serem estes incapazes e sob sua guarda (...). Está claro, portanto, que a autoridade parental também encontra limites no melhor interesse da criança e

<sup>209</sup>Para a proteção das crianças, optou-se, em todo o trabalho, por utilizar apenas as suas iniciais.

<sup>210</sup>É o que disciplina o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), em seu artigo 19. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu no mesmo sentido em: RESP 1568935/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016. Esse entendimento, contudo, encontra-se relativizado após a decisão do STJ que determinou que, para atender ao princípio da proteção integral, é dever do provedor de aplicação de internet proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e adolescentes assim que for comunicado do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial. Cf. REsp n. 1.783.269/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 18/2/2022.

do adolescente, e que a exposição exagerada ou desnecessária do menor pode ser prejudicial ao seu desenvolvimento.

Uma exposição exagerada, portanto, poderia representar uma “ameaça à intimidade, vida privada e direito à imagem das crianças, interesses estes que são expressamente protegidos pelo artigo 100, V da lei n. 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente”. Na hipótese vertente, entretanto, não foi verificada qualquer ofensa capaz de macular a imagem da criança, tendo sido reconhecido que a postagem, na verdade, é fruto da própria liberdade de expressão, prevista no artigo 5º, IV da Constituição Federal:

Pelo teor do texto publicado, pode-se perceber uma mãe, preocupada com o diagnóstico de autismo do filho, relatando, de forma emotiva, a descoberta da moléstia e a confusão de sentimentos que se seguiu. Percebe-se, nitidamente, que não houve qualquer mácula à imagem do menor. Pelo contrário, nota-se uma mãe preocupada com o filho que tanto ama, compartilhando seus sentimentos na rede social, em busca de afeto, reconhecimento e identificação.

No caso em apreço, todavia, a criança, inegavelmente, teve sua intimidade exposta pela mãe, que detalhou diversos aspectos sobre o seu diagnóstico e sobre a sua vida, como a inexistência de cura, o momento da descoberta do autismo, os médicos consultados e, até mesmo, a sua idade. A própria mãe, em sua postagem, utiliza a expressão “exposição”, para se referir ao seu relato, como pode ser aferido da seguinte passagem:

**Eu nunca expus meu filho**, mas essa semana conversando com uma mãe que se recusa a aceitar as evidências e não procura ajuda médica para seu filho pelo medo do diagnóstico, mesmo percebendo que existe algo diferente **percebi que muitas vezes se expor tem um lado positivo, quando você pode ajudar e encorajar com sua história. Isso me faz um bem danado**” (grifo meu).

O referido trecho bem elucida a problemática envolvendo o *sharenting* e o *over-sharenting*: nota-se que a mãe, inicialmente, aponta estar expondo seu filho, porém, ao longo de sua postagem, ela considera estar “se expondo”, reconhecendo, inclusive, os pontos positivos de contar a “sua” história. Afinal, seria essa sua história para contar?

Atentando-se à dificuldade de se determinar de quem são as narrativas expostas pelo *sharenting*, Steven Holiday, Mary Noman e Rebecca Densley apresentaram um interessante estudo, que compreendeu o *sharenting* como uma forma de

autorrepresentação dos pais<sup>211</sup>. Para tanto, os autores argumentaram que, assim como qualquer outro adulto, os pais buscam se colocar nas redes sociais, em uma conexão inegável entre o “*self*” digital e o “*self*” *offline*<sup>212</sup>.

Dessa maneira, o “*self*” digital, nesse novo mundo fortemente marcado pelas redes sociais, acaba influenciando a construção, o desenvolvimento e a manutenção do “*self*” *offline*, o que os leva a uma conclusão acerca do *sharenting*<sup>213</sup>:

No contexto atual, isso pode sugerir que o envolvimento de um indivíduo no compartilhamento é fundamental para a sua identidade como pai, e diz mais sobre o pai como indivíduo do que sobre a criança retratada. (...) parece razoável que a representação dos filhos nas mídias sociais possa ser tomada como uma forma de auto apresentação, que envolve as crianças como um componente na definição do *self*<sup>214</sup>.

A constatação dos autores foi construída a partir da análise de *posts* do *Instagram*, mais especificamente, aqueles disponibilizados na aba “explorar” da plataforma<sup>215</sup>. Partindo desse universo de postagens, os pesquisadores identificaram indiscriminadamente aquelas que incluíssem a presença de filho(s) ou filha(s) do (a)autor (a), extraíndo dessa amostra 125 (cento e vinte e cinco) *posts*, sendo selecionado apenas 1 (um) por usuário. Foi, então, realizado um exame aprofundado dos elementos visuais e das legendas que os acompanhavam, de uma seleção aleatória de 25 (vinte e cinco) dentre as postagens selecionadas, que resultaram em importantes considerações com relação ao *sharenting*<sup>216</sup>.

Os autores puderam identificar que, embora as crianças sejam onipresentes nas imagens e nas legendas dessas postagens de compartilhamento, elas tendem a ser complementares ao foco principal nos “*selves*” dos pais. Assim, quando estão presentes,

<sup>211</sup>HOLIDAY, Steven; NORMAN Mary S; DENSLEY, Rebecca L. Sharenting and the extended self: self-representation in parents’ Instagram presentations of their children, *Popular Communication*, 2020.

<sup>212</sup>HOLIDAY, Steven; NORMAN Mary S; DENSLEY, Rebecca L. Sharenting and the extended self: self-representation in parents’ Instagram presentations of their children, *Popular Communication*, 2020.

<sup>213</sup>HOLIDAY, Steven; NORMAN Mary S; DENSLEY, Rebecca L. Sharenting and the extended self: self-representation in parents’ Instagram presentations of their children, *Popular Communication*, 2020.

<sup>214</sup>No original: “Within the present context, this may suggest that an individual’s engagement in sharenting is fundamental to the individual’s identity as a parent and says more about the parent as an individual than the depicted child. (...) it seems reasonable that the depiction of one’s children in social media may be enacted as a form of self-presentation that encompasses children as a component in the definition of the self”. In: HOLIDAY, Steven; NORMAN Mary S; DENSLEY, Rebecca L. Sharenting and the extended self: self-representation in parents’ Instagram presentations of their children, *Popular Communication*, 2020.

<sup>215</sup>A análise não foi realizada utilizando *hashtags* pois, considerando que o *Instagram* é uma plataforma visual, os usuários podem não se referir aos seus filhos utilizando essa ferramenta. Cf. HOLIDAY, Steven; NORMAN Mary S; DENSLEY, Rebecca L. Sharenting and the extended self: self-representation in parents’ Instagram presentations of their children, *Popular Communication*, 2020.

<sup>216</sup>HOLIDAY, Steven; NORMAN Mary S; DENSLEY, Rebecca L. Sharenting and the extended self: self-representation in parents’ Instagram presentations of their children, *Popular Communication*, 2020.

elas parecem ser intermediárias para que os pais comuniquem, entre outras coisas, onde estiveram, o que realizaram e o que são capazes de fazer. As motivações, portanto, consideradas pelos estudiosos como de auto apresentação, são centrais, tornando a criança apenas periférica, em uma narrativa maior, isto é, de seus pais<sup>217</sup>.

Nessa forma de postagem, as crianças acabam por funcionar como um mecanismo capaz de chamar a atenção para os pais, de ressaltar uma característica ou realização importante ou, talvez o mais saliente, de confirmar a identidade e o *status* do usuário de mídia social como *pai*, ou *mãe*<sup>218</sup>. Por essas lentes, o estudo do *sharenting* à luz da liberdade de expressão parece ganhar ainda mais robustez afinal, os pais parecem acreditar, sinceramente, que estão contando suas próprias histórias.

Ainda assim, os autores não deixam de considerar que, em meio a essa nova forma de se expressar sobre a parentalidade, as crianças, inevitavelmente, acabam expostas:

Enquanto as crianças comumente apareciam de uma maneira que contribuía tematicamente para a apresentação dos *selves* dos pais (...), as suas identidades eram definidas e inscritas nas mídias sociais. Essas inscrições falavam da saúde (...) e localização geográfica das crianças, entre outras informações pessoais íntimas, e, em alguns casos, aproveitavam as crianças como ferramentas de promoção e persuasão, um ato que pode realmente ser qualificado como exploração<sup>219</sup>.

Por isso, eles reconhecem que a sua presença nas postagens não deve ser negligenciada e reafirmam a necessidade de que seus direitos, vozes e identidades permaneçam elementares no diálogo contínuo sobre essa nova forma de compartilhamento<sup>220</sup>, o que ressalta a imprescindibilidade de se compatibilizar a liberdade de expressão dos pais e a proteção da criança na prática do *sharenting*.

Em nosso ordenamento jurídico, a liberdade de expressão recebe tutela constitucional e vem sendo objeto de forte construção jurisprudencial. Isso porque, a

---

<sup>217</sup>HOLIDAY, Steven; NORMAN Mary S; DENSLEY, Rebecca L. *Sharenting and the extended self: self-representation in parents' Instagram presentations of their children*, **Popular Communication**, 2020.

<sup>218</sup>HOLIDAY, Steven; NORMAN Mary S; DENSLEY, Rebecca L. *Sharenting and the extended self: self-representation in parents' Instagram presentations of their children*, **Popular Communication**, 2020.

<sup>219</sup>No original: "While children commonly appeared in a manner that thematically contributed to the presentation of the parents' selves (...) the children's identities were defined and inscribed into social media. Those inscriptions spoke to the children's health (...) and geographical location, among other personally intimate information, and in some instances arguably leveraged the children as tools for promotion and persuasion, an act that may actually qualify as exploitation". *In*: HOLIDAY, Steven; NORMAN Mary S; DENSLEY, Rebecca L. *Sharenting and the extended self: self-representation in parents' Instagram presentations of their children*, **Popular Communication**, 2020.

<sup>220</sup>HOLIDAY, Steven; NORMAN Mary S; DENSLEY, Rebecca L. *Sharenting and the extended self: self-representation in parents' Instagram presentations of their children*, **Popular Communication**, 2020.

Constituição Federal, em seu artigo 5º, IV estabelece ser livre a manifestação do pensamento<sup>221</sup> e, em seu artigo 220, reforça a impossibilidade da sua restrição<sup>222</sup>.

Nessa seara, muito se discutiu sobre um possível caráter absoluto atribuível à liberdade de expressão, o que foi bem delineado pelo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do HC 82.424-2, reconheceu que esse direito encontra limitações nos demais direitos fundamentais<sup>223</sup>. Assim, a partir de uma construção casuística, foram estabelecidas características sobre essa liberdade, quais sejam: “direito não absoluto, que deve ser ponderado com o direito à dignidade, à honra, além de outros direitos fundamentais”<sup>224</sup>, o que pode ser aplicado ao mundo digital.

Um relevante ponto a ser ressaltado, conforme leciona Luís Roberto Barroso, é a diferenciação, efetuada pela doutrina brasileira, entre as liberdades de informação e de expressão: a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito de ser informado, enquanto a segunda destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, isto é, qualquer manifestação do pensamento humano<sup>225</sup>. A distinção conta com um inegável interesse prático: se, por um lado a informação não pode prescindir da verdade (ainda que uma verdade subjetiva e apenas possível quando considerada as circunstâncias), esse requisito não é exigido para a manifestação da liberdade de expressão<sup>226</sup>.

A liberdade de expressão, nesse sentido, como ensina Chiara Antonia Spadaccini de Teffé, engloba tanto interesses individuais, “permitindo a expressão de opiniões,

---

<sup>221</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3 set. 2022.

<sup>222</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3 set. 2022.

<sup>223</sup>Cf. HC 82424-2, Relator(a): MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-03 PP-00524. “(...)Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal”.

<sup>224</sup>EBERLIN, Fernando B. v. T. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v.7, n.3, p.255-273, 2017.

<sup>225</sup>BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 235, jan./mar. 2004.

<sup>226</sup>BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 235, jan./mar. 2004.

pensamentos e escolhas existenciais, além de servir de instrumento de autodefinição e autodeterminação sociais”, contribuindo para a promoção da democracia e para a busca da verdade<sup>227</sup>. Assim, em uma compreensão mais abrangente, Valerio Mazzuoli a reconhece como integrante dos denominados “direitos comunicativos”, um “conjunto de direitos relativos a quaisquer formas de expressão ou de recebimento de informações”<sup>228</sup>.

Sob essa ótica, sobretudo na era da comunicação pela qual atravessa o mundo, Mazzuoli os enxerga como integrantes do eixo fundamental da contemporânea concepção dos direitos humanos. O autor, nesse passo, ressalta o seu caráter multifuncional, deles decorrendo: “a liberdade de expressão *stricto sensu*, de informação, de investigação acadêmica, de criação artística, de edição, de jornalismo, de imprensa, de radiodifusão, de programação, de comunicação individual, de telecomunicações e de comunicação em rede”<sup>229</sup>.

A abordagem pode ser aplicada ao *sharenting*, que, então, é possível de ser considerado fruto da liberdade de expressão dos pais, uma manifestação dos seus direitos comunicativos. Ainda assim, como já mencionado, a liberdade de expressão já não é vista como um direito absoluto, insuscetível de limitações. Por isso, aos pais não é garantida a exposição dos seus filhos de maneira desarrazoada, causando-lhe danos, ainda que de maneira não intencional.

Nesse sentido andou o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro<sup>230</sup> que, em fevereiro de 2021, foi chamado a decidir sobre uma controvérsia envolvendo a exposição de A. L, à época com sete anos. A ação foi movida pelo seu genitor, representando-o, que alegou ter a mãe da criança realizado uma campanha fraudulenta na internet, conhecida popularmente como “vaquinha”, utilizando-se de declarações supostamente infundadas, principalmente, de um suposto abandono e de um litúgio internacional de guarda, visando a arrecadar doações de desconhecidos.

---

<sup>227</sup>TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Liberdade de expressão e Direito à imagem: critérios para a ponderação. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. (orgs). **Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. p. 140. *Ebook*

<sup>228</sup>MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Direitos comunicativos como direitos humanos: abrangência, limites, acesso à internet e direito ao esquecimento. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 104, n. 960, p. 249-267, out. 2015.

<sup>229</sup>MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Direitos comunicativos como direitos humanos: abrangência, limites, acesso à internet e direito ao esquecimento. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 104, n. 960, p. 249-267, out. 2015.

<sup>230</sup>Cf. 0078536-90.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 24/02/2021 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Teria sido criada uma conta em um site especializado, com o título “Stand by A.”, anexando foto da criança quando ela tinha, aproximadamente, três anos. Segundo o genitor, a intenção era “ludibriar as pessoas” e obter vantagem financeira, o que viola a intimidade e explora a imagem de A.L. Ademais, afirmou que as alegações da campanha eram falsas, já que não havia batalha judicial internacional envolvendo o filho ou, tampouco, abandono material e afetivo.

O caso suscitou importantes considerações por parte da desembargadora Helda Lima Meirelles que discorreu acerca da garantia constitucional de livre expressão e a proteção da criança. A desembargadora reconheceu que a liberdade de expressão, tratando-se de Estado Democrático de Direito, é garantida, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se para avaliar a qualidade ou conteúdo dos textos. No entanto, ponderou a legitimidade de imposição de restrições, quando restarem comprovados abusos no exercício dessa liberdade, o que é caracterizado pelo dano injusto à personalidade. Assim, afirmou que, no caso analisado, o conflito ocorre entre direitos constitucionais, quais sejam, a proteção da criança e a liberdade de expressão sendo que:

No caso, dentre os direitos constitucionais em conflito nos autos, a proteção da criança deve prevalecer. Importante que, além da saúde física, seja preservada a saúde emocional. Além da imagem, o teor do texto que está na campanha para arrecadação de dinheiro intitulada “ajude o A.”, diverge da situação de vida do segundo autor, eis que reside no Leblon e estuda na Escola Americana, uma das mais caras da cidade, cujas mensalidades são pagas pelo primeiro autor. Inconteste que a indevida exposição do menor, ainda mais por estar com sete anos e em idade escolar, evidencia a necessidade de excluir a publicação veiculada na internet por representar potencial risco, principalmente, à sua integridade moral e psíquica. Ademais, também merece ser destacado, como apontado no julgado, que a mencionada campanha expõe de forma negativa a figura paterna, que deveria também ser preservada pelo bem do filho.

A decisão mostra-se bastante relevante para a análise dos casos envolvendo o *sharenting*, ao assegurar a proteção da criança como preponderante quando colocada em conflito com a liberdade de expressão dos pais.

No mesmo sentido, à luz do ordenamento jurídico português, um importante acórdão ilustra a problemática do *sharenting*, ainda que sem utilizar tal expressão<sup>231</sup>. Na ocasião, o tribunal de Évora sinalizou para a necessidade de uma adequada e proporcional ingerência *ex officio* do Estado para, resguardando o melhor interesse da

<sup>231</sup>Trata-se do Acórdão do Tribunal de Évora (Processo n.º 789/13.7TMSTB-B. El – 2.ª Secção), de 25 de junho de 2015. Maria Garcia Duarte o analisa em: MARUM, Mariana Garcia Duarte. **O Direito à Privacidade Ameaçado pelo Sharenting: podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português?** Dissertação de mestrado apresentada à Universidade de Coimbra.

criança, “tolher a liberdade de expressão dos progenitores e regulamentar o exercício responsável da parentalidade, impondo-lhes o dever de não divulgar fotografias ou informações que permitissem a identificação do filho nas redes sociais”<sup>232</sup>.

O caso é de especial relevância devido à determinação, pelo magistrado de primeira instância, na regulamentação provisória das responsabilidades parentais relativas à criança, nascida em março de 2003, da seguinte cláusula: “*Os pais deverão abster-se de divulgar fotografias ou informações que permitam identificar a filha nas redes sociais*”<sup>233</sup>. A mãe, contudo, insurgiu-se contra a fixação, requerendo a sua revogação, pelos seguintes motivos:

1<sup>a</sup>) – os progenitores, através das peças processuais que se acham nos autos, nunca aludiram à existência do uso (por parte do outro) indevido das redes sociais, imputando que estariam a ser usadas fotografias ou informações que permitem a identificação da menor (...);  
 2<sup>a</sup>) – tal decisão, incluída no regime provisório fixado a 16/02/2015, viola o disposto no artigo 986º, 2, do **CPC porquanto não existe fundamento de facto nem de direito para a inclusão do ponto 11** do regime provisoriamente fixado, não invocando o Tribunal a quo qualquer facto que haja motivado tal determinação;  
 3<sup>a</sup>) – nos termos do disposto pelo artigo 987º do CPC (critério de julgamento) determina-se que: “Nas providências a tomar, o tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adoptar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna”. A decisão proferida não foi tomada na fase de julgamento;  
 4<sup>a</sup>) – o Tribunal a quo não ordenou a realização que qualquer averiguação sumária nos termos do disposto pelo artigo 157º, 3, da OTM, com vista a fundamentar e a se compreender a razão da tomada de decisão conforme 11) do regime provisório que foi fixado, as quais seriam sempre necessárias, atento o facto de não vir alegado (ou pretendida a intervenção do Tribunal a quo) por nenhum dos progenitores;  
 5<sup>a</sup>) – o Tribunal a quo violou o disposto no artigo 205º, 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP) por não haver fundamentado a decisão tomada no ponto 11) do regime provisório fixado a 16/02/2015.

O magistrado, face ao exposto, entendeu que a questão consistia em saber “se há fundamento legal e factual para que o tribunal impusesse a obrigação dos progenitores se absterem de divulgar fotografias ou informações que possam identificar a filha nas redes sociais”, reconhecendo essa como uma obrigação dos pais, “tão natural quanto a de garantir o sustento, a saúde e a educação dos filhos e o respeito pelos demais direitos designadamente o direito à imagem e à reserva da vida privada”.

<sup>232</sup>MARUM, Mariana Garcia Duarte. *O Direito à Privacidade Ameaçado pelo Sharenting: podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português?* Dissertação de mestrado apresentada à Universidade de Coimbra. p. 102.

<sup>233</sup>Cf. Acórdão do Tribunal de Évora (Processo n.º 789/13.7TMSTB-B. E1 – 2.ª Secção), de 25 de junho de 2015.

O relator atentou-se, destarte, para o que caracterizou como um perigo sério e real adveniente da divulgação de fotografias e informações de crianças e jovens nas redes sociais, capaz de expor de forma indelével e severa a sua privacidade e segurança, concluindo que:

Neste quadro a imposição aos pais do dever de «abster-se de divulgar fotografias ou informações que permitam identificar a filha nas redes sociais» mostra-se adequada e proporcional à salvaguarda do direito à reserva da intimidade da vida privada e da proteção dos dados pessoais e sobretudo da segurança da menor no Ciberespaço, face aos direitos de liberdade de expressão e proibição da ingerência do Estado na vida privada dos cidadãos, no caso a mãe da criança, ora Recorrente.

Dessa maneira, diante do conflito entre os mencionados direitos dos filhos e o direito à liberdade de expressão dos pais, entendeu-se pela prevalência dos direitos personalíssimos da criança à reserva da sua vida íntima e privada, juntamente à sua segurança no ciberespaço e à sua proteção dos dados pessoais. Mariana Garcia Duarte, analisando o julgado, reconheceu que a busca por um equilíbrio justo e satisfatório entre os direitos dos pais e os da criança exposta configura-se como uma questão amplamente controvertida, ainda que não tenha deixado de acatar que os progenitores são detentores da obrigação de proteger e de respeitar os direitos dos filhos<sup>234</sup>.

Não por outro motivo, a estudiosa também enxerga no *sharenting* a colisão entre o direito da criança à privacidade e o direito dos progenitores à liberdade de expressão. Em sua perspectiva, o compartilhamento de informações pessoais da criança ou do adolescente, sem o seu consentimento, vai de encontro ao exercício responsável das responsabilidades parentais<sup>235</sup>. Por isso, pondera que, nas hipóteses em que os filhos são expostos nas redes sociais, os seus direitos da personalidade prevalecem sobre o direito à liberdade de expressão dos pais<sup>236</sup>.

Em uma visão semelhante, porém mais rigorosa, Ana Carolina Brochado e Maria Carla Nery apresentam um posicionamento bastante restritivo com relação ao *sharenting*, compreendendo que “a liberdade de expressão dos pais nunca será justificativa para a

<sup>234</sup>MARUM, Mariana Garcia Duarte. *O Direito à Privacidade Ameaçado pelo Sharenting: podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português?* Dissertação de mestrado apresentada à Universidade de Coimbra. p. 102-103.

<sup>235</sup>MARUM, Mariana Garcia Duarte. *O Direito à Privacidade Ameaçado pelo Sharenting: podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português?* Dissertação de mestrado apresentada à Universidade de Coimbra. p. 99.

<sup>236</sup>MARUM, Mariana Garcia Duarte. *O Direito à Privacidade Ameaçado pelo Sharenting: podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português?* Dissertação de mestrado apresentada à Universidade de Coimbra. p. 100.

prática do *sharenting*, pois este direito é constitucional, é individual e exclusivo de cada um, não sendo possível haver a extensão dos efeitos dessa liberdade para abranger os demais membros da família”<sup>237</sup>. A afirmativa, todavia, parece desconsiderar a inegável realidade de que, ao praticarem o *sharenting*, os pais, muitas vezes, narram as suas próprias histórias. O que se busca restringir, em verdade, é um eventual abuso dessa liberdade, capaz de ser enquadrado como uma hipótese de abuso de direito, figura que será abordada no último capítulo deste trabalho.

Na prática, como coloca Tâmara Silene Moura, em obra dedicada ao estudo da temática, no ordenamento jurídico brasileiro ainda não há uma solução taxativa para essa colisão porquanto os direitos da criança, como à privacidade e o direito dos pais de livre pensamento não se anulam, mas se complementam. Imperioso, portanto, sopesá-los no caso concreto, definindo, então, qual deles prevalecerá sobre o outro<sup>238</sup>. Ainda assim, a estudiosa, levando em conta a especial condição da criança como sujeito em desenvolvimento, conclui que a parte vulnerável deve prevalecer, sendo imprescindível ressaltar que a liberdade de expressão dos pais não deve ultrapassar a privacidade e a intimidade dos filhos<sup>239</sup>. Sua asserção não poderia estar mais correta, ainda que possa ser estendida afinal, a liberdade de expressão dos pais jamais poderá causar danos às crianças.

Desse modo, atentando-se às minúcias e contornos da prática, pode-se estabelecer, com maior precisão, a distinção entre o *sharenting* e o *over-sharenting*: se o *sharenting* configura-se como uma manifestação do exercício do direito à liberdade de expressão dos pais, o *over-sharenting* apresenta-se como um abuso desse direito, bem como da autoridade parental, na medida em que uma ou mais publicações, analisadas de forma individual ou coletiva, são capazes de causar danos, materiais ou morais, presentes ou futuros, à criança exposta, contrariando os ditames do princípio do melhor interesse e da proteção integral.

À vista dessa definição, para a melhor delimitação dos conceitos, passa-se ao exame da proteção dos direitos da personalidade das crianças diante dessa nova prática, em especial do seu direito à privacidade, à proteção de dados pessoais e à imagem, talvez os mais atingidos pelo *over-sharenting*.

---

<sup>237</sup>TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NERY, Maria Carla Moutinho. Vulnerabilidade Digital de Crianças e Adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes. In: EHRHARDT JR, Marcos; LOBO, Fabiola (orgs). *Vulnerabilidade e sua Compreensão no Direito brasileiro*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. p. 142.

<sup>238</sup>JESUS, Tâmara Silene Moura de. *Sharenting e os direitos da personalidade da criança*. Andradina: Meraki, 2021. p. 34. *Ebook*.

<sup>239</sup>JESUS, Tâmara Silene Moura de. *Sharenting e os direitos da personalidade da criança*. Andradina: Meraki, 2021. p. 35. *Ebook*.

*C) O over-sharenting como uma ameaça aos direitos da personalidade das crianças*

Uma exposição exagerada das informações da criança pelos próprios pais pode representar uma ameaça a direitos expressamente protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como à vida privada<sup>240</sup>. Diante dessa realidade, faz-se mister afastar qualquer visão vertical da temática, em uma tutela atenta às peculiaridades da infância, que não prescinde, em qualquer hipótese, do reconhecimento das crianças como sujeitos de direito, alvos da proteção integral da família, do Estado e da sociedade.

Em especial na primeira infância quando, via de regra, a criança ainda não possui discernimento para opinar quanto à prática, imperiosa se faz a análise de seus direitos, em uma proteção verdadeiramente integral, voltada ao ambiente digital. Com efeito, o ECA, em seu artigo 3º, expressamente considera crianças e adolescentes como titulares de direitos, não deixando de salientar a sua especial condição de pessoa em desenvolvimento<sup>241</sup>. É o que se pode depreender do artigo 3º da referida legislação:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem<sup>242</sup>.

Para a correta compreensão do referido dispositivo, uma importante consideração terminológica se faz essencial. Isso porque, o ECA, ao utilizar a expressão “direitos fundamentais” não pretendeu deixar de considerar a proteção dos direitos da personalidade da criança e do adolescente. Na verdade, ambas as expressões, como

---

<sup>240</sup>EBERLIN, Fernando B. v. T. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v.7, n.3, p.255-273, 2017.

<sup>241</sup>ZAPATER, Máira. *Direito da criança e do adolescente*. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 84.

<sup>242</sup>BRASIL. *Lei nº 8.089, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 5 jul. 2022.

esclarece Anderson Schreiber, destinam-se a contemplar atributos da personalidade humana merecedores de proteção jurídica. O que muda é tão somente o seu plano de manifestação: se, por um lado, a expressão “direitos fundamentais” costuma-se referir aos direitos positivados na constituição de um Estado, cuidando da proteção da pessoa humana no campo do direito público, lado outro, os “direitos da personalidade” expressam-se no campo das relações privadas, sem embargo de encontrarem também fundamento constitucional e proteção nos planos nacional e internacional<sup>243</sup>.

Dessa maneira, a presente análise não pode deixar de considerar os direitos da personalidade da criança ou, ainda, a necessidade de uma tutela atenta às especificidades da infância. Assim, em um ordenamento jurídico que se volta à promoção do indivíduo concretamente considerado, ser sujeito de direito significa “ter a sua personalidade – encarada como o conjunto de atributos essenciais aos seres humanos – ocupando posição central no ordenamento jurídico e sendo alvo de tutela especial e prioritária”<sup>244</sup>, o que envolve, também, as crianças.

Nesse contexto, inserem-se os direitos da personalidade, componentes centrais de uma hermenêutica que coloca o ser humano como o “coração do direito civil contemporâneo”<sup>245</sup>, definidos por Anderson Schreiber como “atributos essenciais da pessoa humana, cujo reconhecimento jurídico resulta de uma contínua marcha de conquistas históricas”<sup>246</sup>. A nossa codificação civil limitou-se a tratar de cinco direitos da personalidade: o direito ao nome, ao corpo, à honra, à imagem e à privacidade. A proteção, contudo, não se esgota apenas nos direitos positivados, e a omissão legislativa não impede que outras manifestações da personalidade sejam consideradas merecedoras de tutela<sup>247</sup>, sendo o rol dos direitos da personalidade meramente exemplificativo, e não taxativo.

Não por acaso, preconiza o artigo 11 do nosso Código Civil sê-los intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária<sup>248</sup>.

---

<sup>243</sup>SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 13.

<sup>244</sup>RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SILVA, Beatriz de Almeida Borges. A exposição da imagem dos filhos pelos pais: regular exercício da autoridade parental ou violação ao direito da personalidade da criança e do adolescente? *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 42, n. 02, jan/jun. p.193-207, 2016.

<sup>245</sup>BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: A função e os limites do consentimento*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 92.

<sup>246</sup>SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 13.

<sup>247</sup>SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 15.

<sup>248</sup>BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 6 nov. 2022.

Reconhecidos como manifestações essenciais da condição humana<sup>249</sup>, os direitos da personalidade acompanharão o titular durante toda a sua vida<sup>250</sup>.

No caso de crianças e adolescentes, tendo em vista a sua condição de pessoas em desenvolvimento, Anna Cristina de Carvalho e Beatriz de Almeida consideram que, “se a proteção conferida ao sujeito pelo ordenamento jurídico leva em conta seu grau de vulnerabilidade, soa intuitivo que a tutela da personalidade infanto-juvenil deva ser diferenciada”, o que tem estreita relação com o princípio do melhor interesse<sup>251</sup>. No mesmo sentido, Mariana Garcia reconhece a necessidade de uma tutela da personalidade atenta aos estágios da vida do indivíduo, do que decorre a necessidade de um olhar específico para a infância e para a adolescência, em suas palavras:

Como afirmado alhures, a personalidade é moldada consoante o processo natural de crescimento e amadurecimento do indivíduo. Como tal, cada etapa da constituição física e moral da persona demanda uma tutela juscivilística individualizada, razão pela qual as crianças e os adolescentes, uma vez que são sujeitos de direito em pleno desenvolvimento físico, espiritual e moral, demandam tutela especial<sup>252</sup>.

De fato, à luz do ordenamento pátrio, o Superior Tribunal de Justiça já ressaltou a especial proteção destinada aos direitos da personalidade da criança. Tal concepção, como já mencionado, é fruto das determinações da proteção integral e do princípio do melhor interesse e se justifica na medida em que “a personalidade infanto-juvenil tem características distintas da personalidade adulta, porquanto crianças e adolescentes estão em fase de desenvolvimento”<sup>253</sup>.

Para além do reconhecimento dos direitos da personalidade da criança, especialmente na primeira infância, torna-se essencial examinar a problemática relacionada ao seu exercício, que se dá por meio da representação, fundamentada na autoridade parental<sup>254</sup>. Isso porque, em nosso ordenamento jurídico, fala-se em

<sup>249</sup>SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 24.

<sup>250</sup>BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 530. *Ebook*.

<sup>251</sup>RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SILVA, Beatriz de Almeida Borges. A exposição da imagem dos filhos pelos pais: regular exercício da autoridade parental ou violação ao direito da personalidade da criança e do adolescente? *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 42, n. 02, jan/jun. 2016. P. 198-199.

<sup>252</sup>MARUM, Mariana Garcia Duarte. *O Direito à Privacidade Ameaçado pelo Sharenting: podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português?* Dissertação de mestrado apresentada à Universidade de Coimbra. p. 97.

<sup>253</sup>Cf. AgInt no AREsp n. 312.647/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 6/6/2019.

<sup>254</sup>SILLMANN, Marina Carneiro Matos. *Recusa de tratamento médico por crianças e por adolescentes*. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2017. p. 79.

capacidade de direito e em capacidade de fato, conceitos essenciais para a compreensão do tema.

Inicialmente, cabe esclarecer que a capacidade de direito se constitui como a aptidão oriunda da personalidade para adquirir os direitos na vida civil, sendo genericamente reconhecida a todos indivíduos, o que inclui as crianças e os adolescentes, ainda que, especificamente, existam gradações, isto é, que alguns sujeitos possuam a capacidade de titularizar mais ou menos direitos que outros<sup>255</sup>. Nas palavras da professora Mariana Alves Lara:

Uma pessoa natural pode ter menos direitos que outra pessoa natural. Por exemplo, os menores de dezesseis anos não podem se casar nem mesmo por meio de representante, salvo raras exceções (art. 1517 do Código Civil); os estrangeiros não podem ser proprietários de empresa jornalística ou de radiodifusão sonora e de sons e imagens (art. 222 da Constituição da República); o indivíduo com menos de trinta e cinco anos não possui condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador (art. 14, §3º, VI, “a”, da Constituição da República). Esses exemplos demonstram as diferentes esferas de direitos que são reconhecidas a cada um dos sujeitos presentes em um corpo social<sup>256</sup>.

Por outro lado, em algumas situações, podem faltar aos indivíduos requisitos materiais para dirigirem-se com autonomia no mundo civil. Nesses casos, a ordem jurídica não lhes nega a capacidade de direito, porém condiciona o exercício dos seus direitos à intervenção de outra pessoa, que os representa ou os assiste<sup>257</sup>. Pode-se dizer que, a esses indivíduos, falta a capacidade de fato, estando-os inseridos no regime das incapacidades. Esse regime, de acordo com Mariana Alves Lara, “volta-se para aqueles que não tem aptidão para exercer seus direitos e contrair obrigações de maneira consciente e autônoma”<sup>258</sup>.

A incapacidade de fato subdivide-se em absoluta e relativa, situações que ensejam diferentes consequências na ordem jurídica. No caso dos relativamente incapazes, por possuírem um certo grau de discernimento, a incapacidade se dá apenas em relação a alguns direitos e a maneira de exercê-los, sendo necessária, nesse caso, a assistência<sup>259</sup>. A

<sup>255</sup>LARA, Mariana Alves. *Capacidade civil e deficiência: entre autonomia e proteção*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 40.

<sup>256</sup>LARA, Mariana Alves. *Capacidade civil e deficiência: entre autonomia e proteção*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 40.

<sup>257</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Volume 1. Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 224.

<sup>258</sup>LARA, Mariana Alves. *Capacidade civil e deficiência: entre autonomia e proteção*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 42.

<sup>259</sup>LARA, Mariana Alves. *Capacidade civil e deficiência: entre autonomia e proteção*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 43.

incapacidade absoluta, diferentemente, a qual estão submetidos aqueles com menos de 16 anos, destina-se “aos sujeitos que não possuem qualquer discernimento ou o possuem em grau muito baixo e impede o exercício, por si só, de todos os atos da vida civil. A vontade do incapaz é, inicialmente, desconsiderada pela ordem jurídica, sendo necessária sua representação<sup>260</sup>”.

Assim, o exame da proteção dos direitos da personalidade da criança torna-se sensivelmente complexo pois, ainda que se reconheça a titularidade desses direitos a essa parcela da população, tem-se uma limitação no seu exercício, devido à submissão à representação decorrente do regime de incapacidades<sup>261</sup>. É o que Edgar Marx Audomar Neto denomina como “o problema do exercício dos direitos da personalidade”<sup>262</sup>, presente na prática do *sharenting*.

As escolhas feitas pelos pais, contudo, como bem colocou Marina Carneiro Matos, devem ser determinadas em função do melhor interesse da criança, e não por meio de um simples juízo de conveniência<sup>263</sup>. Dessa maneira, o limite da autoridade dos pais para exercer os atos relativos aos direitos da personalidade da criança e do adolescente, em sua visão, encontra-se na possibilidade concreta de atuação de seus titulares<sup>264</sup>.

No caso de crianças ainda na primeira infância, todavia, considerando a sua falta de discernimento para opinar quanto ao *sharenting*, a necessidade de se pensar a proteção dos seus direitos à personalidade torna-se ainda mais evidente. A exposição excessiva de suas informações pessoais, todavia, caminha na contramão de uma tutela atenta à população infantil e, na visão de Fernando Eberlin, pode gerar consequências importantes na vida da criança quando adulta, impactando suas possibilidades e o seu comportamento<sup>265</sup>.

---

<sup>260</sup> LARA, Mariana Alves. Capacidade civil e deficiência: entre autonomia e proteção. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 43.

<sup>261</sup>MARX NETO, Edgard Audomar. Exercício dos direitos da personalidade por crianças e adolescentes: entre o exercício exclusivo e regime de incapacidade. *Revista Jurídica da Presidência* Brasília. v. 13 n°100 Jul/Set 2011 p. 343-373.

<sup>262</sup>MARX NETO, Edgard Audomar. Exercício dos direitos da personalidade por crianças e adolescentes: entre o exercício exclusivo e regime de incapacidade. *Revista Jurídica da Presidência* Brasília. v. 13 n°100 Jul/Set 2011 p. 343-373.

<sup>263</sup>SILLMANN, Marina Carneiro Matos. *Recusa de tratamento médico por crianças e por adolescentes*. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2017. p. 82.

<sup>264</sup>SILLMANN, Marina Carneiro Matos. *Recusa de tratamento médico por crianças e por adolescentes*. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2017. p. 83.

<sup>265</sup>EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Direitos da Criança na sociedade da informação: ambiente digital, privacidade e dados pessoais*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 130.

A afirmativa não pode ser desconsiderada no contexto do *over-sharenting*, em que as crianças podem ter seus direitos da personalidade lesados pelos seus próprios pais, mormente os direitos à privacidade, à proteção de dados pessoais e à imagem. Diante dessa realidade, ainda que não se pretenda limitar o escopo do *over-sharenting*, posto que essa nova dinâmica pode causar diversos tipos de danos à criança exposta, uma análise minuciosa desse fenômeno perpassa pela compreensão desses direitos, possivelmente os mais ameaçados pela prática.

Passa-se, então, à análise do direito à privacidade da criança, levando em conta, ainda, a proteção dos seus dados pessoais<sup>266</sup>.

### *C.1) Direito das crianças à privacidade e à proteção de dados pessoais*

Não pairam dúvidas quanto ao reconhecimento de que a criança é detentora de direitos próprios, inclusive à privacidade, o que deve ser ponderado no estudo do *sharenting* e do *over-sharenting*. O conceito de privacidade, entretanto, é consideravelmente subjetivo, sendo possível que a criança possa, no futuro, desaprovar a conduta dos seus pais e acreditar que teve sua vida privada exposta indevidamente durante a infância<sup>267</sup>.

O reconhecimento da vida privada do infante recebe menção expressa na Convenção sobre os Direitos da Criança que, em seu artigo 16, garante que “nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação”<sup>268</sup>. O ECA, por seu turno, ao tratar sobre as medidas específicas para a proteção da infância e da juventude, estabelece como um dos seus princípios a privacidade, garantindo que “a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada”<sup>269</sup>. Ademais, ratifica para a criança e para o adolescente todos os

---

<sup>266</sup>STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: Children's privacy in the age of social media*. *Emory Law Journal*, Florida, v. 66, p. 839-884, 2017.

<sup>267</sup>EBERLIN, Fernando B. v. T. *Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro*. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v.7, n.3, p.255-273, 2017.

<sup>268</sup>BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 28 jul. 2022.

<sup>269</sup>BRASIL. **Lei nº 8.089, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Art. 100: Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e

direitos destinados à pessoa humana, o que envolve a vida privada familiar e a vida privada individual ou a intimidade<sup>270</sup>.

A vida privada da pessoa natural é, ainda, expressamente mencionada no nosso Código Civil que, em seu artigo 21, estabelece sê-la inviolável. A Constituição Federal, por sua vez, também cuidou da sua proteção, incluindo, entre as garantias e direitos fundamentais, a proteção da “intimidade” e da “vida privada” do indivíduo<sup>271</sup>.

Ao observar as diferentes expressões utilizadas pelo constituinte, Danilo Doneda coloca que, não obstante a sutileza terminológica, a distinção entre a “intimidade” e a “vida privada” não é clara e que ambas, à sua maneira, referem-se ao desenvolvimento da proteção da privacidade. Por isso, utilizar o termo *privacidade* é específico e suficiente, sendo a escolha mais adequada, justamente por unificar os valores expressos pelos termos intimidade e vida privada<sup>272</sup>.

A privacidade, todavia, é “contextual, temporal e depende muito do modo de vida e nível de exposição que o titular do direito está disposto a oferecer”<sup>273</sup> e, se comparado a outros direitos da personalidade, é de evolução bem mais recente<sup>274</sup>. Costuma-se apontar como seu marco inicial o artigo escrito em coautoria pelos advogados Samuel Warren e Louis Brandeis, intitulado “The Right to Privacy” e publicado em 1890, na *Harvard Law Review*. O trabalho teria sido motivado pelo excessivo destaque que os jornais de Boston reservavam à vida da esposa de Samuel, o que explica o sentido individualmente assumido pelo conceito, apresentado como um “direito de ser deixado só” (*right to be let alone*)<sup>275</sup>. Na oportunidade, os autores defendiam que:

---

reserva da sua vida privada. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 12 set. 2022.

<sup>270</sup>MENEZES, J. B. de. *A família e o direito de personalidade: a cláusula geral de tutela na promoção da autonomia e da vida privada*. 2013. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/5456/3462>. Acesso em: 23 jun. 2022. P.19.

<sup>271</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3 set. 2022.

<sup>272</sup>DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 81.

<sup>273</sup>EBERLIN, Fernando B. v. T. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v.7, n.3, p.255-273, 2017.

<sup>274</sup>SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 134.

<sup>275</sup>SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 134-135.

Algumas coisas todos os homens têm o direito de esconder da curiosidade popular, seja na vida pública ou não, enquanto outras são apenas privadas porque as pessoas envolvidas não assumiram uma posição que as tornassem legítimos assuntos de investigação pública<sup>276</sup>.

A despeito de, comumente, citar-se o referido artigo como pioneiro nessa seara, Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier, em cuidadosa análise, esclarece que, antes da publicação do trabalho, já era possível encontrar traços no direito americano do que seria definido, futuramente, como o direito à privacidade. No entanto, o impulso dado ao tema por Warren e Brandeis chamou a atenção para um direito ainda em gestação, entregando-lhe autonomia e protagonismo<sup>277</sup>.

Fruto dessa concepção, em sua formulação inicial, o direito à privacidade identificava-se com a proteção à vida íntima, familiar e pessoal de cada indivíduo, como um verdadeiro direito à intimidade, em uma conotação negativa, isto é, que impunha um dever geral de abstenção<sup>278</sup>. Nesse primeiro momento, é visível uma forte influência do modelo proprietário: “do mesmo modo que o direito à propriedade permitia repelir o esbulho dos bens materiais, a privacidade permitia afastar a interferência alheia sobre a vida íntima de cada um”<sup>279</sup>.

Em vista disso, Stefano Rodotà, analisado as transformações socioeconômicas relacionadas à Revolução Industrial, observa uma forte conexão da privacidade com o modelo social burguês, pontuando que o nascimento desse direito não se apresentou como uma exigência “natural” de cada indivíduo, mas como a aquisição de um privilégio por parte de um grupo<sup>280</sup>. Não por acaso, os seus instrumentos jurídicos de tutela eram baseados naquele característico do direito burguês por excelência: a propriedade<sup>281</sup>.

---

<sup>276</sup>No original: “Some things all men alike are entitled to keep from popular curiosity, whether in public life or not, while others are only private because the persons concerned have not assumed a position in which makes theirs doing legitimate matters of public investigation”. In: WARREN, Samuel D; BRANDEIS, Louis D. *The Right to Privacy*. *Harvard Law Review*, Vol. 4, No. 5. Dec. 15, 1890. p. 193-220.

<sup>277</sup>CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. *O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro*. *Sequência*, Florianópolis, v. 38, n. 76, 2017. p. 213-240.

<sup>278</sup>SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 135.

<sup>279</sup>SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 135.

<sup>280</sup>RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Organização Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 26. Ainda segundo o autor: “Não parece necessário insistir acerca do multifacetado conjunto de condições que fizeram com que a privacidade evoluísse como um direito típico da classe burguesa em determinados ambientes sociais (a “idade de ouro” da privacidade, por exemplo, foi identificada com a segunda metade do século XIX nos Estados Unidos da América). Aqui é oportuno recordar que isso não foi efeito de um desenvolvimento linear, mas de uma ruptura ocorrida no interior da organização da sociedade (...)”. In: RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Organização Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 26-27.

<sup>281</sup>RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Organização Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 26.

A dicotomia público-privado, nesse contexto, assumia considerável importância, como ensina Bruno Bioni:

A habitação privada (casa) estabeleceria os contornos dessa dicotomia, sendo, por excelência, o espaço para que as pessoas se refugiassem do escrutínio público. Isso é simbolizado pela metáfora de que o indivíduo tem a faculdade de se afastar da multidão (espaço público) para se recolher ao seu castelo (espaço privado). Seria na esfera privada que as pessoas refletiriam e pensariam criticamente para voltar ao público e discutir os mais variados assuntos<sup>282</sup>.

A esfera privada, contudo, não deve ser lida apenas em um sentido corpóreo, isto é, possibilitando o refúgio de cada um em sua residência, mas, também, abrange os fatos que contornam a individualidade de cada ser humano, fatos esses que devem ser compartilhados apenas caso seja de sua vontade<sup>283</sup>. Sob essa perspectiva, delinea-se a privacidade a partir de esferas, o que se coaduna com essa revelação seletiva de informações:

Segredo, intimidade ou vida privada são as esferas que, com maior ou menor grau de intensidade, procuram delimitar os espaços da vida privada e pública. Por exemplo, informações que são compartilhadas entre amigos – esfera da vida privada ou mesmo intimidade – não são divulgadas indiscriminadamente ao público. Ainda que fatos da vida privada sejam compartilhados com outrem, eles permanecem na esfera privada ao se considerar que um número maior ou menor de pessoas – mas não o público em geral – saberá de determinadas particularidades<sup>284</sup>.

Nessa linha, pode-se compreender a privacidade como o direito de ser deixado só, de estar a salvo de interferências alheias, de manter informações sob sigilo ou segredo, de retrain aspectos de sua vida do domínio público<sup>285</sup>. Essa visão, entretanto, a partir da década de 1960, face ao desenvolvimento tecnológico e aos novos mecanismos capazes de recolher, armazenar, processar e utilizar informações, começou a se alterar, sendo necessário que se refletisse sobre uma proteção maior do que apenas restrita à vida privada<sup>286</sup>.

Foi na década de 1990, conquanto, com o advento da internet, que se pôde observar uma verdadeira revolução nas formas de comunicação e interação da sociedade,

<sup>282</sup>BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: A função e os limites do consentimento*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 91.

<sup>283</sup>BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: A função e os limites do consentimento*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 92.

<sup>284</sup>BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: A função e os limites do consentimento*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 92.

<sup>285</sup>BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: A função e os limites do consentimento*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 92.

<sup>286</sup>SCHEIREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 135.

em uma arena de diálogos capazes de oferecer quantidades infinitas de informações<sup>287</sup>. A rede mundial de computadores, a partir daí, acrescentou novas questões a um debate já complexo<sup>288</sup>, e a tradicional concepção de privacidade foi revisitada à luz da rápida e crescente evolução tecnológica.

Nessa nova realidade, os estudos de Stefano Rodotà foram de especial importância para uma nova aceção do que seria a privacidade à luz do acelerado mundo digital. O jurista italiano sinalizou que o conceito de privacidade como “direito de ser deixado só” parece cada vez mais frágil, decaindo em prol de definições cujo centro de gravidade é representado pela possibilidade de cada um controlar o uso das informações que lhes dizem respeito<sup>289</sup>. Nesse sentido, esclarece:

Não que este último aspecto estivesse ausente das definições tradicionais: nelas, porém, ele servia muito mais para sublinhar e exaltar o ângulo individualista, apresentando a privacidade como um mero instrumento para realizar a finalidade de ser deixado só; enquanto hoje chama a atenção sobretudo para a possibilidade de indivíduos e grupos controlarem o exercício dos poderes baseados na disponibilidade de informações, concorrendo assim para estabelecer equilíbrios sócio-políticos mais adequados<sup>290</sup>.

Tem-se, portanto, um alargamento do conceito de privacidade, que passa a envolver, também, o controle de dados pessoais<sup>291</sup>. No mesmo sentir, Anderson Schreiber enxerga novos contornos para a privacidade, ao pontuar que, em uma sociedade cada vez mais caracterizada pelo constante intercâmbio de informações, esse direito deve se propor a algo mais do que aquela finalidade inicial, abarcando, também, o direito da pessoa humana de manter o controle de dados pessoais<sup>292</sup>, afinal:

Mais sutil, mas não menos perigosa que a intromissão na intimidade doméstica de uma pessoa, é a sua exposição ao olhar alheio por meio de dados fornecidos ou coletados de forma aparentemente inofensiva, no preenchimento de um cadastro de hotel ou no acesso a um *site* qualquer da internet. O uso inadequado desses dados pessoais pode gerar prejuízos ao seu titular<sup>293</sup>.

<sup>287</sup>CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. *Sequência*, Florianópolis, v. 38, n. 76, 2017. p. 213-240.

<sup>288</sup>CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. *Sequência*, Florianópolis, v. 38, n. 76, 2017. p. 213-240.

<sup>289</sup>RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Organização Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 24.

<sup>290</sup>RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Organização Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 24.

<sup>291</sup>RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Organização Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 96.

<sup>292</sup>SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 135-136.

<sup>293</sup>SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 136.

Em igual pensamento, Pedro Bastos e David Salim apontam que antiga definição de privacidade foi “expandida ao longo dos anos para um direito a impedir a circulação de informações que dizem respeito a aspectos íntimos da vida de uma pessoa”<sup>294</sup>. Assim afirmam os autores:

O controle de dados pessoais, guiados a partir da lógica de proteção à privacidade, deve envolver o exercício tanto da dimensão negativa desse conceito, ao impedir a circulação de determinada informação, quanto de sua dimensão ativa, ao expressar uma informação verdadeiramente livre e referenciá-la como sua<sup>295</sup>.

Bruno Bioni, por sua vez, ao tratar do tema, reconhece a proteção de dados como um novo direito da personalidade, ressaltando a necessidade de se revisá-los constantemente, em uma busca incessante e mutável da tutela da pessoa humana<sup>296</sup>. Conforme bem elucidada o autor, as novas tecnologias trazem novos desafios:

Seria contraproducente e até mesmo incoerente pensar a proteção de dados pessoais somente sob as lentes do direito à privacidade. O eixo da privacidade está ligado ao controle de informações pessoais do que seja algo íntimo ou privado do sujeito. A proteção dos dados pessoais não se satisfaz com tal técnica normativa, uma vez que a informação pode estar sob a esfera pública, discutindo-se, apenas, a sua exatidão, por exemplo<sup>297</sup>.

Em seu entendimento, “a proteção de dados pessoais como um novo direito da personalidade, dirige-se a todo e qualquer dado em que se denote o prolongamento de um sujeito”<sup>298</sup>. Assim, pode-se perceber que, na perspectiva de Bioni, a proteção de dados pessoais dá-se não apenas inserida na proteção à privacidade, mas de maneira complementar e autônoma.

A sua posição parece ter sido corroborada pelo novo *status* de direito fundamental garantido à proteção de dados pessoais, por intermédio da promulgação da Emenda

---

<sup>294</sup>MARTINS, Pedro Bastos Lobo; HOSNI, David Salim Santos. O livre desenvolvimento da identidade pessoal em meio digital: para além da proteção da privacidade? In: POLIDO, Fabrício; ANJOS, Lucas; BRANDÃO, Luíza (orgs). *Políticas, Internet e Sociedade*. Belo Horizonte, Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2019. p. 48-49.

<sup>295</sup>MARTINS, Pedro Bastos Lobo; HOSNI, David Salim Santos. O livre desenvolvimento da identidade pessoal em meio digital: para além da proteção da privacidade? In: POLIDO, Fabrício; ANJOS, Lucas; BRANDÃO, Luíza (orgs). *Políticas, Internet e Sociedade*. Belo Horizonte, Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2019. p. 48.

<sup>296</sup>BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: A função e os limites do consentimento*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 55.

<sup>297</sup>BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: A função e os limites do consentimento*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 58.

<sup>298</sup>BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: A função e os limites do consentimento*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 65.

Constitucional 115/2022. Desde então, passou a constar no texto constitucional, no inciso LXXIX do artigo 5º, que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”, o que, como já ressaltado, é também aplicável às crianças.

Ainda assim, especificamente quanto ao *sharenting*, pensar a proteção dos dados pessoais da criança torna-se bastante complexo. Se a sua falta de controle do que é publicado lhes nega o direito à autodeterminação informativa, isto é, o direito de construir livremente a própria esfera privada, controlando a circulação das próprias informações<sup>299</sup>, lado outro, seus pais, imbuídos de sua liberdade de expressão, desejam partilhar suas histórias na internet, e, muitas vezes, os filhos são personagens importantes.

Diante dessa realidade, Fernando Eberlin, ao cotejar essa nova dinâmica, vislumbra um complexo desafio: os dados pessoais das crianças que são inseridos na rede mundial de computadores ao longo dos anos poderão lá permanecer e ser acessados muito tempo após a sua publicação, seja pelo titular dos dados (que à época era criança), seja por terceiros<sup>300</sup>. Desse modo, quando os pais compartilham fotos ou informações de seus filhos, eles inserem seus dados pessoais na internet<sup>301</sup>. As crianças, diante dessa nova dinâmica, irão crescer e se deparar com um rastro digital criado a partir das publicações de seus pais, sem que haja uma opção de “*opt-out*” ou um mecanismo de controle das decisões feitas por eles<sup>302</sup>.

Outrossim, os pais podem expor excessivamente situações privadas da vida de seus filhos, possibilitando, até mesmo, situações de *bullying* ou *cyberbullying*. Narrar momentos íntimos da criança, divulgando imagens que apresentem nudez total ou parcial do seu corpo, pode torná-la alvo de agressores e pedófilos, colocando-a em perigo. Mostrar seu rosto, de forma indiscriminada, juntamente de suas informações pessoais, como endereço, nome completo ou a escola em que estuda, pode torná-la vulnerável a atividades perigosas, como sequestros ou roubo de identidade.

---

<sup>299</sup>RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Organização Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 96.

<sup>300</sup>EBERLIN, Fernando B. v. T. *Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro*. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v.7, n.3, p.255-273, 2017.

<sup>301</sup>Um dado pessoal, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados, é definido como qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. Cf. BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 6 nov. 2022.

<sup>302</sup>STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: Children’s privacy in the age of social media*. *Emory Law Journal*, Florida, v. 66, p. 839-884, 2017.

Além do mais, a criança irá crescer, e poderá, simplesmente, desaproveitar a sua exposição pretérita e não consentida, lamentando a privacidade perdida. O sentimento de impotência poderá ser agravado uma vez que as informações inseridas na internet dificilmente poderão ser retiradas, e, ainda que os pais deletem a publicação, ela poderá ter sido compartilhada e replicada incontáveis vezes, para as mais diversas finalidades.

Nesse diapasão, pensar o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais da criança é sensivelmente complexo, até mesmo considerando as peculiaridades do seu exercício. Isso porque, em termos de privacidade, o direito da criança de permanecer sozinha é evidentemente prejudicado perante a dependência, seja financeira, física ou emocional, que ela mantém com outras pessoas, especialmente com a sua família<sup>303</sup>. Ademais, pensar em um controle de seus dados pessoais também apresenta dificuldades, considerando a sua pouca idade e discernimento, principalmente na primeira infância, o que acaba deixando um excessivo controle nas mãos de seus pais, como bem examinam Shmueli e Blecher-Prigat:

(...) as crianças são inerentemente dependentes e conectadas a outras pessoas. Além disso, na maioria dos casos, elas não podem e não devem ser “deixadas sós”. De fato, se esta é a única maneira de entender o direito à privacidade, então reconhecer o direito das crianças à privacidade certamente teria que ser visto como um “abandono” de seus direitos.

Compreender a privacidade como acesso ou controle, por causa de sua autonomia limitada, também levanta dificuldades. A privacidade como controle pressupõe a possibilidade, seja cognitiva ou psicológica, de controle individual – uma suposição que pode ser verdadeira para um adulto, mas, certamente, não é no caso de uma criança de cinco anos. Essa dificuldade aparece em vários outros contextos em que a sociedade procura garantir às crianças direitos equivalentes ou análogos aos dos adultos, uma vez que as crianças não se enquadram no molde individualista e autônomo que fundamenta a compreensão liberal tradicional de direitos<sup>304</sup>.

---

<sup>303</sup>MARUM, Mariana Garcia Duarte. *O Direito à Privacidade Ameaçado pelo Sharenting: podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português?* Dissertação de mestrado apresentada à Universidade de Coimbra. p. 98.

<sup>304</sup>No original: “(...) children are inherently dependent upon and connected to others. Also, in most cases, they should not and must not be “let alone.” Indeed, if this is the only way to understand the right to privacy, then recognizing children’s right to privacy would surely have to be seen as “abandoning” them to their rights. Understanding privacy as access or control also raises difficulties when applied to children because of their limited autonomy. Privacy-as-control assumes the possibility, whether cognitive or psychological, of individual control—an assumption that may be true for an adult but is almost certainly not in the case of a five-year-old child. This difficulty surfaces in various other contexts where society may seek to afford children rights that are equivalent or analogous to those of adults, since children do not fit the individualistic and autonomous mold that forms the basis for the traditional liberal understanding of rights”. In: SHMUELI, Benjamin; BLECHER-PRIGAT, Ayelet, *Privacy for children*. *Columbia Human Rights Law Review*, Vol. 42, 2011, p. 759-795.

Não por acaso, os autores, ainda em 2001, concentraram seus estudos em busca de um conceito de privacidade que pudesse ser aplicado às crianças. A iniciativa dos estudiosos partiu da constatação que as concepções de privacidade e do próprio conceito do que deve ser privado é diferente para cada faixa etária, a despeito de os estudos sobre a privacidade terem sido escritos, em sua grande maioria, levando em consideração apenas os direitos dos adultos, sem prestar atenção na aplicação do conceito para as crianças<sup>305</sup>. Nesse passo, utilizando-se da expressão cunhada por Daniel Solove, eles apontam que, em muitas situações envolvendo crianças, há uma falha em reconhecer um “problema de privacidade”: se não há qualquer interesse na privacidade, em si, então não há qualquer invasão ou lesão a ela<sup>306</sup>.

Por essa razão, os autores argumentam que as crianças devem ter um direito individual à privacidade, inclusive em face dos seus próprios pais<sup>307</sup>. A proposta, ainda que tenha sido pensada no contexto intrafamiliar, isto é, cuidando de um direito à privacidade da criança em face *da* sua própria família e não com relação à sua exposição *pela* sua família, demonstra a importância de uma proteção autônoma dos direitos das crianças, o que envolve o mundo *online*.

A questão tem gerado de intensos debates e, em 2021, foi objeto do Comentário Geral número 25 sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital, elaborado pelo Comitê dos Direitos da Criança da ONU, que detalhou como a Convenção sobre os Direitos da Criança se aplica igualmente ao mundo digital. No documento, ressaltou-se a importância de se assegurar o direito à privacidade da criança, inclusive considerando a proteção aos seus dados pessoais. Na oportunidade, abordou-se o fenômeno do *sharenting*, ainda que de forma indireta, como uma possível ameaça aos direitos da criança, como se extrai da seguinte passagem:

A privacidade é vital para a agência, dignidade e segurança das crianças e para o exercício de seus direitos. Os dados pessoais das crianças são processados para oferecer-lhes benefícios educacionais, de saúde e outros. As ameaças à privacidade das crianças podem surgir da coleta e processamento de dados por instituições públicas, empresas e outras organizações, bem como de atividades criminosas como o roubo de identidade. As ameaças também podem surgir das próprias atividades das crianças e das **atividades de membros da família, colegas ou outros, por exemplo, por mães e pais que compartilham**

---

<sup>305</sup>SHMUELI, Benjamin; BLECHER-PRIGAT, Ayelet, Privacy for children. *Columbia Human Rights Law Review*, Vol. 42, 2011, p. 759-795.

<sup>306</sup>SHMUELI, Benjamin; BLECHER-PRIGAT, Ayelet, Privacy for children. *Columbia Human Rights Law Review*, Vol. 42, 2011, p. 759-795.

<sup>307</sup>SHMUELI, Benjamin; BLECHER-PRIGAT, Ayelet, Privacy for children. *Columbia Human Rights Law Review*, Vol. 42, 2011, p. 759-795.

**fotografias online ou por um estranho que compartilha informações sobre uma criança**<sup>308</sup> (grifo meu).

Como uma forma de garantir a sua tutela em meio às novas tecnologias, importantes soluções foram consideradas, tais como a adoção de medidas legislativas e administrativas, bem como o aconselhamento de:

(...) crianças, mães, pais e cuidadores e o público sobre a importância do direito da criança à privacidade e sobre como suas próprias práticas podem ameaçar esse direito. Eles também devem ser aconselhados sobre as práticas por meio das quais podem respeitar e proteger a privacidade da criança em relação ao ambiente digital, enquanto as mantêm seguras<sup>309</sup>.

A passagem parece estar alinhada ao que sugere Stacey Steinberg, ao apontar a importância da conscientização dos pais sobre os riscos inerentes ao universo digital, em busca de compartilhamentos seguros e atentos ao bem-estar dos filhos<sup>310</sup>. Reconhecer o direito da criança à privacidade, inclusive em face dos seus próprios pais, contudo, perpassa pela análise dos possíveis mecanismos capazes de protegê-la de uma exposição capaz de lhe gerar danos, o que será objeto do próximo capítulo.

O exame da temática, contudo, exige também a análise do direito à imagem das crianças, um dos mais afetados na prática do *over-sharenting*.

### C.2) Direito das crianças à imagem

No fenômeno do *sharenting* e do *over-sharenting*, muitas vezes, além da privacidade e da proteção dos dados pessoais, tem-se a exposição da imagem da criança envolvida na

---

<sup>308</sup>No original: “Privacy is vital to children’s agency, dignity and safety and for the exercise of their rights. Children’s personal data are processed to offer educational, health and other benefits to them. Threats to children’s privacy may arise from data collection and processing by public institutions, businesses and other organizations, as well as from such criminal activities as identity theft. Threats may also arise from children’s own activities and from the activities of family members, peers or others, for example, by parents sharing photographs online or a stranger sharing information about a child”. In: COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD. **General comment No. 25** (2021) on children’s rights in relation to the digital environment. Geneva, 2021.

<sup>309</sup>No original: “States parties should advise children, parents and caregivers and the public on the importance of the child’s right to privacy and on how their own practices may threaten that right. They should also be advised about the practices through which they can respect and protect children’s privacy in relation to the digital environment, while keeping them safe”. In: COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD. **General comment No. 25** (2021) on children’s rights in relation to the digital environment. Geneva, 2021.

<sup>310</sup>STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: Children’s privacy in the age of social media*. *Emory Law Journal*, Florida, v. 66, p. 839-884, 2017.

narrativa dos pais. Em diversos casos, a imagem pode, até mesmo, vir desacompanhada de textos como, por exemplo, em publicações no *Instagram* ou no *Facebook*.

Com vista à sua tutela, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, garante a proteção à imagem, assegurando, inclusive, a indenização por eventuais danos materiais ou morais a esse direito da personalidade<sup>311</sup>. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por seu turno, assegura a essa parcela da população o respeito ao seu direito à imagem e à reserva de sua vida privada<sup>312</sup>.

De igual maneira, o Código Civil de 2002 dedica seu artigo 20 à tutela da imagem, preconizando que:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais<sup>313</sup>.

O artigo, contudo, ao atribuir elevada importância para a autorização do retratado, acaba por se tornar anacrônico posto que, com o advento e popularização das redes sociais, tornou-se muito mais simples e comum veicular imagens de amigos, conhecidos ou parentes, muitas vezes, sem ao menos consultá-los. Com efeito, Maria Celina Bodin de Moraes aponta que, diante da expansão das novas tecnologias, a proteção da imagem tornou-se muito mais difícil, em virtude dos novos processos “que generalizaram as formas requintadas de manipulação e divulgação”<sup>314</sup>. O pensamento é compartilhado por Chiara Antonia Spadaccini de Teffé, ao perceber que os avanços tecnológicos facilitaram a ameaça de lesão e a efetiva violação da imagem:

<sup>311</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 5 jul. 2022.

<sup>312</sup>BRASIL. Lei nº 8.089, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 5 jul. 2022.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

<sup>313</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 9 set. 2022.

<sup>314</sup>BODIN DE MORAES, Maria Celina. Ampliando os direitos da personalidade. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/288490662\\_Ampliando\\_os\\_direitos\\_da\\_personalidade](https://www.researchgate.net/publication/288490662_Ampliando_os_direitos_da_personalidade). Acesso em: 4 nov. 2022. p. 11.

O grande avanço tecnológico permitiu o desenvolvimento de diversos mecanismos para a captação, a manipulação e a divulgação da imagem da pessoa humana, o que facilitou a ameaça de lesão e a efetiva violação do direito à imagem e tornou necessário os estudos relativos tanto ao conteúdo do direito à imagem quanto aos meios para a sua proteção na internet<sup>315</sup>.

A afirmativa pode ser transposta para a análise do *sharenting*: se, outrora, os pais registravam momentos em família nos seus álbuns de fotos físicos, atualmente as redes sociais funcionam como verdadeiros álbuns digitais e o compartilhamento, antes restrito, agora pode atingir proporções inimagináveis. Os pais, desse modo, podem lesar tanto a “imagem-retrato” de seus filhos, como também a “imagem-atributo”.

Nesse norte, Maria Celina Bodin de Moraes esclarece as diferentes acepções da “imagem”: se a imagem-retrato se configura como o aspecto fisionômico, isto é, a forma plástica do sujeito, a imagem-atributo compõe o conjunto de características que decorrem do comportamento do indivíduo, refletindo a sua representação no meio social<sup>316</sup>. De igual modo ensinou Carlos Affonso Pereira de Souza, ao reconhecer como a primeira e mais conhecida acepção do direito de imagem aquela que se vincula à retratação de alguém, atrelada aos aspectos fisionômicos. A proteção da imagem, sob essa perspectiva, residiria na possibilidade de que o retratado se opusesse à divulgação de um retrato ou fotografia em que figurasse sem sua autorização<sup>317</sup>. Essa concepção, entretanto, não foi suficiente e um novo conceito foi arquitetado pela doutrina:

Para além da fisionomia, um novo conceito de direito à imagem foi sendo engendrado pela doutrina e aplicado pela jurisprudência nos últimos anos. Trata-se da aplicação da tutela da imagem para aspectos que não são físicos da pessoa retratada, mas sim pertinentes ao seu comportamento em sociedade. Atributos da pessoa, como o seu jeito, modo, humor, elementos de difícil definição, mas de suma importância para a identificação da mesma, passaram a ser protegidos<sup>318</sup>.

---

<sup>315</sup>TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 54, n 213, p. 173-198, jan./mar.

<sup>316</sup>BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Ampliando os direitos da personalidade*. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/288490662\\_Ampliando\\_os\\_direitos\\_da\\_personalidade](https://www.researchgate.net/publication/288490662_Ampliando_os_direitos_da_personalidade). Acesso em: 4 nov. 2022. p. 11.

<sup>317</sup>SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Fundamentos e transformações do direito à imagem. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEITE FILHO, Gustavo Pereira (orgs.). *Manual de teoria geral do direito civil*. v. 1. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. pp. 287-307.

<sup>318</sup>SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Fundamentos e transformações do direito à imagem. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEITE FILHO, Gustavo Pereira (orgs.). *Manual de teoria geral do direito civil*. v. 1. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. pp. 287-307.

Esses dois importantes aspectos do direito de imagem são exemplificados pela diferença existente entre lesar a imagem de alguém, por meio da publicação sem autorização de uma imagem fidedigna, e a publicação, sem autorização, de uma imagem não condizente com quem é a pessoa retratada, “fazendo, por exemplo, um comunista passar-se por fascista”<sup>319</sup>. Desse modo, para a caracterização da lesão, os fatos não precisam ser negativos, mas apenas incompatíveis com a representação construída pela própria pessoa em seu círculo social<sup>320</sup>.

Os pais, portanto, quando compartilham sobre seus filhos, podem lesar tanto a sua imagem-retrato como a sua imagem-atributo. Ao partilharem e contarem as histórias de seus filhos, eles acabam por construir verdadeiras narrativas sobre a criança exposta. Na primeira infância, a situação torna-se ainda mais delicada, como aconteceu com a menina C., ainda em 2013. Aos dois de idade, C. viralizou na internet quando sua mãe compartilhou uma reação pouco entusiasmada à notícia de que viajaria para a Disneylândia. A imagem tornou-se um “meme” mundial, utilizado para expressar preocupação<sup>321</sup>. O vídeo, publicado no dia 12 de setembro de 2013 na plataforma *Youtube*, conta com mais de 21 milhões de visualizações e o canal, dedicado à menina e à sua irmã L., acumula mais de 78 milhões de visualizações<sup>322</sup>.

O sucesso do “meme” foi tamanho que recebeu uma página na Wikipédia, denominada “Side Eyeing C.”, dedicada à sua imagem, tão divulgada<sup>323</sup>. De acordo com o site do G1, a foto de C. é a “olhadinha de lado mais rica do mundo”<sup>324</sup>. A garota, contudo, à época da divulgação de sua expressão facial, tinha apenas 3 anos de idade, ou seja, estava ainda na primeira infância.

---

<sup>319</sup>BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Ampliando os direitos da personalidade**. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/288490662\\_Ampliando\\_os\\_direitos\\_da\\_personalidade](https://www.researchgate.net/publication/288490662_Ampliando_os_direitos_da_personalidade). Acesso em: 4 nov. 2022. p. 11.

<sup>320</sup>BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Ampliando os direitos da personalidade**. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/288490662\\_Ampliando\\_os\\_direitos\\_da\\_personalidade](https://www.researchgate.net/publication/288490662_Ampliando_os_direitos_da_personalidade). Acesso em: 4 nov. 2022. p. 12.

<sup>321</sup>HUNTER, Jack. Como a menina que virou meme aos 2 anos pode faturar alto com imagem. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-58665623>. Acesso em: 4 nov. 2022.

<sup>322</sup>Dados coletados dos indicadores disponibilizados pelo Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=NGhuLkjl4iI>. Acesso em: 4 nov. 2022.

<sup>323</sup>Cf. [https://en.wikipedia.org/wiki/Side\\_Eyeing\\_C](https://en.wikipedia.org/wiki/Side_Eyeing_C). Acesso em: 4 nov. 2022.

<sup>324</sup>G1. Mãe da garotinha do Meme “C.” anuncia afastamento das redes sociais dez anos depois. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2022/07/17/mae-da-garotinha-do-meme-chloe-anuncia-afastamento-das-redes-sociais-dez-anos-depois.ghtml>. Acesso em: 4 nov. 2022.

Em 2022, sua mãe anunciou, na conta endereçada especialmente aos fãs brasileiros, uma pausa da Internet, informando que não mais atualizará o conteúdo das suas plataformas, respeitando o crescimento da filha<sup>325</sup>. Em suas palavras:

"Olá, lindos fãs! Primeiramente eu gostaria de agradecer a vocês por tudo. Desde o primeiro dia, nossos fãs brasileiros têm sido tudo para a família CL, especialmente para L. e C. Nós amamos muito, muito vocês. Para as garotas, têm sido longos dez anos aos olhos do público. Fomos capazes de fazer algumas coisas maravilhosas e conhecer as mais incríveis pessoas. Eu pensei muito nisso nos últimos meses e acho que vamos tirar uma pausa significativa das redes sociais. Eu quero que C. seja uma criança normal e que não tenha as pressões de postar ou se preocupar com quantidade de curtidas e seguidores que possui. Afinal, nada disso realmente importa. Ela está com quase 12 anos! Ela estará no colegial em breve (loucura!) e eu quero que ela possa consentir e controlar o que sai na internet. Quero que ela seja uma criança normal e viva a vida em seus próprios termos. Eu nunca fui uma mãe de palcos e nunca empurrei C. e L. para a fama. Fizemos isso porque era divertido e proveitoso, e as memórias que construímos são inestimáveis. Do jeito que o mundo está hoje, eu tenho medo de deixar minhas crianças tão acessíveis no futuro. O que está feito, está feito e o meme da C. vai viver na infância e isso me deixa muito feliz! Nós vamos continuar a aproveitar sua olhadinha de lado e os dentinhos salientes, mas, aqui nesta conta, eu vou dar a C. a pausa que ela merece. Eu amo todos vocês. Verdadeiramente. Muito. Espero que vocês entendam. A C. estará de volta quando ELA estiver pronta para fazer escolhas por si mesma. Com amor. K. C. (mãe da C.)<sup>326</sup>".

A mãe, em sua postagem, afirma que deseja que C. seja uma criança “normal” e viva sua vida nos seus próprios termos. Confidencia, ainda, que realizou toda a exposição porque “era divertido e proveitoso”, mas que tem medo de deixar suas crianças tão acessíveis no futuro.

De fato, durante grande parte de sua primeira infância, a garota passou uma exposição inimaginável, proporcionada e impulsionada pela internet. O caso, apenas exemplificativo, demonstra a necessidade de se pensar mecanismos efetivos para a proteção das crianças no contexto do *sharenting* e do *over-sharenting*, tema do próximo capítulo.

---

<sup>325</sup>GI. Mãe da garotinha do Meme “C.” anuncia afastamento das redes sociais dez anos depois. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2022/07/17/mae-da-garotinha-do-meme-chloe-anuncia-afastamento-das-redes-sociais-dez-anos-depois.ghtml>. Acesso em: 4 nov. 2022.

<sup>326</sup>GI. Mãe da garotinha do Meme “C.” anuncia afastamento das redes sociais dez anos depois. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2022/07/17/mae-da-garotinha-do-meme-chloe-anuncia-afastamento-das-redes-sociais-dez-anos-depois.ghtml>. Acesso em: 4 nov. 2022.

### **3. Medidas para a proteção das crianças na prática do *sharenting* e do *over-sharenting***

Na Itália, um adolescente de 16 anos apresentou uma queixa contra sua mãe, devido à postagem, no Facebook, de fotos de quando era criança. O caso chegou ao tribunal de Roma que a proibiu de publicar fotos de seu filho sem o seu consentimento, determinando, ainda, que ela apagasse as que já estavam postadas. Na hipótese de incumprimento, foi fixada uma multa que podia chegar até 10.000,00 (dez mil) euros<sup>327</sup>.

O caso suscita importantes questões acerca do *over-sharenting*: podem os pais ser responsabilizados civilmente pela prática? Seria a pretensão reparatória o melhor instrumento para a proteção da criança nesse contexto? Em busca de soluções efetivas para a tutela infantil, este capítulo irá abordar possíveis mecanismos para proteção dos filhos diante desse novo fenômeno.

Inicialmente, cabe ressaltar a possibilidade de responsabilização dos pais por atos cometidos em face de seus filhos. Nesse cenário, Felipe Cunha de Almeida resalta que a inobservância dos deveres inerentes à relação parental tem o condão de ensejar a pretensão de responsabilidade civil, ainda que no âmbito da família, com o conseqüente dever de indenizar<sup>328</sup>. No caso do *over-sharenting*, tem-se um exercício abusivo da liberdade de expressão e da autoridade parental, capaz de gerar danos, materiais ou morais, presentes ou futuros, à criança exposta.

Assim, caso eventual publicação cause danos à criança exposta, os pais podem ser responsabilizados civilmente, como será abordado na próxima seção. Apesar do reconhecimento dessa possibilidade, a medida pode não apresentar eficácia imediata para a proteção da criança nesse novo contexto, considerando a sua absoluta incapacidade civil, o que faz com que, ao tempo da exposição, ela apenas possa atingir a reparação através de um representante.

Não por acaso, buscou-se analisar outros possíveis mecanismos para a proteção da criança diante do *sharenting* e do *over-sharenting*, como o reconhecimento de um direito

---

<sup>327</sup>FRANCE INFO. Facebook : un adolescent italien porte plainte contre sa mère et gagne. 17 jan. 2018. Disponível em: <https://blog.francetvinfo.fr/bureau-rome/2018/01/17/facebook-un-adolescent-italien-porte-plainte-contre-sa-mere-et-gagne.html#:~:text=Un%20adolescent%20italien%20a%20port%C3%A9,de%20supprimer%20celles%20d%C3%A9j%C3%A0%20pr%C3%A9sentes>. Acesso em: 21 out. 2022.

<sup>328</sup>ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Responsabilidade civil no direito de família**: angústias e aflições nas relações familiares. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 56-57.

à desindexação, bem como a conscientização dos pais, por meio de um modelo de saúde pública atento às peculiaridades da primeira infância.

*A) O abuso de direito na prática do over-sharenting*

O abuso de direito encontra-se previsto no artigo 187 do nosso Código Civil, nos seguintes termos: *Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*<sup>329</sup>. Como se pode observar da redação do referido dispositivo, ele é definido como um ato ilícito e, quem praticá-lo, causando dano a outrem, ficará obrigado a indenizar, consoante artigo 927 do mesmo Código<sup>330</sup>.

Em consonância com a definição trazida pela legislação, o exercício de cada direito deve respeitar o seu espírito próprio e o critério para aferição do abuso não reside na intenção de causar danos, mas no desvio da sua finalidade ou da sua função social<sup>331</sup>. Nesses casos, tem-se que o ato se apresenta como formalmente legal, mas o titular, ao se desviar da finalidade da norma, transforma-o em ato substancialmente ilícito<sup>332</sup>.

Dessa maneira, o Código Civil condiciona o abuso a eventuais inobservâncias de parâmetros no exercício de um direito, quais sejam, do fim econômico ou social, da boa-fé ou dos bons costumes. Para a sua correta compreensão e aplicação ao contexto do *over-sharenting*, importa analisar cada um deles.

Inicialmente, com relação à finalidade econômica, Sergio Cavalieri Filho esclarece sê-la o proveito material ou a vantagem que o exercício do direito trará para o seu titular, ou a perda que suportará pelo seu não exercício<sup>333</sup>. A finalidade social, por seu turno, relaciona-se com o próprio papel do direito: se toda a sociedade tem um fim a realizar, como a paz, a ordem ou a harmonia, todo direito subjetivo está condicionado a este fim, funcionando como um instrumento para alcançá-lo<sup>334</sup>.

<sup>329</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 4 nov. 2022.

<sup>330</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 4 nov. 2022.

<sup>331</sup>CARPENA, Heloísa. O abuso do Direito no Código de 2002 Relativização de direitos na ótica civil-constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 391.

<sup>332</sup>CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 173.

<sup>333</sup>CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 177.

<sup>334</sup>CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 182.

Nesse passo, Cavalieri Filho utiliza-se de um exemplo que, ainda que anacrônico, é capaz de delinear possibilidades para o estudo do *over-sharenting*:

No campo do Direito de Família, o abuso do pátrio poder (hoje, poder familiar) nos oferece muitos exemplos de exercício do direito com violação da sua finalidade social. Todos sabemos que a finalidade do pátrio poder é proporcionar aos pais a autoridade necessária para poderem educar e prestar assistência aos filhos. Todas as vezes que o pai (ou mãe) usa dessa autoridade para limitar sem razão a liberdade do filho, ou para castigá-lo indevidamente, não usa, mas abusa do poder que a lei lhe confere<sup>335</sup>.

Sob essa ótica, pode-se depreender a possibilidade de abusos no poder familiar, atualmente denominado autoridade parental. No *over-sharenting*, destarte, os pais deixam de observar a finalidade social de sua autoridade: educar e proteger seus filhos, proporcionando-lhes um crescimento saudável e o máximo de bem-estar.

Para além da finalidade econômica e social, também comete abuso de direito aquele que excede manifestamente os limites impostos pela boa-fé, aqui tida em sua dimensão objetiva, isto é, como a conduta adequada, correta, leal e honesta que as pessoas devem observar em todas as relações sociais<sup>336</sup>. Assim, como sugere o artigo 187, a boa-fé, nesse contexto, opera uma função limitativa ao exercício dos direitos subjetivos, apresentando-se como um padrão ético de confiança e de lealdade indispensável para a convivência social<sup>337</sup>.

Por fim, os bons costumes compreendem as concepções ético-jurídicas dominantes na sociedade<sup>338</sup>. O conceito, bastante amplo, é de difícil definição. Na lição de Sergio Cavalieri Filho, o abuso ocorrerá, nesse ponto, “quando o agir do titular do direito contrariar a ética dominante, atentar contra os hábitos aprovados pela sociedade, aferidos por critérios objetivos e aceitos pelo homem médio”<sup>339</sup>.

Sob essa perspectiva, Milton Flávio Lautenschläger salienta que o artigo 187 caracteriza-se como uma norma semanticamente aberta, que permite e impõe aos julgadores uma pesquisa de soluções dentro do próprio sistema, no intuito de criar o

---

<sup>335</sup>CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 182.

<sup>336</sup>CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 183.

<sup>337</sup>CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 183.

<sup>338</sup>CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 185.

<sup>339</sup>CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 185.

regramento aplicável ao caso concreto<sup>340</sup>. Em vista disso, para identificar uma situação de abuso, o autor propõe três possibilidades:

Em resumo: identifica-se a ocorrência do abuso do direito: a) no comportamento emulativo, ou seja, na ação ou omissão destinada a causar prejuízo a outrem; b) no comportamento que, embora desprovido do caráter emulativo, não gera vantagem ao agente e revela-se desvantajoso ao terceiro; e c) no comportamento que, embora imponha utilidades e desutilidades de “pesos” aparentemente semelhantes, se mostre, na análise do caso concreto, mais distante dos valores, princípios e máximas de condutas que compõem a “unidade conceitual e valorativa” do Código Civil<sup>341</sup>.

Com relação às duas primeiras, Lautenschläger não vislumbra dificuldades em sua caracterização. Na verdade, o problema surge, em sua visão, quando o comportamento do agente impõe utilidades para um e desutilidades para outro<sup>342</sup>, sendo necessário sopesar estas utilidades em função das desutilidades. A situação pode-se adequar à problemática do *sharenting* e do *over-sharenting*, já que a exposição dos filhos pode gerar utilidades para pais, como o sentimento de pertencimento a uma comunidade ou a alegria de compartilhar momentos em família.

No caso do *over-sharenting*, o sopesamento entre “utilidades” e “desutilidades” torna-se evidentemente desproporcional, porquanto a criança encontra-se em risco. Se, por um lado, o *sharenting* configura-se como uma manifestação da liberdade de expressão dos pais, no *over-sharenting*, os pais abusam desse direito, deixando de, tão somente, narrar suas histórias acerca da parentalidade, atingindo a esfera jurídica de seus filhos.

Nesse sentir, Carlos Frederico Barbosa Bentivegna encontra, nos direitos da personalidade, os limites à liberdade de expressão. O autor, em busca de balizas para distinguir entre o exercício regular e o exercício abusivo desse direito, aclara que a intenção da garantia fundamental à liberdade de expressão foi proteger aquele que se manifesta sem vulnerar qualquer direito da personalidade alheio, posto que, caso o faça, exercerá sua liberdade de maneira abusiva, sujeitando-se à responsabilização civil<sup>343</sup>.

<sup>340</sup>LAUTENSCHLÄGER, Milton Flávio de A. C. Abuso do Direito. In: DONNINI, Rogério; FERRIANI, Adriano; GRAMSTRUP, Erik. *Enciclopédia Jurídica da PUCSP* tomo X: direito civil. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. p. 21.

<sup>341</sup>LAUTENSCHLÄGER, Milton Flávio de A. C. Abuso do Direito. In: DONNINI, Rogério; FERRIANI, Adriano; GRAMSTRUP, Erik. *Enciclopédia Jurídica da PUCSP* tomo X: direito civil. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. p. 22.

<sup>342</sup>LAUTENSCHLÄGER, Milton Flávio de A. C. Abuso do Direito. In: DONNINI, Rogério; FERRIANI, Adriano; GRAMSTRUP, Erik. *Enciclopédia Jurídica da PUCSP* tomo X: direito civil. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. p. 20.

<sup>343</sup>BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. *Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito*. 1. ed. Santana de Parnaíba (SP): Manole, 2020. p. 97.

Outrossim, importante salientar que, ainda que a liberdade de expressão se apresente como um direito fundamental, não há qualquer óbice à aplicação do abuso previsto pelo Código Civil. Nesse sentido, Sergio Cavalieri Filho, com inegável autoridade, ressalta que, da dicção do artigo 187, pode-se depreender que o abuso de direito, a partir do Código Civil de 2002, foi erigido a princípio geral, podendo ocorrer no exercício de todo e qualquer direito, e em todas as áreas do Direito<sup>344</sup>.

Na prática do *over-sharenting*, portanto, quando a atitude dos pais pode lesar os direitos da personalidade dos filhos, especialmente os direitos à imagem, à privacidade e à proteção dos dados pessoais, está-se diante de um exercício abusivo da liberdade de expressão. Esse abuso, contudo, ocorre em um *locus* específico: na família, nas relações entre pais e filhos decorrendo, portanto, de uma inobservância dos deveres inerentes à autoridade parental, capaz de colocar a criança em perigo.

A situação é particularmente delicada quando ocorre durante a primeira infância, eis que a criança, via de regra, não possui total discernimento para opinar quanto à prática que, durante esse período, pode gerar consequências em seu desenvolvimento psíquico e social. Desse modo, ao exporem excessivamente os filhos, faltam os pais com os deveres inerentes à relação parental, o que se configura como um exercício abusivo de sua autoridade, consoante lição do artigo 1.637 do nosso Código Civil<sup>345</sup>.

Pensar o abuso da autoridade parental como um abuso de direito, contudo, importa alguns esclarecimentos conceituais<sup>346</sup>, afinal, o artigo 187 refere-se ao abuso de “direitos” e, como já estabelecido no capítulo anterior, a autoridade parental não se configura como um direito dos pais sobre os filhos, mas apresenta-se, muito mais, como um complexo de direitos e de deveres, exercido sempre à luz do melhor interesse.

---

<sup>344</sup>CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 174.

<sup>345</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 4 nov. 2022.

<sup>346</sup>Alguns importantes esclarecimentos conceituais devem ser realizados com relação à diferenciação entre direitos subjetivos e poderes. O direito subjetivo, segundo Caio Mário, em obra atualizada Maria Celina Bodin de Moraes, constitui-se como a faculdade de agir no âmbito jurídico, sendo composto pelos seguintes elementos: poder de ação, interesse e submissão ao direito objetivo. Assim, traduzindo um poder no seu titular, sugere a ideia de um dever a ser prestado por outra pessoa. No caso dos poderes, como a autoridade parental, há um poder e um dever, mas seu elemento diferenciador está em que o poder é exercido no interesse do titular do dever. Cf. PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. atual. Maria Celina Bodin de Moraes. Volume I. Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 25-31.

A expressão “direito”, entretanto, no contexto ora apresentado, diz menos do que pretende, como esclarecem Erik Gramstrup e Fernanda Tartuce:

(...) pode-se abusar, em rigor, de qualquer situação jurídica – pretensões, poderes, personalidade jurídica e até mesmo de direitos fundamentais (como ocorre no abuso de direito de concorrência – abuso do poder econômico – e com o direito de ação e defesa – litigância de má-fé). Portanto, abuso de “direito” é uma categoria geral do sistema e da ciência jurídica, contando com aplicação particular no caso do abuso do poder familiar<sup>347</sup>.

A posição é compartilhada por Eduardo Nunes de Souza, que ponderou que:

O reconhecimento de que todas as situações subjetivas são passíveis de abuso não é obstado pelo fato de ter o Código Civil mencionado exclusivamente o termo “direito” em seu artigo. 187. Com efeito a distinção entre as diversas situações jurídicas subjetivas permeia o plano da estrutura, ao passo que a aferição do exercício abusivo leva em conta a função<sup>348</sup>.

A análise coaduna com a posição de Antônio Menezes Cordeiro, ao vislumbrar que o tratamento típico dos exercícios ditos abusivos demonstrou que o fenômeno pode ocorrer em situações irreduzíveis a direitos subjetivos em um sentido estrito, como em poderes, faculdades, direitos potestativos e em outras realidades<sup>349</sup>. De fato, como bem observou Heloísa Carpena, não foi feliz a redação da norma ao referir apenas à titularidade de um “direito”, restringindo, aparentemente, a aplicação da teoria<sup>350</sup>.

O abuso, contudo, não se limita ao exercício de certo e determinado direito subjetivo, identificando-se igualmente em outras situações jurídicas subjetivas<sup>351</sup>, definidas por Paul Roubier<sup>352</sup> como complexos de direitos e deveres, situações

<sup>347</sup>GRAMSTRUP, Erik; TARTUCE, Fernanda. A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar. In: MADALENO, Rolf. BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade no Direito de Família** (coord). São Paulo: Atlas, 2015. p 187.

<sup>348</sup>DE SOUZA, Eduardo Nunes. Abuso do direito: novas perspectivas entre a licitude e o merecimento de tutela. *Revista Trimestral de Direito Civil*. vol. 50. abr/jun 2012. p. 35-91.

<sup>349</sup>MENEZES CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha. Da boa fé no direito civil. Coimbra: Almedina, 2013. p. 898.

<sup>350</sup>CARPENA, Heloísa. O abuso do Direito no Código de 2002 Relativização de direitos na ótica civil-constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 393.

<sup>351</sup>CARPENA, Heloísa. O abuso do Direito no Código de 2002 Relativização de direitos na ótica civil-constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 393.

<sup>352</sup>“A expressão situação jurídica subjetiva deve grande parte de sua difusão à obra de Paul Roubier, jurista francês que, em posição bastante inovadora para a época, atribuiu justamente àquele efeito decorrente do encontro entre as fatispecie abstrata e concreta esta designação mais genérica, por ele definida como complexo de direitos e deveres – em substituição à concepção tradicional de direito subjetivo, que implicava uma prerrogativa franca do titular sem qualquer dever associado, hipótese considerada pelo autor “infinitamente” menos frequente. (...) concebida como complexo de prerrogativas e deveres, a noção

infinitamente mais comuns<sup>353</sup> do que aquelas que se referem apenas aos direitos ou apenas aos deveres<sup>354</sup>. A definição de Roubier adequa-se às modernas concepções da autoridade parental como esclarece Gustavo Tepedino:

O estudo da autoridade parental no Brasil revela, de pronto, duas peculiaridades essenciais. Em primeiro lugar, trata-se de situação jurídica subjetiva existencial, caracterizada pela atribuição aos pais do poder de interferência na esfera jurídica dos filhos menores, no interesse destes últimos e não dos titulares do chamado poder jurídico<sup>355</sup>.

Por essas lentes, pode-se cogitar do abuso, por parte dos pais, de sua autoridade parental, situação jurídica subjetiva<sup>356</sup>, que os entrega a tarefa de criação dos filhos, sempre no melhor interesses destes. Os pais, destarte, exercem uma verdadeira função e recebem os deveres de criar, de assistir e de educar os filhos, tornando-os pessoas capazes de exercer suas escolhas pessoais, com responsabilidade<sup>357</sup>.

Porém, em determinadas situações, os detentores da autoridade parental podem exceder as balizas socialmente esperadas de sua atuação, desviando-se das finalidades jurídicas associadas à sua condição de pais<sup>358</sup>, como na prática do *over-sharenting*. Nesse caso, Erik Gramstrup e Fernanda Tartuce visualizam uma aplicação particular do abuso de direito (que é gênero), qual seja: o abuso da autoridade parental<sup>359</sup>.

---

de situação jurídica subjetiva substituiu a lógica estruturalista adotada pela doutrina até então, segundo a qual o direito subjetivo encerraria, ora relação jurídica de cooperação (em que as partes buscariam um interesse comum, como no contrato de sociedade), ora relação de concorrência (em que as partes perseguiriam interesses antagônicos). Ao revés, passou-se a entender que toda relação jurídica pressupõe a cooperação entre as partes envolvidas, superando-se o individualismo originalmente predominante no tratamento da matéria". In: SOUZA, Eduardo Nunes de. Situações jurídicas subjetivas: aspectos controversos. *civilistica.com*, v. 4, n. 1, p. 1-26, 8 ago. 2015.

<sup>353</sup>Eduardo Nunes explica que a doutrina amplamente majoritária considera que figuras como o direito subjetivo, o direito potestativo e o poder jurídico são exemplos dessas situações. In: SOUZA, Eduardo Nunes de. Situações jurídicas subjetivas: aspectos controversos. *civilistica.com*, v. 4, n. 1, p. 1-26, 8 ago. 2015.

<sup>354</sup>Em suas palavras: "La situation juridique se présente à nous comme constituant un complexe de droits et de devoirs; or, c'est là une position infiniment plus fréquent que celle de droits existant à l'état de prérogatives franches, ou de devoirs auxquels ne correspondrait aucun avantage". In: ROUBIER, Paul. *Droits Subjectifs et Situations Juridiques*. Paris: Dallonz, 1963. p. 52.

<sup>355</sup>TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. *RTDC*, vol. 17, p.33-49, Jan/Mar 2004.

<sup>356</sup>Vide notas 346 e 180.

<sup>357</sup>TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A disciplina jurídica da autoridade parental. In: Pereira, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

<sup>358</sup>GRAMSTRUP, Erik; TARTUCE, Fernanda. A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar. In: MADALENO, Rolf. BARBOSA, Eduardo. *Responsabilidade no Direito de Família* (coord). São Paulo: Atlas, 2015. p. 187.

<sup>359</sup>GRAMSTRUP, Erik; TARTUCE, Fernanda. A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar. In: MADALENO, Rolf. BARBOSA, Eduardo. *Responsabilidade no Direito de Família* (coord). São Paulo: Atlas, 2015. p. 187.

O posicionamento é compartilhado por Ana Carolina Brochado e Renata Multedo que caracterizam o exercício abusivo da autoridade parental como um tipo de abuso de direito, previsto no artigo 187 do nosso Código Civil<sup>360</sup>. As autoras, em análise específica do *over-sharenting*, acreditam que<sup>361</sup>:

O que se constata é o expressivo potencial danoso dessa exposição exacerbada razão pela qual se fala em (over) sharenting, situação que se configura na abusividade no exercício da autoridade parental e do direito à liberdade de expressão dos pais.

(...) Como previsto no art. 187 do Código Civil, configura-se no exercício de um direito que excede manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes e pelos seus fins econômicos ou sociais, de forma a ensejar a responsabilidade civil daquele que incorre na prática do ato ilícito causado pelo exercício disfuncional. Assim o dano resta claramente evidenciado quando há publicação constrangedora e/ou excessiva da imagem dos filhos pelos pais nas redes sociais<sup>362</sup>.

No mesmo sentir, Mariana Garcia também enxerga no *over-sharenting* uma situação de abuso de direito:

Uma vez aviltado o direito de personalidade do menor, que teve o seu direito à imagem ou à reserva da intimidade da vida privada desrespeitados pelos progenitores, a responsabilização civil decorre do agravo perpetrado contra um direito fundamental. A partir deste raciocínio é oportuno inferir a constatação do abuso de direito no exercício das responsabilidades parentais<sup>363</sup>.

De igual maneira, Iuri Bolesina e Talita Faccin, também em análise do fenômeno:

Diante deste painel, é juridicamente possível que os pais possam, em determinados casos, ser responsabilizados pelo cometimento de abuso de

<sup>360</sup>TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. A responsabilidade dos pais pela exposição excessiva dos filhos menores nas redes sociais: o fenômeno do sharenting. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, ROSENVALD, Nelson, MULTEDO, Renata Vilela (coord). **Responsabilidade Civil e Direito de Família: o Direito de Danos na Parentalidade e Conjugalidade**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 15.

<sup>361</sup>TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. A responsabilidade dos pais pela exposição excessiva dos filhos menores nas redes sociais: o fenômeno do sharenting. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, ROSENVALD, Nelson, MULTEDO, Renata Vilela (coord). **Responsabilidade Civil e Direito de Família: o Direito de Danos na Parentalidade e Conjugalidade**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 15.

<sup>362</sup>TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. A responsabilidade dos pais pela exposição excessiva dos filhos menores nas redes sociais: o fenômeno do sharenting. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, ROSENVALD, Nelson, MULTEDO, Renata Vilela (coord). **Responsabilidade Civil e Direito de Família: o Direito de Danos na Parentalidade e Conjugalidade**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 14-16.

<sup>363</sup>MARUM, Mariana Garcia Duarte. **O Direito à Privacidade Ameaçado pelo Sharenting: podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português?** Dissertação de mestrado apresentada à Universidade de Coimbra. p. 115.

direito (ilícito funcional), enquadrando-se na hipótese do art. 187 do Código Civil. Assim, quando a conduta dos pais contiver uma violação funcional ao direito em excesso manifesto, em tese, estarão cometendo ato ilícito<sup>364</sup>.

Tem-se, portanto, que o *over-sharenting* apresenta-se como um abuso da liberdade de expressão dos pais, bem como de sua autoridade parental. Dessa maneira, à luz do que dispõe o artigo 927, os filhos que sofrerem danos decorrentes dessa exposição poderão buscar a reparação civil, tanto para os danos morais quanto materiais. Pode-se cogitar da representação do filho por um dos pais, isto é, caso um deles não tenha participado da prática ou, ainda, a criança poderá ter em seu favor nomeado curador especial, dado o conflito de interesses com os pais<sup>365</sup>.

A criança poderá ainda aguardar a sua maioria para ela mesma ingressar com uma ação judicial em face de seus pais. Assim, não se pode olvidar que a dicção do artigo 197, inciso II, do nosso Código Civil, impede a ocorrência da prescrição entre ascendentes e descendentes, durante a autoridade parental<sup>366</sup>. Ademais, conforme artigo 198, inciso I<sup>367</sup>, a prescrição também não ocorrerá para os absolutamente incapazes, isto é, os menores de 16 anos<sup>368</sup>.

Não se pode deixar de considerar, entretanto, os desafios enfrentados na aplicação da responsabilidade civil às relações familiares, “pois quando aplicada a relações continuadas, no que tange à prevenção de danos e à restauração das relações, ela vem se mostrando bastante limitada”<sup>369</sup>. Por esse ângulo, Anderson Schreiber reflete que:

(...) no campo do Direito de Família, onde, a contrário do que ocorre usualmente em outras espécies de relação (especialmente, no campo dos ilícitos contratuais), o pagamento da indenização não encerra a relação entre autor e

<sup>364</sup>BOLESINA, I.; FACCIN, T. de M. A responsabilidade civil por sharenting. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 27, p. 208–229, 2021.

<sup>365</sup>BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 6 nov. 2022.

<sup>366</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Art. 197. Não corre a prescrição: II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 4 nov. 2022.

<sup>367</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 4 nov. 2022.

<sup>368</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 4 nov. 2022.

<sup>369</sup>TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. A responsabilidade dos pais pela exposição excessiva dos filhos menores nas redes sociais: o fenômeno do sharenting. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, ROSENVALD, Nelson, MULTEDO, Renata Vilela (coord). *Responsabilidade Civil e Direito de Família: o Direito de Danos na Parentalidade e Conjugalidade*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 16.

réu. A relação – mais do que isso, muitas vezes, o relacionamento – continua a existir, unidos que estão os dois polos da demanda por algum vínculo familiar. Frequentemente, não é apenas a relação familiar que prossegue, mas é o próprio dano que persiste<sup>370</sup>.

Por isso, essencial pensar outros mecanismos aplicáveis à proteção da criança no *over-sharenting*. Assim, como preconiza o artigo 1.637 do mesmo Código, “se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha”<sup>371</sup>.

À luz do dispositivo, pode-se vislumbrar medidas específicas, que garantam a segurança da criança, voltadas para o *over-sharenting*. Como determinado pelo juízo de primeiro grau e confirmado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no caso “Stand by A.”<sup>372</sup>, a exclusão das postagens ofensivas à criança, bem como a proibição de que o praticante do *over-sharenting* realize novas postagens de mesma natureza, sob pena de multa, podem ser consideradas medidas adequadas para a proteção da criança exposta. Cuida-se do estabelecimento de tutela específica, com o reconhecimento da exigibilidade de obrigação de fazer e de não fazer, que comporta, dentre outras medidas, a pena de multa, conforme determina o artigo 536 do Código de Processo Civil<sup>373</sup>. A depender do

<sup>370</sup>SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil e direito de família: a proposta da reparação não pecuniária. In: MADALENO, Rolf. BARBOSA, Eduardo. *Responsabilidade no Direito de Família* (coord). São Paulo: Atlas, 2015. p. 40.

<sup>371</sup>BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 4 nov. 2022.

<sup>372</sup>A decisão, em sede de tutela, tornou-se definitiva pela sentença do magistrado de primeiro grau e foi confirmada pelo TJRJ. O juiz decidiu nos seguintes termos: “Isto posto, DEFIRO a tutela para que a ré, no prazo de 48 horas, promova a retirada de qualquer publicação que tenha feito através da internet ou de qualquer veículo de comunicação com menção direta ou indireta ao autor e a seu filho, especialmente a campanha para arrecadação de fundos lançada no site [www.gofundme.com](http://www.gofundme.com), e a postagem com divulgação da mesma no [facebook.com](https://www.facebook.com), sob pena de multa diária de R\$ 400,00; bem como se abstenha de promover novas publicações, de mesma natureza em sites da internet ou por qualquer outro meio de divulgação, físico ou eletrônico com alusão ao autor, em especial ao menor, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por cada publicação. DETERMINO ainda que se oficie(m) o(s) site(s) e meios de divulgação eletrônica que veiculam as publicações ([www.gofundme.com](http://www.gofundme.com); *WhatsApp*, *Twitter*, *Instagram* e *YouTube*), para que procedam a sua retirada no prazo de 24 horas, sob pena de configurar crime de desobediência, sem prejuízo das imposições previstas no art. 77, incisos IV e VI, § 2º do CPC.” Cf. 0078536-90.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 24/02/2021 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL.

<sup>373</sup>BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 6 nov. 2022.

caso, pode-se cogitar ainda da possibilidade de que os pais sejam proibidos de realizar qualquer outra postagem que diga respeito à criança exposta, desde que tal determinação configure-se como o seu melhor interesse.

Além disso, os pais praticantes do *over-sharenting* podem sofrer a suspensão da sua autoridade parental, nos termos do mencionado artigo 1.637. Quanto à medida, Rolf Madaleno esclarece que:

(...) a suspensão não é a medida finalística do dispositivo sob exame, mas tão somente uma das soluções judiciais, porque ao julgador é facultado a tomar a decisão que melhor entender pela segurança do menor e de seus bens, nas hipóteses de abuso de autoridade e ruína de seus bens, a tanto acionado por requerimento de algum parente ou por iniciativa do Ministério Público<sup>374</sup>.

A medida é temporária e pode perdurar enquanto for necessária. Uma vez cessada a causa, retoma o ascendente a autoridade parental<sup>375</sup>. No caso do *over-sharenting*, contudo, a proibição da realização de novas postagens pode perdurar, a despeito do fim da suspensão.

Por fim, destaca-se a importância de se efetivar um dos princípios que integram o Direito da Criança e do Adolescente: o da intervenção precoce, que reconhece o dever das autoridades de agirem em face do conhecimento de alguma situação de ameaça (perigo) aos direitos das crianças ou dos adolescentes<sup>376</sup>, e encontra-se disposto no artigo 100, inciso VI do ECA<sup>377</sup>. Nesse contexto, a atuação dos Conselhos Tutelares e do Ministério Público mostra-se indispensável. Nas palavras de Filipe Medon “investigação, notificação, mediação e eventualmente judicialização são caminhos que inegavelmente podem e devem ser trilhados a depender do caso concreto”<sup>378</sup>. De igual maneira, Iuri Bolesina e Talita Faccin ressaltam a importância das instituições e dos órgãos que compõem a rede de proteção à criança e ao adolescente:

<sup>374</sup>MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 707.

<sup>375</sup>MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 708.

<sup>376</sup>VERONESE, Josiane Rose Petry. WAGNER, Bianca Louise. *Sharenting: imperioso falar em direito ao esquecimento* (org). Caruaru-PE: Editora Ascens, 2022. p. 120.

<sup>377</sup>BRASIL. *Lei nº 8.089, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Art. 100: Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 12 set. 2022.

<sup>378</sup>MEDON, Filipe. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book. p. 57.

Dentre todos, destaca-se o Ministério Público que, no caso do ECA, encontra sua legitimidade, especialmente nos arts. 201 e 208 a 224; a Defensoria Pública, com base no art. 4º, da Lei Complementar 80/94; também o Conselho Tutelar, com suas atribuições previstas no ECA, nos arts. 131 e 136 e, eventualmente, instituições voltadas à defesa e promoção de interesses e direitos de crianças e adolescentes<sup>379</sup>.

Com efeito, considerando toda a rede protetiva existente para a infância, pode-se promover a efetiva tutela das crianças na prática do *over-sharenting*. Refletir acerca de outros mecanismos, contudo, também é essencial. Por isso, passa-se à análise da aplicação de um direito à desindexação como uma ferramenta para a proteção dos filhos face à exposição dos pais.

*B) O direito à desindexação como ferramenta para a proteção das crianças na prática do sharenting: uma proposta de Stacey Steinberg*

Stacey Steinberg dedica um capítulo de seu livro “Growing up Shared” ao que considera essencial para a dinâmica do *sharenting*: o direito à desindexação<sup>380</sup>. Esse direito permite que os indivíduos alterem o seu “rastros digital”<sup>381</sup>, possibilitando um maior controle sobre as informações veiculadas a seu respeito. Nesse sentido, a autora realiza uma interessante conexão com o *sharenting* e com o *over-sharenting*, afinal de contas, à luz das novas tecnologias, muitas crianças já possuem um histórico de pesquisa no Google<sup>382</sup> antes mesmo de preencherem sua primeira aplicação para um trabalho e, talvez, no

---

<sup>379</sup>BOLESINA, I.; FACCIN, T. de M. A responsabilidade civil por sharenting. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 27, 2021. p. 208–229.

<sup>380</sup>A autora utiliza da expressão “right to be forgotten” que, literalmente, poderia ser traduzida como o “direito ao esquecimento”. Porém, considerando a maneira como esse direito é entendido em nosso ordenamento jurídico, optou-se por traduzir a expressão como “direito à desindexação”, por entender-se ser esse o sentido utilizado por Stacey Steinberg, como se pode extrair da definição por ela proposta: “The “right to be forgotten” doctrine effectively allows individuals to change their digital footprint”. In: STEINBERG, Stacey B. **Growing up shared: How Parents Can Share Smarter on Social Media – and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy World**. Sourcebooks, Naperville. 2020. p. 125. A autora, em nota de rodapé (88), também afirma que “The right to be forgotten arose in the “landmark ruling” of Google Spain SL v. Mario Costeja González”. In: STEINBERG, Stacey B. **Growing up shared: How Parents Can Share Smarter on Social Media – and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy World**. Sourcebooks, Naperville. 2020. p. 208.

<sup>381</sup>STEINBERG, Stacey B. **Growing up shared: How Parents Can Share Smarter on Social Media – and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy World**. Sourcebooks, Naperville. 2020. p. 125.

<sup>382</sup>Optou-se por utilizar a palavra no masculino para se referir ao buscador e no feminino para se referir à companhia.

futuro, possam desejar que as publicações de seus pais não façam parte de sua identidade digital<sup>383</sup>.

A aplicação já havia sido abordada no artigo “Sharenting: Children’s privacy in the age of social media”, também de sua autoria<sup>384</sup>. Na sua visão, o reconhecimento, pela União Europeia, de um direito individual de ser esquecido poderia servir como uma orientação para uma reforma legal<sup>385</sup>. A questão, destarte, consiste em balancear a liberdade de expressão dos pais com o direito à proteção de dados pessoais dos filhos, o que pode ser resolvido solicitando que os operadores de pesquisa, como o Google, removam os dados pessoais das crianças (inicialmente compartilhados pelos seus pais) das pesquisas relacionadas ao seu nome<sup>386</sup>.

Das propostas da autora, pode-se extrair uma compreensão do direito ao esquecimento como um verdadeiro direito à desindexação. Dessa forma, para a adequada compreensão e aplicação da teoria ao contexto do *sharenting*, imperioso diferenciar o direito ao esquecimento do direito à desindexação, o que será objeto da próxima seção.

### *B.1) O direito ao esquecimento e o direito à desindexação*

As discussões sobre um direito ao esquecimento não são tão novas quanto o advento da internet, tendo sua origem muito atrelada aos casos de condenações criminais. É o que analisa Fran Werro, ao ilustrar que, ainda em 1939, o Tribunal Federal Suíço foi chamado a se pronunciar a propósito de um caso envolvendo esse direito. A questão cingiu-se em torno da controvérsia relacionada ao filho de um criminoso: teria ele o direito de barrar a televisão suíça de transmitir um documentário que contava a vida de seu pai, incluindo detalhes de sua execução<sup>387</sup>?

A resposta foi positiva e o tribunal compreendeu que o documentário iria, injustificadamente, violar o seu direito à privacidade, mais especificamente, o seu direito

---

<sup>383</sup>STEINBERG, Stacey B. **Growing up shared: How Parents Can Share Smarter on Social Media – and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy World**. Sourcebooks, Naperville. 2020. p. 126.

<sup>384</sup>STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children’s privacy in the age of social media. *Emory Law Journal*, Florida, v. 66, p. 839-884, 2017.

<sup>385</sup>STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children’s privacy in the age of social media. *Emory Law Journal*, Florida, v. 66, p. 839-884, 2017.

<sup>386</sup>STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children’s privacy in the age of social media. *Emory Law Journal*, Florida, v. 66, p. 839-884, 2017.

<sup>387</sup>WERRO, Franz. The Right to Inform v. the Right to be Forgotten: A Transatlantic Clash. *Center for Transnational Legal Studies Colloquium*. Research Paper No. 2 May 2009. p. 290.

de ser esquecido<sup>388</sup>. Decidiu-se, à época, que o direito da imprensa de transmitir o nome de alguém que está enfrentando uma sentença criminal é limitado ao tempo de duração do processo. Findo esse período, a imprensa e o público, como um todo, já não poderiam ter acesso aos registros oficiais afinal, a história dos criminosos não pode, indefinidamente, constituir-se como de interesse público<sup>389</sup>.

Houve, portanto, uma ponderação acerca do direito à informação da população e do direito ao esquecimento, reconhecendo-se que, ainda que a imprensa tenha o direito e, até mesmo, um dever de informar, esse direito pode ser limitado pela proteção à esfera privada dos indivíduos<sup>390</sup>. Sob essa perspectiva, o caso bem demonstra a conexão existente entre o direito ao esquecimento e o direito à privacidade.

Em busca de uma definição, Bianca Louise Wagner e Josiane Rose Petry Veronese vislumbram o direito ao esquecimento como um direito da personalidade, “que consiste em se opor a fatos sensíveis da personalidade que não são mais relevantes nem atuais”<sup>391</sup>. Com efeito, em nosso ordenamento, o Enunciado n. 531, da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, tratou da temática, incluindo, na tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação, o direito ao esquecimento<sup>392</sup>. A interpretação versou sobre o artigo 11 do Código Civil<sup>393</sup>, alocando, portanto, esse direito dentre os direitos da personalidade. A justificativa para tal interpretação demonstra a sua íntima relação com o advento das novas tecnologias:

Os **danos provocados pelas novas tecnologias de informação** vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados (grifo meu)<sup>394</sup>.

<sup>388</sup>WERRO, Franz. The Right to Inform v. the Right to be Forgotten: A Transatlantic Clash. *Center for Transnational Legal Studies Colloquium*. Research Paper No. 2 May 2009. p. 290.

<sup>389</sup>WERRO, Franz. The Right to Inform v. the Right to be Forgotten: A Transatlantic Clash. *Center for Transnational Legal Studies Colloquium*. Research Paper No. 2 May 2009. p. 290.

<sup>390</sup>WERRO, Franz. The Right to Inform v. the Right to be Forgotten: A Transatlantic Clash. *Center for Transnational Legal Studies Colloquium*. Research Paper No. 2 May 2009. p. 290.

<sup>391</sup>VERONESE, Josiane Rose Petry. WAGNER, Bianca Louise. *Sharenting: imperioso falar em direito ao esquecimento* (org). Caruaru-PE: Editora Ascens, 2022. p. 44.

<sup>392</sup>Cf. <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 6 nov. 2022.

<sup>393</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 6 nov. 2022.

<sup>394</sup>Cf. <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 6 nov. 2022.

A temática foi abordada ainda em 2013, quando do julgamento pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça de dois recursos especiais, ambos envolvendo a Rede Globo de Televisão. Os casos versavam sobre a possibilidade de transmissão e dramatização de dois crimes que tiveram, às suas épocas, repercussão nacional: a Chacina da Candelária, de 1993, e o Caso Aída Curi, de 1958<sup>395</sup>. Na oportunidade, o Ministro Luís Felipe Salomão restringiu a análise, afastando da resolução da controvérsia as questões relacionadas à internet.

Contudo, a discussão que orbitava em casos de natureza criminal, paulatinamente, começou a se estender para abarcar, também, a proteção dos dados pessoais. Nesse cenário, considerado o *leading case* internacional, o caso Mario Costeja González consagrou uma nova forma de se visualizar o direito ao esquecimento<sup>396</sup>. Isso porque, como coloca Izabella Z. Frajhof, “motivou e contribuiu para a consolidação de uma ideia de que de que o direito ao esquecimento constituiria um direito à desindexação, que poderia ser pleiteado diretamente ao motor de pesquisa, no caso o Google”<sup>397</sup>.

A situação ocorreu ainda em 2010, quando o advogado Mario Costeja González descobriu, ao pesquisar seu nome no Google, links para o jornal espanhol *La Vanguardia*, de 1998, que faziam referência a um leilão de imóvel de sua propriedade para o pagamento de dívidas junto à Seguridade Social Espanhola. Considerando tratar-se de uma dívida antiga, de mais de 10 anos, González moveu, perante a Agência Espanhola de Proteção de Dados, uma demanda contra o jornal e contra a Google espanhola<sup>398</sup>.

Segundo González, os resultados dessa pesquisa violavam direitos protegidos pela legislação europeia de proteção de dados, como a determinação de que os dados pessoais somente sejam processados por controladores na medida em que são adequados, relevantes e não excessivos com relação aos propósitos da coleta e do processamento. Por isso, em sua perspectiva, a própria notícia deveria ser removida do jornal ou, ao menos, alterada, para que seus dados pessoais não mais aparecessem em conexão com ela<sup>399</sup>.

---

<sup>395</sup>Para mais informações sobre os casos, cf: RESP 1.334.097/RJ e RESP 1.335.153/RJ.

<sup>396</sup>UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo C-131/12. ECLI:EU:C:2014:317**. 2014. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62012CJ0131&from=PT>. Acesso em: 3 dez. 2022.

<sup>397</sup>FRAJHOF, Isabella Z. O direito ao esquecimento após o julgamento do STF: o que mudou? In: SCHREIBER, Anderson; MARTINS, Guilherme Magalhães; CARPENA, Heloisa (coords.). **Direitos Fundamentais e Sociedade Tecnológica**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. p. 115.

<sup>398</sup>O caso foi analisado e detalhado pelo Ministro Dias Toffoli, no RE 1010606. Para mais informações cf. RE 1010606, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021.

<sup>399</sup>NUNZIATO, Dawn Carla. *Forget About It? Harmonizing European and American Protections for Privacy, Free Speech, and Due Process* (November 1, 2015). *Privacy and Power* (Cambridge University

A agência de proteção de dados espanhola, entretanto, rejeitou as solicitações de Gonzáles, porquanto a publicação da notícia havia sido justificada legalmente. Por isso, entendeu-se que não era necessário que ela fosse removida do jornal, mas, sim, que o nome do advogado não fosse mais associado a ela, quando pesquisado no Google. Dessa maneira, na prática, aplicou-se um direito à desindexação, considerando que o conteúdo não foi eliminado, restringindo-se, apenas, a sua relação com o nome de Gonzáles.

Não houve, destarte, a supressão do conteúdo da matéria jornalística, privilegiando-se dificultar o acesso a ela. Por isso, o caso consagrou-se como um verdadeiro marco do desenvolvimento de um direito ao esquecimento para um direito à desindexação<sup>400</sup>.

Nesse ângulo, “privilegia-se dificultar o acesso, ao invés de se buscar a supressão do conteúdo”<sup>401</sup>. O que se observa, sob essas lentes, não é propriamente um direito de ser esquecido, mas um direito de não ser lembrado, materializado pela necessidade de remoção da indexação de conteúdos disponíveis na internet ao nome de um determinado sujeito. Nessa nova tônica, tem-se a importância da decisão do caso Mário Costeja Gonzáles, vez que não se determinou a exclusão do conteúdo, mas se assegurou que ele não fosse lembrado pelo buscador Google, o que parece sinalizar para um novo padrão aplicável à disseminação na internet de conteúdo indesejado<sup>402</sup>.

Uma importante questão a ser esclarecida diz respeito à compatibilidade do direito à desindexação ao nosso ordenamento jurídico. Isso porque, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal<sup>403</sup>, em maio de 2021, no julgamento do Recurso

---

Press 2017); GWU Law School Public Law Research Paper No. 2017-52; GWU Legal Studies Research Paper No. 2017-52. p. 3.

<sup>400</sup>VIEIRA, José Ribas; ANDRADE, Mário Cesar da Silva; VASCONCELOS, Vitor Joger Gonçalves. Do esquecimento à desindexação: a evolução internacional da controvérsia sobre o direito ao esquecimento e as limitações da jurisprudência brasileira. *Joaçaba*, v. 20, n. 2, p. 397-418, jul./dez. 2019.

<sup>401</sup>VIEIRA, José Ribas; ANDRADE, Mário Cesar da Silva; VASCONCELOS, Vitor Joger Gonçalves. Do esquecimento à desindexação: a evolução internacional da controvérsia sobre o direito ao esquecimento e as limitações da jurisprudência brasileira. *Joaçaba*, v. 20, n. 2, p. 397-418, jul./dez. 2019.

<sup>402</sup>VIEIRA, José Ribas; ANDRADE, Mário Cesar da Silva; VASCONCELOS, Vitor Joger Gonçalves. Do esquecimento à desindexação: a evolução internacional da controvérsia sobre o direito ao esquecimento e as limitações da jurisprudência brasileira. *Joaçaba*, v. 20, n. 2, p. 397-418, jul./dez. 2019.

<sup>403</sup>Foi fixada a seguinte tese: *É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível. Cf. RE 1010606, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021.*

Extraordinário 1010606, referente ao caso Aída Curi<sup>404</sup>, versou sobre o direito ao esquecimento “*assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais*” e não sobre o direito à desindexação.

O ministro relator Dias Toffoli, em seu voto, deixou clara essa distinção, abordando a amplitude da expressão “direito ao esquecimento”, bem como os seus diferentes significados:

Como se vê, em síntese, há **diferentes direitos** (ou figuras jurídicas) que se reconduzem a nomenclaturas mais ou menos genéricas como (a) direito ao esquecimento; (b) direito a ser esquecido; (c) direito à desindexação; (d) direito a apagar dados; e (e) direito a ser deixado em paz. (...) o tema desindexação é significativamente mais amplo do que o direito ao esquecimento. Há inúmeros fundamentos e interesses que podem fomentar um pedido de desindexação de conteúdos da rede, muitos dos quais absolutamente dissociados de um suposto de direito ao esquecimento. **A controvérsia constitucional em debate nesta repercussão geral não pode ser generalizada tout court para outras áreas do ordenamento jurídico** que já possuam regras específicas e parcelares ou que tenham configurado um sistema próprio de tratamento informacional, como leis mais recentes, a exemplo das que tratam do acesso à informação, à proteção de dados ou o marco civil da internet<sup>405</sup>.

O ministro relator, inclusive, ao analisar o caso Gonzáles, o diferenciou do caso apreciado naquela oportunidade:

(...) destaco que nestes autos não se trará uma apreciação do exato alcance da responsabilidade dos provedores de internet em matéria de indexação/desindexação de conteúdos obtidos por motores de busca. A uma, porque a desindexação foi apenas o meio de que se valeu o TJUE para garantir ao interessado o direito pretendido (que a informação que englobava seus dados pessoais deixasse de estar à disposição do grande público), não se confundindo, portanto – e ao contrário do que muito se propala –, desindexação com direito ao esquecimento. A duas – e sob a mesma ordem de ideias –, porque o tema desindexação é significativamente mais amplo do que o direito ao esquecimento. (...)

O que sobreleva extrair do julgado González é a percepção de que o alegado direito ao esquecimento – que já havia outrora evoluído em relação a sua roupagem exclusivamente vinculada ao âmbito criminal – passou a ser também invocado no âmbito digital (com soluções especificamente dirigidas a sujeitos da rede mundial de computadores). De outro lado, constata-se ainda uma paulatina invocação ao direito ao esquecimento por indivíduos em geral (não apenas por condenados) e em âmbitos alargados da vida (não apenas para fins de reabilitação penal).

<sup>404</sup>Cf. RE 1010606, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021.

<sup>405</sup>Cf. RE 1010606, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021.

Por conseguinte, não há qualquer óbice à aplicação do direito à desindexação ao contexto do *sharenting* e do *over-sharenting*. Essa abordagem pode funcionar como um importante mecanismo de proteção das crianças diante da exposição realizada pelos pais, como será analisado na próxima seção.

*B.2) O direito à desindexação como ferramenta para a proteção das crianças na prática do sharenting e do over-sharenting*

A distinção realizada entre o direito ao esquecimento e o direito à desindexação é de especial importância para a proteção da criança no *sharenting* e no *over-sharenting*, vez que Stacey Steinberg refere-se ao direito à desindexação como uma possível ferramenta para a proteção das crianças nesse novo contexto. Sob essa ótica, a estudiosa, após analisar o caso Gonzáles, reconhecendo que muitas das informações postadas pelos pais poderão causar constrangimento para os filhos no futuro, apresenta a possibilidade de que eles busquem a desindexação desse conteúdo:

Muitas crianças têm um resultado de pesquisa no Google antes de preencherem seu primeiro formulário de emprego. Imagino que algumas dessas crianças ficarão constrangidas com as informações pessoais compartilhadas publicamente por seus pais. Elas podem desejar que as divulgações não façam parte de sua crescente identidade digital e podem pedir ao tribunal que remova esses dados<sup>406</sup>.

Desse modo, aplicando-se o direito à desindexação ao contexto do *sharenting*, tem-se uma forma de proteger tanto o direito à livre expressão dos pais quanto o direito à privacidade dos filhos, como afirma Steinberg:

O direito à desindexação pode reconhecer que, com o passar do tempo, o valor de algumas divulgações é minimizado e deve abrir caminho para os interesses conflitantes de privacidade da criança. Quando um pai compartilha informações sobre uma criança online, o propósito expressivo da divulgação diminui à medida que a criança cresce. O direito à desindexação pode dar aos pais a liberdade de falar sobre seus filhos nas redes sociais e *blogs*. Não infringiria os direitos dos pais de expressar livremente seus pontos de vista sobre a parentalidade e permitiria aos pais controlar a divulgação de informações sobre a criança como membro da unidade familiar. Em última análise, apoia

---

<sup>406</sup>No original: “Many children have a Google search result before they fill out their first job application. I imagine some of these kids will be embarrassed by the personal information shared publicly by their parents. They may wish the disclosures were not part of their growing digital identity. European children can ask the court to have the data removed”. In: STEINBERG, Stacey B. *Growing up shared: How Parents Can Share Smarter on Social Media – and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy World*. Sourcebooks, Naperville. 2020. p. 126.

o direito dos pais à liberdade de expressão, mas também reconhece o direito da criança à privacidade<sup>407</sup>.

Com essas lentes, a autora encontra uma solução para os diversos interesses em jogo na prática do *sharenting*. O ponto nevrálgico de sua proposta reside no reconhecimento de que as postagens dos pais, ainda que fundadas na sua liberdade de expressão, na prática, apresentam-se como dados pessoais. Assim, quando um pai compartilha informações sobre uma criança na internet, o propósito da divulgação diminui à medida que a criança cresce<sup>408</sup> e, quando ela se tornar adulta, as postagens não mais serão consideradas sob a ótica de um discurso, mas, sim, sob a ótica dos dados que, paulatinamente, irão compor uma verdadeira identidade digital.

Com isso em mente, os provedores de busca e os tribunais poderiam reconhecer que as crianças são detentoras de uma habilidade progressiva de consentirem com as publicações de seus pais e que, ao longo do seu crescimento e amadurecimento, devem ganhar um maior controle sobre suas informações pessoais<sup>409</sup>, possibilitando a desindexação do conteúdo postado<sup>410</sup>. Dessa maneira, poder-se-ia assegurar que os filhos expostos pelos pais não sejam lembrados, por intermédio da desindexação de sites de busca.

No contexto brasileiro, a solução pode ser ainda mais efetiva considerando a posição de absoluta prioridade garantida à criança e ao adolescente em nosso ordenamento jurídico. Dessa forma, ainda que, porventura, se reconheça que uma

---

<sup>407</sup>No original: “The right to be forgotten could recognize that as time passes, the value of some disclosures is minimized and must make way for the competing privacy interests of the child. When a parent shares information about a child online, the expressive purpose of the disclosure diminishes as the child ages. The right to be forgotten could allow parents the freedom to talk about their children on social media and blogs. It would not infringe on parental rights to freely express his or her views on parenting, and it would allow parents to control the dissemination of information about the child as a member of the family unit. Ultimately, it supports a parent’s right to free expression but also recognizes a child’s right to privacy”. In: STEINBERG, Stacey B. **Growing up shared: How Parents Can Share Smarter on Social Media – and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy World**. Sourcebooks, Naperville. 2020. p. 135.

<sup>408</sup>STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: Children’s privacy in the age of social media*. *Emory Law Journal*, Florida, v. 66, p. 839-884, 2017.

<sup>409</sup>STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: Children’s privacy in the age of social media*. *Emory Law Journal*, Florida, v. 66, p. 839-884, 2017.

<sup>410</sup>No contexto europeu, a Google já disponibiliza um formulário para que os usuários possam submeter um pedido de desindexação, ampliando a aplicação prática desse direito. Foi criado um procedimento interno próprio, que leva em consideração fatores como: o papel do usuário na vida pública, a fonte das informações, o tempo decorrido desde a publicação do conteúdo, o impacto nos usuários do Google, a veracidade ou falsidade das informações, bem como a sua sensibilidade. A companhia, inclusive, apresenta, em seu sítio eletrônico, exemplos de decisões anonimizadas em que as URLs foram removidas e não removidas, com uma breve explicação sobre a motivação das decisões, em uma verdadeira jurisprudência própria. Para mais informações, cf. em: <https://support.google.com/legal/answer/10769224?hl=pt>. Acesso em: 10 dez. 2022.

eventual publicação seja fruto da liberdade de expressão dos pais, como no caso analisado na primeira parte deste trabalho, pode-se determinar a sua desindexação, protegendo a criança exposta.

Ademais, importa mencionar que a Lei Geral de Proteção de Dados, ainda em suas disposições preliminares, enuncia que a disciplina da proteção de dados pessoais objetiva proteger direitos fundamentais e o livre desenvolvimento da personalidade<sup>411</sup>. O principal vetor para alcançar tal objetivo, aos olhos de Bruno Bioni, é exatamente franquear ao cidadão o controle de seus dados de modo a assegurar que o fluxo informacional atenda às legítimas expectativas do usuário e, sobretudo, não seja corrosivo ao livre desenvolvimento da sua personalidade<sup>412</sup>, o que também inclui as crianças que se encontram no mundo digital.

Por isso, a defesa da possibilidade da desindexação de conteúdo relacionado às crianças, pelos provedores de busca, apresenta-se como um dos mecanismos a serem pensados em busca da efetivação do seu melhor interesse e da sua proteção integral. A proposta delineada por Stacey Steinberg indica novos mecanismos para se refletir sobre a proteção da criança no contexto digital.

Um ponto a ser anotado é que o direito à desindexação se demonstra aplicável não apenas nos casos envolvendo o *over-sharenting*, mas também o *sharenting*. Aquele que, porventura, foi exposto pelos próprios pais poderá buscar a desindexação do conteúdo, que não o removeria do local originalmente postado, como das redes sociais, mas o desindexaria do nome do filho ou filha expostos.

A solução, ainda que promissora, deve ser conjugada com outros mecanismos preventivos para a proteção da criança, até mesmo considerando a sua limitação prática, vez que o direito à desindexação nem sempre se mostra útil, como quando a exposição ocorre dentro das redes sociais fechadas dos pais. Passa-se, então, ao estudo de uma abordagem de saúde pública para a prática do *sharenting* e do *over-sharenting*.

### C) *Por uma abordagem de saúde pública para a prática do sharenting e do over-sharenting*

---

<sup>411</sup>BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 6 nov. 2022.

<sup>412</sup>BIONI, Bruno. *Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 104-105.

Já no último capítulo do seu livro dedicado ao estudo do *sharenting*, Stacey Steinberg relatou que, no início de seus estudos, imaginou que encontraria uma simples solução jurídica, capaz de esclarecer como a sociedade poderia melhor balancear o direito dos pais de partilhar e o direito dos filhos à privacidade<sup>413</sup>. Com o avanço das suas investigações, contudo, a autora percebeu que, considerando a complexidade da temática, deveria buscar outros tipos de soluções, o que a levou ao estabelecimento de “melhores práticas para o compartilhamento online”<sup>414</sup>.

Sob essa perspectiva, reconhecendo a incapacidade do Direito para oferecer uma proteção completa da criança diante da decisão dos pais, a autora propôs uma abordagem proativa de saúde pública como uma possível solução a longo prazo. Nesse passo, ela observou que a sociedade está começando a reconhecer a existência de riscos inerentes ao *sharenting*, pontuando que a divulgação de práticas para que os pais possam se atentar à saúde e à segurança dos filhos ainda é essencial<sup>415</sup>. Em suas palavras:

É provável que o compartilhamento online tenha chegado para ficar e, a menos que a próxima geração de jovens entre em massa na idade adulta indignada com a escolha de seus pais de compartilhar informações pessoais, é provável que as crianças no futuro não tenham proteção contra a decisão de seus pais de publicar suas informações pessoais online. A menos que as atitudes do público mudem, as poucas crianças que discordam do seu rastro digital pré-formado provavelmente não terão recursos perante o direito ou perante o tribunal da opinião pública<sup>416</sup>.

Nesse contexto, a Stacey Steinberg esclarece que os profissionais do direito e da medicina já propuseram formas de proteção à criança que extrapolaram a esfera legal, via um modelo público de saúde. Sob esse modelo, preza-se por um papel educador, ao tentar efetuar mudanças instruindo os profissionais, o público e os pais sobre os potenciais

---

<sup>413</sup>STEINBERG, Stacey B. **Growing up shared: How Parents Can Share Smarter on Social Media – and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy World**. Sourcebooks, Naperville. 2020. p. 181.

<sup>414</sup>No original: “Best Practices for Sharing Online”. In: STEINBERG, Stacey B. **Growing up shared: How Parents Can Share Smarter on Social Media – and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy World**. Sourcebooks, Naperville. 2020. p. 182 e 183.

<sup>415</sup>STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: Children’s privacy in the age of social media*. **Emory Law Journal**, Florida, v. 66, p. 839-884, 2017.

<sup>416</sup>No original: “It is likely that online sharing is here to stay, and unless the next generation of young adults enter adulthood outraged en masse by their parents’ choice to share personal information, it is likely that children in the future will have no protection against their parents’ decision to post their personal information online. Unless public attitudes change, the few children who do take issue with their pre-formed digital footprint will likely have no recourse as a matter of law or in the court of public opinion”. In: STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: Children’s privacy in the age of social media*. **Emory Law Journal**, Florida, v. 66, p. 839-884, 2017.

perigos que as crianças enfrentam<sup>417</sup>. Tem-se, dessa maneira, um método efetivo para mudar opiniões e comportamentos, que busca a divulgação dos riscos e de medidas adequadas para saná-los<sup>418</sup>.

De fato, essa foi a abordagem adotada para conter os danos às crianças fumantes passivas nos Estados Unidos, quando os pediatras encorajaram os pais a não fumarem perto de seus filhos. Muitos, ao se depararem com informações acerca do risco da prática, seguiram a recomendação e ajustaram o seu comportamento<sup>419</sup>. De igual maneira, a estudiosa acredita que um modelo de saúde pública poderia trabalhar para educar os pais sobre um uso consciente das mídias sociais, que leve em conta a proteção das crianças<sup>420</sup>. Em seus dizeres:

As crianças devem ser capazes de formar sua própria identidade e de criar seu próprio senso de si, tanto privado quanto público, para prosperar como jovens e eventualmente como adultos. Através de um modelo de saúde pública, os pais podem adquirir conhecimentos importantes sobre como compartilhar suas próprias histórias de vida *online* e ao mesmo tempo proteger a privacidade de seus filhos<sup>421</sup>.

Em busca de orientações mais precisas, Stacey Steinberg trabalhou com o pediatra Bahareh Keith e, juntos, eles apresentaram as suas recomendações na Academia Americana de Pediatria<sup>422</sup>. As diretrizes foram também publicadas no artigo “Parent Sharenting on The Internet: Child Privacy in the Age of Social Media and the Pediatrician’s Role”, em maio de 2017<sup>423</sup>. Na oportunidade, Steinberg e Keith ressaltaram o papel dos pediatras na prática segura do *sharenting*, ao ponderarem que esses profissionais podem promover mudanças, esclarecendo os riscos inerentes à prática e

---

<sup>417</sup>STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children’s privacy in the age of social media. *Emory Law Journal*, Florida, v. 66, p. 839-884, 2017.

<sup>418</sup>STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children’s privacy in the age of social media. *Emory Law Journal*, Florida, v. 66, p. 839-884, 2017.

<sup>419</sup>STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children’s privacy in the age of social media. *Emory Law Journal*, Florida, v. 66, p. 839-884, 2017.

<sup>420</sup>STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children’s privacy in the age of social media. *Emory Law Journal*, Florida, v. 66, p. 839-884, 2017.

<sup>421</sup>No original: “Children must be able to form their own identity and create their own sense of both private and public self to thrive as young people and eventually as adults. Through a public health model, parents can gain important knowledge as to how to share their own life stories online while also protecting their children’s privacy”. In: STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children’s privacy in the age of social media. *Emory Law Journal*, Florida, v. 66, p. 839-884, 2017.

<sup>422</sup>STEINBERG, Stacey B. *Growing up shared: How Parents Can Share Smarter on Social Media – and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy World*. Sourcebooks, Naperville. 2020. p. 182.

<sup>423</sup>KEITH, Bahareh Ebadifar; STEINBERG, Stacey B. Parental Sharing on the Internet: Child Privacy in the Age of Social Media and the Pediatrician’s Role. *JAMA Pediatr.* 2017;171(5):413–414.

divulgando formas de proteção à criança, não apenas para os seus pais, mas também para os educadores, para a mídia, etc<sup>424</sup>.

Na esteira do que recomendam os estudiosos, a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) alertou para os perigos e para os impactos de longo prazo que o *sharenting* pode causar na vida dos filhos. Assim, a SBP buscou informar pediatras, pais e educadores sobre a influência das tecnologias nas questões de saúde e de comportamento das crianças e adolescentes<sup>425</sup>.

Com esse objetivo, divulgou o guia prático “#SemAbusos #MaisSaúde”, que destaca importantes recomendações aos médicos sobre como avaliar, em suas consultas, casos suspeitos de violência ou abuso, *offline* ou *online*, os ensinando a orientar os pais sobre alternativas seguras, educativas e saudáveis<sup>426</sup>. Além disso, esclarece aos profissionais da saúde sobre como analisar os hábitos da família em relação ao uso das tecnologias, a reconhecer os limites de segurança e de privacidade em caso de situações de risco, bem como a possibilidade da ocorrência de abusos e de repercussões nos comportamentos e transtornos mentais<sup>427</sup>.

No documento, o *sharenting* é descrito como uma possível forma de violência e de abuso *online*<sup>428</sup> e, como precauções, a SBP aponta que, como o compartilhamento de imagens e vídeos é um hábito relativamente novo, as repercussões na vida das crianças ainda não são conhecidas, o que é a parte mais preocupante da exposição excessiva. Nesse passo, a coordenadora do Grupo de Saúde Digital da SBP, a Dra. Evelyn Eisenstein, sinalizou que: “Não são apenas os pais que devem ser mais cuidadosos, mas também

---

<sup>424</sup>KEITH, Bahareh Ebadifar; STEINBERG, Stacey B. Parental Sharing on the Internet: Child Privacy in the Age of Social Media and the Pediatrician’s Role. *JAMA Pediatr.* 2017;171(5):413–414.

<sup>425</sup>SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **Pediatras alertam para os perigos do sharenting, exposição excessiva de crianças nas redes sociais.** 16 set. 2021. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/pediatras-alertam-para-os-perigos-do-sharenting-exposicao-excessiva-de-criancas-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 20 out. 2022.

<sup>426</sup>SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **Pediatras alertam para os perigos do sharenting, exposição excessiva de crianças nas redes sociais.** 16 set. 2021. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/pediatras-alertam-para-os-perigos-do-sharenting-exposicao-excessiva-de-criancas-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 20 out. 2022.

<sup>427</sup>SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **Pediatras alertam para os perigos do sharenting, exposição excessiva de crianças nas redes sociais.** 16 set. 2021. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/pediatras-alertam-para-os-perigos-do-sharenting-exposicao-excessiva-de-criancas-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 20 out. 2022.

<sup>428</sup>Com relação ao uso da terminologia “abuso”, uma importante consideração é feita pela SBP: “Quando nos referimos à palavra abusos, não estamos somente classificando coloquialmente como o uso excessivo ou prolongado das telas, mas principalmente à conotação de prejuízos ou danos à saúde física, mental, psicossocial de crianças e adolescentes, e como sempre, compreendendo a etiologia multifatorial de doenças”. Cf. EISENSTEIN, Evelyn. *et al.* Guia Prático de Atualização #Sem Abusos #Mais Saúde. Disponível em: [https://www.sbp.com.br/fileadmin/user\\_upload/\\_22969c-GPA-SemAbusos\\_MaisSaude.pdf](https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/_22969c-GPA-SemAbusos_MaisSaude.pdf). Acesso em: 20 out. 2022.

familiares e cuidadores. Eles precisam estar cientes das possíveis consequências indesejadas para a saúde das crianças. Não é inofensivo compartilhar conteúdo online”<sup>429</sup>.

Ademais, a Sociedade Brasileira de Pediatria reitera que os pais que desejam compartilhar fotos e vídeos de seus filhos *online* podem tomar medidas protetivas para garantir que o conteúdo não seja usado para fins maliciosos. Como exemplo, cita-se a limitação do público, para que apenas aqueles em que os pais confiem possam visualizar o conteúdo<sup>430</sup>. Como práticas de prevenção, foram sugeridas as seguintes diretrizes<sup>431</sup>:

**O que nunca deve ser compartilhado:**

- Dados de localização
- Nome completo da criança
- Imagens de filhos não totalmente vestidos
- Data de nascimento da criança
- Fotos e vídeos ou detalhes sobre outras crianças
- Informações sobre a escola que frequenta ou algo que indiretamente possa denunciar a criança, como a imagem dela com uniforme escolar

Também foram levantadas possíveis consequências para o compartilhamento, tais como:

**Possíveis consequências do compartilhamento:**

- Perda de privacidade
- Problemas de saúde mental (ansiedade, depressão)
- Transtornos alimentares (anorexia, bulimia)

---

<sup>429</sup>SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. Pediatras alertam para os perigos do sharenting, exposição excessiva de crianças nas redes sociais. 16 set. 2021. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/pediatras-alertam-para-os-perigos-do-sharenting-exposicao-excessiva-de-criancas-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 20 out. 2022.

<sup>430</sup>SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. Pediatras alertam para os perigos do sharenting, exposição excessiva de crianças nas redes sociais. 16 set. 2021. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/pediatras-alertam-para-os-perigos-do-sharenting-exposicao-excessiva-de-criancas-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 20 out. 2022.

<sup>431</sup>SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. Pediatras alertam para os perigos do sharenting, exposição excessiva de crianças nas redes sociais. 16 set. 2021. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/pediatras-alertam-para-os-perigos-do-sharenting-exposicao-excessiva-de-criancas-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 20 out. 2022.

- Bullying e cyberbullying
- Possibilidade de roubo e fraude de identidade
- Riscos das imagens e vídeos serem mal utilizados e alterados por pedófilos.

As condutas elaboradas pela SBP em muito se assemelham às propostas por Stacey Steinberg, como essenciais para o tratamento do *over-sharenting* como um verdadeiro problema de saúde pública. Passa-se, então, à análise das suas sugestões.

### C.1) *Melhores práticas para o sharenting*

As práticas propostas por Stacey Steinberg não se caracterizam como regras, mas constituem um verdadeiro guia para que os pais e outros interessados possam adequar os seus hábitos de compartilhamento, em atenção aos direitos da criança<sup>432</sup>. Não deixando de considerar os benefícios do *sharenting* e as mudanças que a tecnologia vem operando no exercício da parentalidade, elas podem funcionar como um poderoso instrumento para a informação e para o esclarecimento acerca dos riscos do *over-sharenting*, e talvez seja essa a maior contribuição de seus estudos.

Nesse diapasão, pensar a proteção da criança diante dessa nova dinâmica perpassa por reconhecer que as redes sociais podem funcionar como uma importante ferramenta que, se usada adequadamente, é capaz de ajudar os pais a se conectarem e a construírem importantes relações uns com os outros<sup>433</sup>. Não obstante, como qualquer outra ferramenta, os usuários devem conhecer os seus riscos e as suas potencialidades, para que ela possa ser efetiva. Diante dessa complexa realidade, Stacey Steinberg confia que:

Comecei minha pesquisa esperando nunca querer compartilhar novamente, mas saí dela com mais perguntas do que respostas, e uma forte sensação de que, embora existam perigos em ver nossos filhos crescerem em nossos feeds de redes sociais (e, finalmente, em seus próprios feeds), também há muito poder na prática de compartilhar nossas vidas com nossas comunidades. Nosso trabalho – como pais e defensores das crianças – é aproveitar esse poder e cuidar dos perigos para que nossas vidas possam se beneficiar das pegadas digitais deixadas na infância<sup>434</sup>.

<sup>432</sup>STEINBERG, Stacey B. **Growing up shared: How Parents Can Share Smarter on Social Media – and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy World**. Sourcebooks, Naperville. 2020. p. 187.

<sup>433</sup>STEINBERG, Stacey B. **Growing up shared: How Parents Can Share Smarter on Social Media – and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy World**. Sourcebooks, Naperville. 2020. p. 188.

<sup>434</sup>No original: I set off on my research expecting to never want to share again, yet I came out of it with more questions than answers, and a strong sense that while there are perils of watching our children grow up on our social media feeds (and ultimately on their own feeds), there is also so much power in the

Como se pode depreender do seu depoimento, uma abordagem restritiva, que impede, aprioristicamente, qualquer exposição dos filhos pelos seus pais, não se configura como a melhor solução para a tutela infantil nesse novo contexto, ainda que na primeira infância. Na verdade, como exposto por esse trabalho, o *sharenting* tem diversos efeitos positivos, para os pais e para as crianças. Reconhecer a potencialidade dos benefícios proporcionados pelo mundo tecnológico e cada vez mais conectado, contudo, não significa desconsiderar os riscos que um eventual abuso possa ocasionar.

Com vista a essa realidade, a autora propôs as seguintes práticas capazes de auxiliar na prevenção do *over-sharenting*:

a) *Os pais podem se familiarizar com as políticas de privacidade*

A primeira prática sugerida por Stacey Steinberg envolve a familiarização com as políticas de privacidade dos sites e plataformas nos quais o compartilhamento irá ocorrer<sup>435</sup>. Com efeito, muitos deles oferecem aos usuários a possibilidade de selecionar audiências específicas para foto ou *posts*. Além disso, alguns permitem que o conteúdo postado seja afastado do algoritmo do Google, viabilizando uma maior restrição quanto aos locais em que aquela publicação será mostrada<sup>436</sup>.

Nesse sentido, cita-se o guia criado por Jimit Bagadiya, que reúne informações importantes para os usuários sobre como manejar as configurações de privacidade nas redes sociais. A importância de se verificar e ajustar tais configurações, em sua perspectiva, é inegável, vez que:

As fotos e conteúdos carregados nas plataformas das redes sociais nem sempre são seguras. Eles podem ser baixados para roubo de identidade, circulação imprópria ou outras atividades antiéticas. Portanto, é vital aprender e entender como utilizar os recursos de privacidade que elas oferecem<sup>437</sup>.

---

practice of sharing our lives with our communities. Our job – as parents and child advocates – is to harness that power and look out for the perils so that our lives can benefit from the digital footprints left in childhood's wake. In: STEINBERG, Stacey B. **Growing up shared: How Parents Can Share Smarter on Social Media – and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy World**. Sourcebooks, Naperville. 2020. p. 188.

<sup>435</sup>STEINBERG, Stacey B. **Growing up shared: How Parents Can Share Smarter on Social Media – and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy World**. Sourcebooks, Naperville. 2020. p. 183.

<sup>436</sup>STEINBERG, Stacey B. **Growing up shared: How Parents Can Share Smarter on Social Media – and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy World**. Sourcebooks, Naperville. 2020. p. 183.

<sup>437</sup>No original: The photos and content uploaded to the social media platform are not always secure. They can be downloaded for identity theft, improper circulation, or other unethical activities. Therefore, it is vital to learn and understand how to use the privacy features that social media sites offer. In: BAGADIYA, Jimit. **The Ultimate Guide on How to Manage Social Media Privacy Settings**. Disponível em:

A afirmativa ganha ainda mais peso no contexto do *sharenting*, especialmente na primeira infância, considerando que a criança, via de regra, não será capaz de opinar quanto à prática ou reconhecer os seus riscos. Por isso, compreender as políticas de privacidade dos sites e das redes sociais nas quais o compartilhamento ocorre é um importante primeiro passo para famílias que desejam partilhar, limitando a sua futura audiência<sup>438</sup>.

Como exemplo, o Instagram possui importantes recursos de privacidade capazes de oferecer ao usuário o controle daqueles que irão visualizar publicações e *stories*. Na página da plataforma, é possível encontrar as seguintes possibilidades<sup>439</sup>:

- 1) Tornar a conta privada: por padrão, a conta do Instagram é pública, mas os pais têm a opção de torná-la privada a qualquer momento. Nessa hipótese, somente os seguidores por eles aprovados poderão ver os seus compartilhamentos, o que inclui as fotos, vídeos e legendas e pode proteger a criança evitando que desconhecidos tenham acesso às postagens. O procedimento é simples e pode ser realizado pelo telefone celular, como descrito na central de ajuda do Instagram:

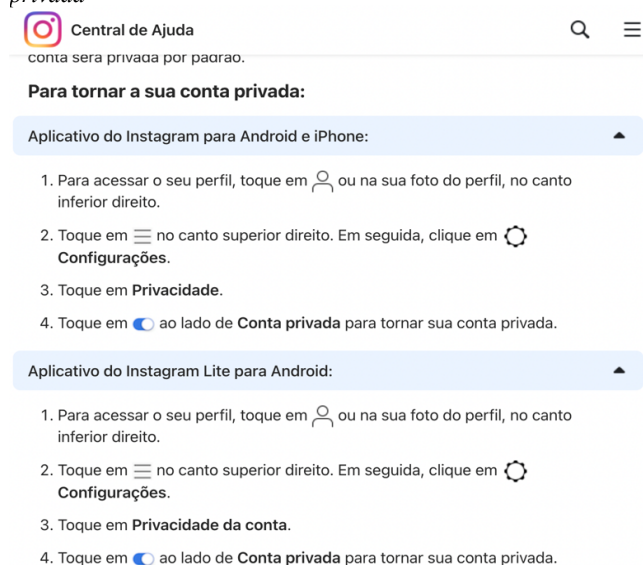
---

<https://www.socialpilot.co/blog/ultimate-guide-manage-social-media-privacy-settings>. Acesso em: 18 out. 2022.

<sup>438</sup>STEINBERG, Stacey B. **Growing up shared**: How Parents Can Share Smarter on Social Media – and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy World. Sourcebooks, Naperville. 2020. p. 183.

<sup>439</sup>Informações coletadas do site da plataforma, inclusive as imagens. Disponível em: <https://about.instagram.com/pt-br/safety#:~:text=As%20pessoas%20n%C3%A3o%20ser%C3%A3o%20notificadas%20se%20forem%20denunciadas.&text=Quando%20voc%C3%AA%20bloquear%20algu%C3%A9m%20%2C%20a,contas%20criadas%20por%20essa%20pessoa>. Acesso em: 18 out de 2020.

Figura 1 - Captura de tela: como tornar sua conta do Instagram privada



- 2) Remover seguidores: em contas privadas ou públicas, o usuário pode remover pessoas da sua lista de seguidores a qualquer momento, o que pode funcionar como um eficiente mecanismo para a proteção da criança no *sharenting*. Caso os pais encontrem alguém em sua lista de seguidores que não se lembram de ter adicionado ou não souberem de onde o conhecem, eles podem realizar o seguinte procedimento, pelo telefone celular:

Figura 2 - Captura de tela: como remover um seguidor no Instagram



- 3) Acessar e baixar seus dados: os pais podem visualizar os dados de sua conta ou baixar uma cópia dos comentários, publicações e mensagens sempre que desejarem. A prática pode auxiliar na compreensão de quais informações sobre os seus filhos foram expostas e é relativamente simples, podendo ser realizada pelo telefone celular, como indicado pela plataforma:

Figura 3 - Captura de tela: como acessar seus dados no Instagram



Esses são apenas alguns recursos, escolhidos a título exemplificativo, disponíveis no Instagram, que podem auxiliar na proteção da criança na prática do *sharenting*.

- b) *Os pais podem estabelecer notificações para alertá-los quando o nome de seus filhos aparecer em uma pesquisa do Google*

As informações compartilhadas pelos pais na internet podem atingir um alcance inesperado, sendo, até mesmo, reproduzidas por terceiros em outros sites ou redes sociais. Como uma forma de proteger as informações de seus filhos, Stacey Steinberg sugere o estabelecimento de alertas capazes de informar quando novos resultados referentes à criança exposta aparecerem nas pesquisas do Google<sup>440</sup>.

A ferramenta é disponibilizada pelo próprio buscador e permite ao usuário estabelecer um alerta, que será recebido por e-mail, quando novos resultados sobre um tópico aparecerem na pesquisa Google. Pode-se, por exemplo, configurar um aviso sobre

<sup>440</sup>STEINBERG, Stacey B. *Growing up shared: How Parents Can Share Smarter on Social Media – and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy World*. Sourcebooks, Naperville. 2020. p. 184.

notícias, produtos ou referências a um nome, o que pode ser utilizado para o monitoramento, por parte dos pais, dos seus filhos expostos no *sharenting*, pelo seguinte

Figura 4 - Captura de tela: como criar um alerta de pesquisa no Google

### Criar um alerta

Você poderá receber e-mails quando novos resultados sobre um tópico aparecerem na Pesquisa Google. Por exemplo, você poderá receber informações sobre notícias, produtos ou referências ao seu nome.

### Criar um alerta

1. Acesse o [Alertas do Google](#).
2. Na caixa localizada na parte superior da tela, digite um tópico que você deseja acompanhar.
3. Para alterar suas configurações, clique em **Mostrar opções**. É possível alterar:
  - a frequência com que você recebe notificações;
  - os tipos de sites exibidos;
  - seu idioma;
  - a parte do mundo de onde você deseja que as informações venham;
  - quantos resultados você deseja ver;
  - quais contas recebem o alerta.
4. Clique em **Criar alerta**. Você receberá e-mails sempre que encontrarmos resultados de pesquisa correspondentes.

procedimento<sup>441</sup>:

#### c) *Os pais podem considerar compartilhar de maneira segura*

Como uma terceira sugestão para a prática segura do *sharenting*, evitar partilhar dados de identificação pode se apresentar como uma maneira efetiva de se extrair os benefícios do compartilhamento, sem desconsiderar a proteção da criança exposta<sup>442</sup>. Para tanto, a Stacey Steinberg cita, como exemplo, organizações que hospedam sites que proporcionam aconselhamento e redes de suporte a pais que enfrentam problemas com a criação de seus filhos, permitindo que eles contem a sua história e ajudem outros pais<sup>443</sup>.

Apesar de existirem benefícios nessa prática, os pais devem considerar dividir suas narrativas sem revelar seus nomes completos, ou o nome de seus filhos, protegendo a privacidade da criança. Caso, todavia, os pais optem por revelar sua identidade completa,

<sup>441</sup>Informações coletados do site do buscador, inclusive a imagem. Google. Disponível em: <https://support.google.com/websearch/answer/4815696?hl=pt-BR>. Acesso em: 18 out 2022.

<sup>442</sup>STEINBERG, Stacey B. *Growing up shared: How Parents Can Share Smarter on Social Media – and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy World*. Sourcebooks, Naperville. 2020. p. 184.

<sup>443</sup>STEINBERG, Stacey B. *Growing up shared: How Parents Can Share Smarter on Social Media – and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy World*. Sourcebooks, Naperville. 2020. p. 184.

a autora sugere que eles reflitam sobre essa escolha, sopesado os riscos e benefícios e concluindo que estes superam aqueles, ainda que a longo prazo<sup>444</sup>.

No mesmo passo, como uma forma de compartilhamento seguro, a professora Claire Bessant propõe que os pais procurem redes sociais “privadas”, isto é, que contam com um design pensado para famílias que desejam dividir informações apenas com um seletivo grupo<sup>445</sup>. Como exemplo, pode-se citar a plataforma FamilyWall, que permite ao usuário compartilhar registros de momentos especiais com seus entes queridos, e a Nextdoor, uma rede que exige que seus membros verifiquem os seus endereços, conectando usuários próximos geograficamente<sup>446</sup>.

d) *Os pais podem ter cuidado ao compartilhar a localização de uma criança*

Muitas vezes, ao postarem nas redes sociais, os pais acabam por compartilhar sua localização geográfica, ainda que de maneira não intencional. Isso se dá porquanto muitos sites e aplicativos coletam e divulgam essas informações de maneira automática, o que, em alguns casos, pode ser removido pelos usuários<sup>447</sup>. Pode-se aventar, ainda, a possibilidade de que terceiros, em seus *posts*, acabem por marcar a localização das crianças, o que deve ser observado e evitado pelos pais<sup>448</sup>.

Nesse passo, ao ponderar sobre essa importante recomendação, Stacey Steinberg relembra que as postagens podem chegar a indivíduos mal-intencionados, ainda que a publicação seja restrita<sup>449</sup>. Assim, quando informações pessoais e, especialmente, geográficas, são expostas, os riscos de *stalking* ou sequestros aumentam exponencialmente.

---

<sup>444</sup>STEINBERG, Stacey B. **Growing up shared: How Parents Can Share Smarter on Social Media – and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy World.** Sourcebooks, Naperville. 2020. p. 184.

<sup>445</sup>BESSANT, Claire. Should I post photos of my children online? Here’s what new parents need to know about sharenting. **The Conversation.** 2022.

<sup>446</sup>Para mais informações sobre diferentes redes sociais, cf: PUREWAL, Sarah Jacobsson. The best social networks for private people. Disponível em: <https://www.pcworld.com/article/451575/the-best-social-networks-for-private-people.html#:~:text=The%20best%20social%20networks%20for%20private%20people%20I,networks%20...%204%20Privacy%E2%80%A6the%20choice%20is%20yours%20>. Acesso em: 10 dez. 2022.

<sup>447</sup>STEINBERG, Stacey B. **Growing up shared: How Parents Can Share Smarter on Social Media – and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy World.** Sourcebooks, Naperville. 2020. p. 184.

<sup>448</sup>STEINBERG, Stacey B. **Growing up shared: How Parents Can Share Smarter on Social Media – and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy World.** Sourcebooks, Naperville. 2020. p. 184.

<sup>449</sup>STEINBERG, Stacey B. **Growing up shared: How Parents Can Share Smarter on Social Media – and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy World.** Sourcebooks, Naperville. 2020. p. 185.

Nesse caso, os ofensores poderão ter acesso à localização precisa e atual de uma criança, bem como aos detalhes de sua rotina familiar<sup>450</sup>.

Nesse contexto, a autora sugere que os pais busquem restringir, ao máximo, a divulgação desse tipo de informação no ambiente digital e considerem, ainda, desativar as funções de geolocalização de seus telefones celulares antes de postarem qualquer conteúdo relacionado à parentalidade<sup>451</sup>.

*e) Os pais podem permitir à criança dizer “não”*

Uma importante recomendação com relação ao *sharenting* diz respeito ao papel da criança na decisão dos pais de postar ou não postar. A recomendação pode, à primeira vista, parecer não ser aplicável à primeira infância, todavia, ainda aos 4 (quatro) anos, estudos indicam que a criança já começa a desenvolver sua independência, tornando-se cada vez mais criativa<sup>452</sup>.

Ainda nessa tenra idade, ela já é capaz de construir amizades, de raciocinar e, até mesmo, de se comparar com outras crianças<sup>453</sup>. Por isso, os pais, ao compartilharem suas informações na rede mundial de computadores, podem adotar como prática conversar, regularmente, com seus filhos no que diz respeito à internet. Utilizando as expressões certas e tornando o seu vocabulário mais claro, eles podem questioná-los sobre a sua vontade de compartilhar atividades com familiares e amigos<sup>454</sup>.

Nesse ponto, as escolas são detentoras de um papel bastante significativo, sendo essencial que as crianças aprendam sobre o ambiente digital. Com isso em mente, Mariya Stoilova, Sonia Livingstone e Rishita Nandagiri conduziram uma pesquisa no Reino Unido que contou com a participação de 169 crianças e adolescentes, entre 11 e 16 anos, e buscou compreender como elas entendem as implicações do mundo contemporâneo na privacidade<sup>455</sup>.

---

<sup>450</sup>STEINBERG, Stacey B. **Growing up shared: How Parents Can Share Smarter on Social Media – and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy Word.** Sourcebooks, Naperville. 2020. p. 185.

<sup>451</sup>STEINBERG, Stacey B. **Growing up shared: How Parents Can Share Smarter on Social Media – and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy Word.** Sourcebooks, Naperville. 2020. p. 185.

<sup>452</sup>Informação retirada dos parâmetros da PBS – Desenvolvimento Social e Emocional. Para mais informações sobre os estágios do desenvolvimento da criança, cf: <https://www.pbs.org/parents>. Acesso em: 20 de out. 2022.

<sup>453</sup>STEINBERG, Stacey B. **Growing up shared: How Parents Can Share Smarter on Social Media – and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy Word.** Sourcebooks, Naperville. 2020. p. 185.

<sup>454</sup>STEINBERG, Stacey B. **Growing up shared: How Parents Can Share Smarter on Social Media – and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy Word.** Sourcebooks, Naperville. 2020. p. 185.

<sup>455</sup>STOILOVA, M.; LIVINGSTONE, S.; NANDAGIRI, R.; Digital by default: Children’s capacity to understand and manage online data and privacy. **Media and Communication**, 8(4), 2020, 197–207.

Os participantes revelaram o seu desejo por maiores informações sobre a temática e demonstraram uma sensível lacuna nos currículos escolares:

Conversar com as crianças revelou muitos desafios e lacunas no currículo atual. A maior parte da ênfase das escolas está na segurança eletrônica, incluindo atenção à privacidade interpessoal e aos dados fornecidos, mas oferecendo-lhes pouco entendimento das práticas de dados institucionais ou comerciais. Também descobrimos que o conhecimento das crianças se relaciona predominantemente com sua situação atual ou futura, mas raramente abrange as possíveis consequências de longo prazo de sua pegada digital para emprego ou formação educacional. No entanto, há muitos assuntos sobre os quais as crianças querem aprender mais, estendendo-se além de sua experiência interpessoal para abranger também como a Internet funciona e como seus dados fluem.

De fato, quando perguntamos a elas o que elas queriam aprender, as crianças rapidamente montaram uma lista de perguntas, muitas das quais nós mesmos não poderíamos responder com certeza. As crianças querem saber para onde vão seus dados, quem os guarda e o porquê, por quanto tempo eles são armazenados, seu uso e com quem são compartilhados<sup>456</sup>.

Diante disso, as autoras reiteraram a importância de uma educação capaz de conscientizar as crianças sobre a privacidade<sup>457</sup>, o que pode ser transposto para o panorama do *sharenting* e do *over-sharenting*. Assim, emponderá-las, ainda nas escolas, com informações sobre os seus direitos e sobre os riscos do compartilhamento, pode tornar o diálogo ainda mais proveitoso.

No caso de crianças muito novas, a Academia Americana de Pediatria (AAP) recomenda que os pais se façam 5 (cinco) principais perguntas<sup>458</sup>:

- a) Por que estou compartilhando?
- b) Eu gostaria que alguém compartilhasse esse tipo de conteúdo sobre mim?
- c) O meu filho/filha pode, em algum momento, se sentir envergonhado por essa postagem?
- d) Existe alguém que não deveria ver esse conteúdo sobre o meu filho?

---

<sup>456</sup>No original: "Talking to children revealed many challenges and gaps in the current curriculum. Most of schools' emphasis is on e-safety, including attention to interpersonal privacy and data given, but offering them little understanding of institutional or commercial data practices. We also found that children's knowledge relates predominantly to their current or near future situation, but rarely encompasses the possible long-term consequences of their digital footprint for employment or further education. Yet, there are many things that children want to learn more about, extending beyond their interpersonal experience to encompass also how the Internet works and how their data flows. Indeed, when we asked them what they want to learn, children quickly assembled a list of questions, many of which we could not ourselves answer with certainty. Children want to know where their data goes, who keeps it and why, for how long their data is stored, its use and with whom it is shared". In: <sup>456</sup>STOILOVA, M.; LIVINGSTONE, S.; NANDAGIRI, R.; Digital by default: Children's capacity to understand and manage online data and privacy. *Media and Communication*, 8(4), 2020, 197-207.

<sup>457</sup>STOILOVA, M.; LIVINGSTONE, S.; NANDAGIRI, R.; Digital by default: Children's capacity to understand and manage online data and privacy. *Media and Communication*, 8(4), 2020, 197-207.

<sup>458</sup>MCCARTHY, Claire. **Sharenting: 5 questions to ask before you post.** 2019. Disponível em: <https://www.healthychildren.org/English/family-life/Media/Pages/Sharenting-5-Questions-to-Ask-Before-You-Post.aspx>. Acesso em: 9 dez. 2022.

- e) Eu gostaria que esse conteúdo integrasse a identidade digital do meu filho/filha?

Sob essa perspectiva, a pediatra e professora de Harvard, Claire Mccarthy também aconselha que os pais conversem entre si, respeitando as suas opiniões sobre o *sharenting*. Outrossim, observando os questionamentos propostos pela AAP, Claire Mccarthy deixa duas importantes lições para os pais que desejam partilhar: o conteúdo publicado na internet nunca será inteiramente privado, e sempre será permanente<sup>459</sup>. Por isso, deve-se sempre buscar o diálogo com as crianças, em um compartilhamento cuidadoso e responsável.

f) *Os pais não podem compartilhar fotos em que a criança não esteja vestida*

Em sua sexta sugestão para boas práticas no contexto do *sharenting*, Stacey Steinberg utiliza-se de um relato pessoal:

Compartilhei uma adorável foto de fundo do meu terceiro filho como um recém-nascido há cinco anos. Lamento isso agora. Posso dizer com segurança que na quase inexistente chance de ter outro bebê, eu, 100%, não farei isso novamente. Foi uma ideia terrível. Embora a maioria veja estas imagens como bonitinhas e inocentes, elas são alvos fáceis para pedófilos e para aqueles que desejam lucrar com outros que procuram imagens de crianças<sup>460</sup>.

As palavras da autora remontam a um dos principais perigos associados ao *sharenting*: as fotos, que para alguns podem parecer cotidianas e inocentes, podem chegar ao conhecimento de criminosos, como aconteceu com a fotógrafa Andrea Van Wagner, na Califórnia (EUA)<sup>461</sup>. Em um depoimento para o site “Love What Matters”, Andrea contou que sempre gostou de compartilhar suas fotos e vídeos com seus seguidores, mas

<sup>459</sup>MCCARTHY, Claire. *Sharenting: 5 questions to ask before you post*. 2019. Disponível em: <https://www.healthychildren.org/English/family-life/Media/Pages/Sharenting-5-Questions-to-Ask-Before-You-Post.aspx>. Acesso em: 9 dez. 2022.

<sup>460</sup>No original: “I shared an adorable bottom picture of my third child as a new-born five years ago. I regret that now. I can safely say that in the almost nonexistent chance I have another baby, I, 100 percent, will not do that again. It was a terrible idea. While most view these images as cute and innocent, these images are easy targets for pedophiles and those wishing to profit from others seeking images of children”. In: STEINBERG, Stacey B. *Growing up shared: How Parents Can Share Smarter on Social Media – and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy World*. Sourcebooks, Naperville. 2020. p. 185. 185-186.

<sup>461</sup>CRESCER ONLINE. “As fotos do meu filho acabaram em uma página de pedófilos. Senti como se tivesse levado um soco no estômago”, desabafa mãe. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Educacao-Comportamento/noticia/2021/05/fotos-do-meu-filho-acabaram-em-uma-pagina-de-pedofilos-senti-como-se-tivesse-levado-um-soco-no-estomago-desabafa-mae.html>. Acesso em: 24 out. 2022.

que, atentando-se aos riscos, mantinha sua conta do Facebook privada e bloqueava aqueles que postavam conteúdos que se opunham aos seus princípios<sup>462</sup>.

Apesar de tomar todos os cuidados, ela passou por uma delicada situação relacionada ao *sharenting*. Para promover seu trabalho como fotógrafa, ela criou uma conta no Instagram e compartilhou fotos de algumas sessões que havia realizado com seu filho, em suas aulas de luta livre. Logo, ela começou a receber atenção de outros fotógrafos de esportes, quando notou que alguém com o nome “*ilikestrongkids50*” curtiu a foto do seu filho.

Algum tempo depois, ao verificar a conta, encontrou mais de 4 mil (quatro mil) postagens de crianças sem camisa, como descreveu na seguinte passagem:

Foram mais de 4 mil postagens de crianças sem camisa. As meninas usavam maiôs, mas 90% eram meninos de 6 a 12 anos. Então, percebi que a foto do meu filho no torneio apenas alguns dias antes, bem como a foto que tirei de seu time, estavam lá. Verifiquei se havia alguma descrição nessas fotos e nenhuma. Não há links para os posts originais. As fotos do meu filho (e de outro colega dele) foram baixadas e postadas na página<sup>463</sup>.

Andrea, então, decidiu denunciá-la, inclusive para a polícia. Além disso, ela também passou a alertar outros usuários, em grupos de mães, de lutadores e de fotografia. O Instagram, finalmente, encerrou a conta “*ilikestrongkids50*”.

Relatos como esse demonstram a importância de se atentar aos riscos das postagens no *sharenting*, especialmente com relação à exposição de qualquer tipo de nudez dos filhos. Por isso, os pais devem evitar, ainda que em grupos fechados, realizar qualquer tipo de postagem em que a criança apareça despida, atentando-se à sua proteção no ambiente digital.

Uma postagem em que a criança aparece nua, ainda que parcialmente, tem o condão de transformar o *sharenting* em *over-sharenting*, vez que a publicação é capaz de expor a criança a diversos riscos e pode, inclusive, lesar os seus direitos da personalidade. Por isso, a prática deve sempre ser evitada.

---

<sup>462</sup>CRESCER ONLINE. “As fotos do meu filho acabaram em uma página de pedófilos. Senti como se tivesse levado um soco no estômago”, desabafa mãe. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Educacao-Comportamento/noticia/2021/05/fotos-do-meu-filho-acabaram-em-uma-pagina-de-pedofilos-senti-como-se-tivesse-levado-um-soco-no-estomago-desabafa-mae.html>. Acesso em: 24 out. 2022.

<sup>463</sup>CRESCER ONLINE. “As fotos do meu filho acabaram em uma página de pedófilos. Senti como se tivesse levado um soco no estômago”, desabafa mãe. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Educacao-Comportamento/noticia/2021/05/fotos-do-meu-filho-acabaram-em-uma-pagina-de-pedofilos-senti-como-se-tivesse-levado-um-soco-no-estomago-desabafa-mae.html>. Acesso em: 24 out. 2022.

g) *Os pais podem considerar os efeitos do sharenting no bem-estar da criança*

Enquanto as práticas anteriores envolvem a tutela dos filhos contra terceiros, a última proposta de Stacey Steinberg diz respeito à sua proteção contra os próprios pais. Nesse passo, a autora se dirige diretamente aos pais, incluindo-se no discurso, sugerindo que:

Primeiro, devemos considerar que, um dia, nossos filhos provavelmente ficarão frente a frente com nossas revelações *online* do passado. Mesmo quando limitamos a audiência das postagens, o alcance total da Internet é muito maior do que muitos usuários consideram. As mensagens apagadas podem ter sido salvas antes de serem apagadas. Além disso, os "amigos" de hoje podem mais tarde, intencionalmente ou inadvertidamente, compartilhar informações com a criança ou com terceiros, mesmo quando elas foram originalmente destinadas a um público pequeno. Ao sermos respeitosos com o que compartilhamos sobre nossos filhos *online*, melhoramos as relações que teremos com eles à medida que eles envelhecerem.

Segundo, devemos considerar o efeito geral que o compartilhamento tem sobre o desenvolvimento psicológico de uma criança, pois elas modelam o comportamento de seus pais, e quando compartilhamos constantemente marcos, monitoramos as contas das mídias sociais por gostos e seguidores, e buscamos nosso reconhecimento pelo que antes era considerado o cotidiano mundano, as crianças tomam nota<sup>464</sup>.

As palavras da autora demonstram a importância de se considerar as futuras consequências que as publicações realizadas pelos pais podem ocasionar. A internet e o seu potencial de difusão são capazes de transformar um simples compartilhamento de um momento alegre em família em uma perigosa exposição.

Ao refletirem sobre a sua conduta, colocando a criança em primeiro lugar, os pais poderão evitar que o *sharenting* transforme-se em *over-sharenting*, o que envolve, diretamente, a sua conscientização sobre o mundo digital. Assim, a divulgação e a disseminação das boas práticas para o compartilhamento *online* são de especial relevância para a segurança

---

<sup>464</sup>No original: "First, we must consider that one day, our children will likely come face-to-face with our past online disclosures. Even when we limit the audience of posts, the full reach of the internet is far greater than many users consider. Deleted posts might have been saved before deletion. Moreover, "friends" today can later intentionally or inadvertently share information with the child or third parties even when the information was originally intended for a small audience. By being respectful about what we share about our kids online, we enhance the relationships we will have with them as they get older. Second, we must consider the general effect that sharing has on a child's psychological development, Children model the behavior of their parents, and when we constantly share milestones, monitor social media accounts for likes and followers, and seek our recognition for what was once considered mundane daily life, children take note". In: STEINBERG, Stacey B. **Growing up shared: How Parents Can Share Smarter on Social Media – and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy World**. Sourcebooks, Naperville. 2020. p. 186-187.

da população infantil face à expansão tecnológica, e deve envolver todos aqueles que buscam a sua proteção.

A sua difusão, inclusive, pode ser objeto de políticas públicas voltadas à primeira infância, ao promover a formação da cultura de proteção da criança, como preconiza o artigo 4º da Lei nº 13.257<sup>465</sup>. Acrescenta-se, ainda, a importância da participação das crianças na formulação de políticas voltadas ao *sharenting*, que deve ser realizada por profissionais qualificados em processos de escuta adequados às diferentes formas de expressão infantil, nos termos da mencionada legislação<sup>466</sup>.

Os esforços devem ser contínuos e conjuntos, envolvendo todas as parcelas da população afinal, as crianças, alvos da proteção integral do Estado, da família e da sociedade gozam de absoluta prioridade e os seus direitos devem sempre ser tutelados, ainda que em face dos seus próprios pais.

---

<sup>465</sup>BRASIL. Lei nº LEI Nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Art. 4º As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a: IX - promover a formação da cultura de proteção e promoção da criança, com apoio dos meios de comunicação social. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm). Acesso em: 5 jul. 2022.

<sup>466</sup>BRASIL. Lei nº LEI Nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Art. 4º As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a: Parágrafo único. A participação da criança na formulação das políticas e das ações que lhe dizem respeito tem o objetivo de promover sua inclusão social como cidadã e dar-se-á de acordo com a especificidade de sua idade, devendo ser realizada por profissionais qualificados em processos de escuta adequados às diferentes formas de expressão infantil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm). Acesso em: 5 jul. 2022.

## Conclusão

A presente dissertação buscou aprofundar o debate relativo ao *sharenting*, em uma análise que não o considerou, aprioristicamente, como uma prática abusiva. Na verdade, refinando-se as pesquisas e os estudos, pôde-se observar que o *sharenting* é capaz de gerar benefícios para os pais e, até mesmo, para a sociedade.

Sob essas lentes, no primeiro capítulo, analisou-se o fenômeno, considerando os seus pontos positivos e negativos. Verificou-se que o *sharenting* pode apenas designar uma modificação natural da parentalidade sem, necessariamente, causar danos às crianças que participam da narrativa contada pelos pais. Não obstante, diversos são os perigos que podem advir dessa prática, motivo pelo qual introduziu-se o conceito de *over-sharenting* que, todavia, ainda não contava com uma definição precisa e detalhada.

Além disso, examinou-se o panorama normativo de proteção às crianças em nosso ordenamento jurídico, voltando-se os olhos para a primeira infância, período delimitado para as investigações desse trabalho. Com esse objetivo, além do arcabouço de proteção à infância e à adolescência, consubstanciado nos ditames da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, mapeou-se um dispositivo voltado para a sua proteção, a Lei nº 13.257, de 2016. Dessa maneira, observando-se os motivos que levaram o legislador a tutelar, de maneira específica, essa parcela da população, com até 6 (seis) anos completos, é possível compreender as razões pelas quais o *sharenting* e o *over-sharenting* também podem ser analisados sob esse recorte.

Dentre os principais motivos, cita-se a singularidade desse período, crucial para a saúde, o aprendizado, o desenvolvimento e o bem-estar social e emocional das crianças<sup>467</sup>. Assim, durante essa janela, ocorrem os picos do desenvolvimento da visão, da audição, da linguagem e das funções cognitivas<sup>468</sup> e as conexões realizadas pelo cérebro, ainda nessa tenra idade, formarão a base das estruturas que sustentarão a aprendizagem ao longo da nossa existência<sup>469</sup>.

---

<sup>467</sup>**Desenvolvimento infantil:** Nos seus primeiros 1.000 dias de vida, as crianças respondem mais rapidamente às intervenções do que em qualquer outra fase. É um momento único para focar na atenção integral. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/desenvolvimento-infantil>. Acesso em: 1 de jul. 2022.

<sup>468</sup>SILVA, Beatriz Caroline Ferreira *et al.* **Primeira Infância é prioridade absoluta.** Disponível em: [https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2017/11/cartilha\\_primeira-infancia.pdf](https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2017/11/cartilha_primeira-infancia.pdf). Acesso em: 29 jul. 2022.

<sup>469</sup>**Desenvolvimento infantil:** Nos seus primeiros 1.000 dias de vida, as crianças respondem mais rapidamente às intervenções do que em qualquer outra fase. É um momento único para focar na atenção integral. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/desenvolvimento-infantil>. Acesso em: 1 de jul. 2022

Por isso, procurou-se refletir acerca dos limites do *sharenting*, especialmente na primeira infância, para se precisar um conceito de *over-sharenting*, à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse desiderato, o segundo capítulo analisou conceitos nucleares para a avaliação do excesso de compartilhamento por parte dos pais, como a autoridade parental, a liberdade de expressão, e os direitos da personalidade das crianças, notadamente a privacidade, a proteção de dados pessoais e a imagem, possivelmente os mais afetados por essa nova dinâmica.

Ao final do capítulo, demonstrou-se, com maior precisão, a distinção entre o *sharenting* e o *over-sharenting*, que pode ser sintetizada da seguinte maneira: *se o sharenting configura-se como uma manifestação do exercício do direito à liberdade de expressão dos pais, o over-sharenting apresenta-se como um abuso desse direito, bem como da autoridade parental, na medida em que uma ou mais publicações, analisadas de forma individual ou coletiva, são capazes de causar danos, materiais ou morais, presentes ou futuros, à criança exposta, contrariando os ditames do princípio do melhor interesse e da proteção integral.*

A partir dessa definição, o terceiro e último capítulo voltou-se para a tutela dos filhos diante dessa nova dinâmica. Verificaram-se, nesse contexto, mecanismos preventivos e reparatórios funcionalizados à proteção das crianças no *sharenting* e no *over-sharenting*.

Sob essa perspectiva, pôde-se concluir pela possibilidade da aplicação da teoria do abuso de direito na prática do *over-sharenting*, consoante disposto nos artigos 187 e 1.637 do nosso Código Civil. Isso porque se está diante de um abuso da liberdade de expressão por parte dos pais, abuso esse que ocorre em um *locus* específico: na família, na relação entre pais e filhos, decorrendo, portanto, de uma inobservância dos deveres inerentes à autoridade parental, capaz de colocar a criança em perigo.

Por conseguinte, os filhos que sofreram danos decorrentes da exposição indevida poderão buscar a reparação civil, tanto para os danos morais quanto materiais. Além disso, outras medidas podem ser aplicáveis, como a suspensão da autoridade parental, a exclusão das postagens ofensivas à criança, bem como a proibição de que o praticante do *over-sharenting* realize novas postagens de mesma natureza.

Ademais, o direito à desindexação de conteúdos relacionados às crianças, como proposto por Stacey Steinberg, apresenta-se como um dos mecanismos a serem pensados em busca da efetivação do melhor interesse e da proteção integral. A solução, contudo, ainda que promissora, deve ser conjugada com uma abordagem de saúde pública capaz

de educar não apenas os genitores, mas toda a sociedade com relação aos riscos inerentes à exposição dos filhos pelos próprios pais.

Por fim, almejou-se apresentar boas práticas para um compartilhamento responsável, capazes de promover a segurança e o bem-estar das crianças no ambiente digital, quais sejam: *os pais podem se familiarizar com as políticas de privacidade; estabelecer notificações para alertá-los quando o nome de seus filhos aparecer em uma pesquisa do Google; considerar compartilhar de maneira segura; ter cuidado ao compartilhar a localização de uma criança; permitir à criança dizer “não”; não compartilhar fotos em que a criança não esteja vestida e considerar os efeitos do sharenting no bem-estar da criança.*

Ressalta-se, entretanto, que não se pretendeu esgotar as possíveis medidas adequadas ao contexto do *sharenting* e do *over-sharenting*. Com efeito, a pauta deve ser prioridade: para a família, para o Estado e para a sociedade. Os esforços para a tutela da população infantil, em seus diversos contextos, devem ser contínuos e atentos aos novos desafios do mundo contemporâneo.

## Referências

ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Responsabilidade civil no direito de família: angústias e aflições nas relações familiares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In: Kátia Maciel (Coord). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. Editora Lumen Juris. 4. ed. Rio de Janeiro, 2010.

AMORIM, Deborah Cristina. **A doutrina da proteção integral de criança e adolescente nas políticas sociais: a realidade de chapecó**. Tese de Doutorado apresentada à Universidade Federal de Santa Catarina.

BAGADIYA, Jimit. **The Ultimate Guide on How to Manage Social Media Privacy Settings**. Disponível em: <https://www.socialpilot.co/blog/ultimate-guide-manage-social-media-privacy-settings>. Acesso em: 18 out. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 235, jan./mar. 2004.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. 1. ed. Santana de Parnaíba (SP): Manole, 2020.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: A função e os limites do consentimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BIONI, Bruno. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. *Ebook*.

BLUM-ROSS, Alicia; LIVINGSTONE, Sonia. Sharenting: parent blogging and the boundaries of the digital self. **Popular Communication**, London, v. 15, n. 2, p. 110-125, 2017.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Ampliando os direitos da personalidade**. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/288490662\\_Ampliando\\_os\\_direitos\\_da\\_personalidade](https://www.researchgate.net/publication/288490662_Ampliando_os_direitos_da_personalidade). Acesso em: 4 nov. 2022.

BOLESINA, I.; FACCIN, T. de M. A responsabilidade civil por sharenting. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 27, p. 208-229, 2021.

BOVY, Phoebe Maltz. The Etical Implications of Parents Writing About their Kids. **The Atlantic**. Jan. 15, 2013.

BROSCH, Anna. Sharenting. Why do Parents Violate Their Children`s Privacy? **The New Education Review**, Poland, v. 54, n. 4, p. 75-85, 2018.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. **Sequência**, Florianópolis, v. 38, n. 76, 2017.

CARPENA, Heloísa. O abuso do Direito no Código de 2002 Relativização de direitos na ótica civil-constitucional. *In*: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **A parte geral do novo código civil**: estudos na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COLUCCI, Camilia Fernanda. COLUCCI, Camilia Fernanda. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito**

**brasileiro.** Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. 2014. p. 32.

COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA. **Comentário geral n° 13 (2011) sobre o direito à proteção contra todas as formas de violência.**

COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA. **Comentário geral n° 14 (2013) sobre o direito da criança a que seu interesse superior seja tido primacialmente em consideração.**

COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD. **General comment No. 25 (2021) on children's rights in relation to the digital environment.** Geneva, 2021.

DAMKJAER, Maja Sonne. Sharenting = Good Parenting? Four Parental Approaches to Sharenting on Facebook p. 209- 218. In: MASCHERONI, Giovann; PONTE, Cristina; JORGE, Ana Jorge (eds.) **Digital Parenting.** The Challenges for Families in the Digital Age. Göteborg: Nordicom. 2010.

DE MARCHI, Camille Céline. **Les droits de l'enfant à l'épreuve du *sharenting*.** Master: Univ. Genève, 2021.

DE SOUZA, Eduardo Nunes. Abuso do direito: novas perspectivas entre a licitude e o merecimento de tutela. **Revista Trimestral de Direito Civil.** vol. 50. abr/jun 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das famílias** (livro eletrônico). 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais:** elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

EBERLIN, Fernando B. v. T. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico

brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v.7, n.3, p.255-273, 2017.

EISENSTEIN, Evelyn. *et al.* **Guia Prático de Atualização #Sem Abusos #Mais Saúde**. Disponível em: [https://www.sbp.com.br/fileadmin/user\\_upload/\\_22969c-GPA-\\_SemAbusos\\_\\_MaisSaude.pdf](https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/_22969c-GPA-_SemAbusos__MaisSaude.pdf). Acesso em: 20 out. 2022.

FRAJHOF, Isabella Z. O direito ao esquecimento após o julgamento do STF: o que mudou? *In*: SCHREIBER, Anderson; MARTINS, Guilherme Magalhães; CARPENA, Heloisa (coords.). **Direitos Fundamentais e Sociedade Tecnológica**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

GOUVEIA, Débora Consoni. **A Autoridade Parental das Famílias Reconstituídas**. Dissertação de Mestrado apresentada ao departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2010.

GRAMSTRUP, Erik; TARTUCE, Fernanda. A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar. *In*: MADALENO, Rolf. BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade no Direito de Família** (coord). São Paulo: Atlas, 2015.

GUEDDES, Linda. Avoid over-sharenting. **New Scientist**. Volume 242, Issue 3224, 6 April 2019, p. 24-25.

HOLIDAY, Steven; NORMAN Mary S; DENSLEY, Rebecca L. Sharenting and the extended self: self-representation in parents' Instagram presentations of their children, **Popular Communication**, 2020.

HUNTER, Jack. Como a menina que virou meme aos 2 anos pode faturar alto com imagem. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-58665623>. Acesso em: 4 nov. 2022.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 16. ed. Editora Atlas: São Paulo, 2015.

JESUS, Tâmara Silene Moura de. **Sharenting e os direitos da personalidade da criança**. Andradina: Meraki, 2021. p. 34. *Ebook*.

KEITH, Bahareh Ebadifar; STEINBERG, Stacey B. Parental Sharing on the Internet: Child Privacy in the Age of Social Media and the Pediatrician's Role. **JAMA Pediatr.** 2017;171(5):413–414.

LARA, Mariana Alves. **Capacidade civil e deficiência**: entre autonomia e proteção. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

LAURIA, Flávio Guimarães. **A regulamentação de Visitas e o Princípio do Melhor Interesse da Criança**. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2003.

LAUTENSCHLÄGER, Milton Flávio de A. C. Abuso do Direito. In: DONNINI, Rogério; FERRIANI, Adriano; GRAMSTRUP, Erik. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP tomo X**: direito civil. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021.

LECKART, Steven. The Facebook-Free Baby **Wall Street Journal**. May 12, 2012.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3. ed. São Paulo: Malheiros. 1995.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LUPTON, Deborah. It Just Gives Me a Bit of Peace of Mind': Australian Women's Use of Digital Media for Pregnancy and Early Motherhood. **Societies**. 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARTINS, Pedro Bastos Lobo; HOSNI, David Salim Santos. O livre desenvolvimento da identidade pessoal em meio digital: para além da proteção da privacidade? *In*:

POLIDO, Fabrício; ANJOS, Lucas; BRANDÃO, Luíza (orgs). **Políticas, Internet e Sociedade**. Belo Horizonte, Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2019.

MARUM, Mariana Garcia Duarte. **O Direito à Privacidade Ameaçado pelo Sharenting**: podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português? Dissertação de mestrado apresentada à Universidade de Coimbra. p. 109.

MARX NETO, Edgard Audomar. Exercício dos direitos da personalidade por crianças e adolescentes: entre o exercício exclusivo e regime de incapacidade. **Revista Jurídica da Presidência** Brasília. v. 13 n°100 Jul/Set 2011 p. 343-373.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Direitos comunicativos como direitos humanos: abrangência, limites, acesso à internet e direito ao esquecimento. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 104, n. 960, p. 249-267, out. 2015.

MEDON, Filipe. (Over) Sharenting: A superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana. (coord.). **Autoridade Parental**: dilemas e desafios contemporâneos. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

MEDON, Filipe. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva. *In*: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. *E-book*.

MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha. **Da boa fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 2013.

MENEZES, J. B. de. **A família e o direito de personalidade: a cláusula geral de tutela na promoção da autonomia e da vida privada**. 2013. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/5456/3462>. Acesso em: 23 jun. 2022.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar. **Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica**, v. 20, n. 2. maio-ago, 2015.

MORAES, Maria Celina Bodin. **A família democrática**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/31.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2022.

MORAES, Maria Celina. Bodin de. A nova família de novo. **Pensar**, Fortaleza, v.18, n.2, p.587-628, mai/ago.2013. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2705>>. Acesso em: 24 jun. 2022.

NUNZIATO, Dawn Carla. Forget About It? Harmonizing European and American Protections for Privacy, Free Speech, and Due Process (November 1, 2015). Privacy and Power (Cambridge University Press 2017); GWU **Law School Public Law Research Paper** No. 2017-52; GWU Legal Studies Research Paper No. 2017-52.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Vol. V. Direito de Família. Atual. Tânia da Silva Pereira. 25. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Volume I. Introdução ao Direito Civil. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. Teoria Geral do Direito Civil. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. atual. Gustavo Tepedino. 12. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forens, 2021. *Ebook*.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais e Norteadores para a Organização Jurídica da Família**. Tese de Doutorado apresentada à Universidade Federal do Paraná. 2004.

PEREIRA, Tânia da Silva. Infância e juventude: os direitos fundamentais e os princípios constitucionais consolidados na Constituição de 1988. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_publicacao\\_divulgacao/doc\\_gra\\_doutrina\\_civel/civel%2040.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_publicacao_divulgacao/doc_gra_doutrina_civel/civel%2040.pdf)>. Acesso em: 24 jul. 2022. p. 13.

RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SILVA, Beatriz de Almeida Borges. A exposição da imagem dos filhos pelos pais: regular exercício da autoridade parental ou violação ao direito da personalidade da criança e do adolescente? **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 42, n. 02, jan/jun. p.193-207, 2016.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Organização Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SCHEIREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil e direito de família: a proposta da reparação não pecuniária. *In*: MADALENO, Rolf. BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade no Direito de Família** (coord). São Paulo: Atlas, 2015.

SECO, Thaís Fernanda Tenório. **Autonomia da criança e do adolescente e suas fronteiras** :capacidade, família e direitos da personalidade. Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2013.

SHMUELI, Benjamin; BLECHER-PRIGAT, Ayelet, Privacy for children. **Columbia Human Rights Law Review**, Vol. 42, 2011, p. 759-795.

SILLMANN, Marina Carneiro Matos. **Recusa de tratamento médico por crianças e por adolescentes**. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2017.

SILVA, Beatriz Caroline Ferreira *et al.* **Primeira Infância é prioridade absoluta.** Disponível em: [https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2017/11/cartilha\\_primeira-infancia.pdf](https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2017/11/cartilha_primeira-infancia.pdf). Acesso em: 29 jul. 2022.

SILVA, Marcos Alves da. **Do pátrio poder à autoridade parental:** Repensando Fundamentos Jurídicos da Relação entre Pais e Filhos. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Fundamentos e transformações do direito à imagem. *In:* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEITE FILHO, Gustavo Pereira (orgs.). **Manual de teoria geral do direito civil.** v. 1. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Situações jurídicas subjetivas: aspectos controversos. *civilistica.com*, v. 4, n. 1, p. 1-26, 8 ago. 2015.

STOILOVA, M.; LIVINGSTONE, S.; NANDAGIRI, R.; Digital by default: Children's capacity to understand and manage online data and privacy. **Media and Communication**, 8(4), 2020, 197–207.

STEINBERG, Stacey B. **Growing up shared:** How Parents Can Share Smarter on Social Media – and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy World. Sourcebooks, Naperville. 2020.

STEINBERG, Stacey B. **Growing up shared:** How Parents Can Share Smarter on Social Media – and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy World. Sourcebooks, Naperville. 2020

STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children's privacy in the age of social media. **Emory Law Journal**, Florida, v. 66, p. 839-884, 2017.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **Revista de Informação Legislativa, Brasília**, v. 54, n 213, p. 173-198, jan./mar.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Liberdade de expressão e Direito à imagem: critérios para a ponderação. *In:* SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara

Spadaccini de. (orgs). **Direito e mídia**: tecnologia e liberdade de expressão. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. *Ebook*

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. A responsabilidade dos pais pela exposição excessiva dos filhos menores nas redes sociais: o fenômeno do sharenting. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, ROSENVALD, Nelson, MULTEDO, Renata Vilela (coord). **Responsabilidade Civil e Direito de Família**: o Direito de Danos na Parentalidade e Conjugalidade. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NERY, Maria Carla Moutinho. Vulnerabilidade Digital de Crianças e Adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes. In: EHRHARDT JR, Marcos; LOBO, Fabíola (orgs). **Vulnerabilidade e sua Compreensão no Direito Brasileiro**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; PENALVA, Luciana Dadalto. Autoridade parental, incapacidade e melhor interesse da criança: uma reflexão sobre o caso Ashley. **Revista de Informação Legislativa**, v. 180, 2008.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; PENALVA, Luciana Dadalto. Autoridade parental, incapacidade e melhor interesse da criança: uma reflexão sobre o caso Ashley. **Revista de Informação Legislativa**, v. 180, 2008.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A disciplina jurídica da autoridade parental. In: Pereira, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Parto anônimo, planejamento familiar e direitos fundamentais da criança e do adolescente. **Revista do Advogado**, n.101, 2008.

TEPEDINO, Gustavo A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. **RTDC** -Vol. 17, p.33-49 Jan/Mar 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry; FALCÃO, Wanda Helena Mendes Muniz. A Criança como Demandante no Comitê dos Direitos Humanos da ONU. *In*: Josiane Rose Petry Veronese (Org.) **Direito da Criança e do Adolescente**: NOVO CURSO – NOVOS TEMAS. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry. WAGNER, Bianca Louise. **Sharenting**: imperioso falar em direito ao esquecimento (org). Caruaru-PE: Editora Asces, 2022.

VERONESE, Josiane Rose. **Direito da Criança e do Adolescente**: NOVO CURSO – NOVOS TEMAS. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2017. Introdução.

VIEIRA, Claudia Maria Carvalho do Amaral. A Primeira Infância no Direito Brasileiro: Marco Legal e Desafios para o Futuro. *In*: Josiane Rose Petry Veronese (Org.) **Direito da Criança e do Adolescente**: NOVO CURSO – NOVOS TEMAS. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2017.

VIEIRA, José Ribas; ANDRADE, Mário Cesar da Silva; VASCONCELOS, Vitor Joger Gonçalves. Do esquecimento à desindexação: a evolução internacional da controvérsia sobre o direito ao esquecimento e as limitações da jurisprudência brasileira. **Joçaba**, v. 20, n. 2, p. 397-418, jul./dez. 2019.

VIEIRA, Marcelo de Mello. **Direito de crianças e adolescentes à convivência familiar**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. 2013.

VILLELA, João Baptista. **Liberdade e Família**. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 1980.

VILLELA, João Baptista. Repensando o direito de família. *In*: CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. (Coord.). **Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 18.

WARREN, Samuel D; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**, Vol. 4, No. 5. Dec. 15, 1890. p. 193-220.

WERRO, Franz. The Right to Inform v. the Right to be Forgotten: A Transatlantic Clash. **Center for. Transnational Legal Studies Colloquium**. Research Paper No. 2 May 2009.

ZAPATER, Máira. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 84.